

ATA **I FÓRUM REGIONAL DOS JUÍZES CRIMINAIS DA QUINTA REGIÃO -** **FORECRIM**

Nos dias 14 a 16 de agosto de 2024, foi realizada, pela Escola de Magistratura Federal da Quinta Região - ESMAFE, pela Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF e pela Justiça Federal na Paraíba - JFPB, a primeira edição do Fórum Regional dos Juízes Criminais da Quinta Região - FORECRIM, no auditório da Seção Judiciária da Paraíba/PB. O evento teve por escopo reunir os juízes com competência criminal para, por meio de uma comunicação recíproca e conhecendo melhor as diferentes realidades das seções judiciárias que compõem a Quinta Região, debater e apresentar ideias e soluções aos desafios enfrentados para implementação do juiz das garantias em Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Na programação, foram discutidos, no formato de palestra e exposição dialogada, os temas: Juiz das Garantias nas Seções Judiciárias na Justiça Federal da Quinta Região; Standard Probatório no Processo Penal Brasileiro; O Papel do Juiz das Garantias na Audiência de Custódia e Linguagem Simples na Redação das Decisões dos Juízes das Garantias. Em aula gravada e disponibilizada no sistema *Moodle*, o Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior tratou ainda do tema Diretrizes, Estratégias e Ações para a Redução da Superlotação Carcerária e a Atuação do Juiz das Garantias.

Por fim, o evento tratou do tema da implantação do Juiz das Garantias no âmbito da Quinta Região em uma mesa redonda com representantes das cinco seções judiciárias, e com debates em oficinas, nas quais foram discutidas e apresentadas propostas de enunciados e proposições acerca dos seguintes temas: a) Implantação do Juiz das Garantias, conforme a Resolução n.º 9/2024; b) Juiz das Garantias na Audiência de Apresentação (Custódia); e c) Juiz das Garantias no ANPP.

I – Dia 14 de agosto de 2024

1 – Mesa de Abertura

Na abertura do primeiro dia do evento, a mesa diretora foi composta pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno; Corregedor Regional do Tribunal Regional da Quinta Região, Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho; Diretor da Escola de Magistratura Federal da Quinta Região – ESMAFE, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado; Diretor da Seção Judiciária da Paraíba, Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto; Procurador-chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, Bruno Galvão Paiva; Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador João Benedito da Silva; Presidente da Associação dos Juízes Federais da Quinta Região - REJUFE, Juiz Federal Diego Fernandes Guimarães; Coordenador Científico do FORECRIM, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior; Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal, Advogada Tereza Shimena Santos Torres.

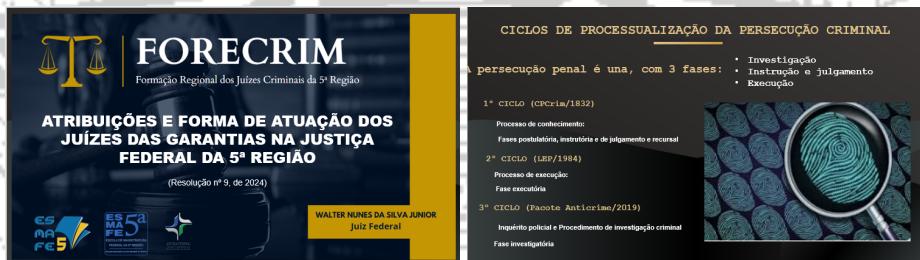
As boas-vindas a todos os presentes foram dadas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, acompanhado, na sequência, pelo Diretor da Seção Judiciária da Paraíba, Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto; pelo Diretor da Escola de Magistratura Federal da Quinta Região – ESMAFE,

Desembargador Federal Francisco Roberto Machado; pelo Coordenador-Científico do FORECRIM, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, e pelo Corregedor-Regional do Tribunal Regional da Quinta Região, Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

2. Palestra: Juiz das Garantias nas Seções Judiciais na Justiça Federal da Quinta Região

Desfeita a mesa de abertura, foi dado prosseguimento ao evento com a palestra Juiz das Garantias nas Seções Judiciais na Justiça Federal da Quinta Região, proferida pelo Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Boa noite a todos. Na informalidade, vou apenas fazer um registro da presença de todos. Quero agradecer aos desembargadores presentes, aos colegas que vieram de todas as seções judiciais. Esse evento é fundamental para que a gente possa dialogar e discutir sobre assuntos muito interessantes, a fim de vencer o desafio da implantação do juiz das garantias.



Eu quero começar fazendo uma contextualização. O juiz das garantias, geralmente, é discutido e pontuado sobre a questão da divisão entre o juiz que vai participar de alguma forma da fase da investigação e do juiz que vai julgar o processo, daí as nomenclaturas: Juiz das Garantias e Juiz da Instrução e Julgamento.

Entretanto, o fundamental é que o juiz das garantias implementa o ciclo de processualização da persecução criminal no país. O primeiro movimento de jurisdicinalização da persecução penal foi a Revolução Francesa e a preocupação se concentrou no processo de conhecimento.

No Brasil, isso deu, bem ou mal, com o Código de Processo Criminal de 1832. Ele não trouxe nenhuma disposição sobre execução penal. Mesmo o Código de Processo Penal de 1941, embora tenha um título para a execução, ele não tratou da execução propriamente dita, ele não a jurisdicinalizou.

A primeira CPI que houve sobre o problema carcerário brasileiro, de 1975, cujo relator foi o então Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, concluiu pela necessidade de se jurisdicinalizar a execução penal no Brasil porque estava se perdendo espaço focando só no processo de conhecimento.

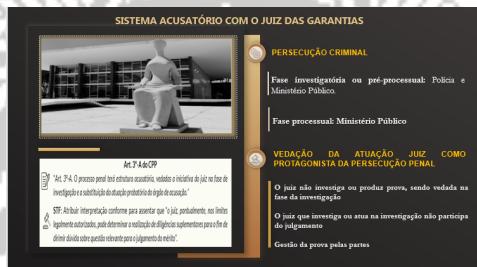
Nesse momento, veio a lei de execução penal de 1984, que jurisdicinalizou a execução. A lei de execução penal diz que a função do juiz da execução é controlar a legalidade da execução da pena.

A investigação, entretanto, continuava um território livre da polícia. Até a Constituição de 1988, tudo o que a polícia quisesse fazer, ela podia fazer, só tinha a interceptação telefônica, que a antiga lei das telecomunicações trazia a necessidade de uma certa intervenção judicial. No mais, até busca e apreensão a polícia podia fazer sem necessidade de autorização judicial.

Esse cenário começa a mudar com a Constituição de 1988, quando, diante de uma diligência que tem como barreira um direito fundamental, a polícia passou a precisar de autorização judicial, mas, ela parou aí. Agora, com o juiz das garantias, a gente complementa o ciclo da persecução criminal com a sua jurisdicionalização.

Eu acho que esse é o ponto mais significativo e vou mostrar que da forma como o Supremo decidiu, quando definiu a constitucionalidade da implantação do juizado das garantias, do microssistema do juiz das garantias, ele estabeleceu, efetivamente, a jurisdicinalização, porque o juiz vai atuar desde a instauração até a finalização da investigação.

É um controle. Eu já defendia que se tratava de um processo. Inquérito para mim já era processo, PIC também é processo, e agora a gente tem o controle do juiz desde o início da sua instauração.

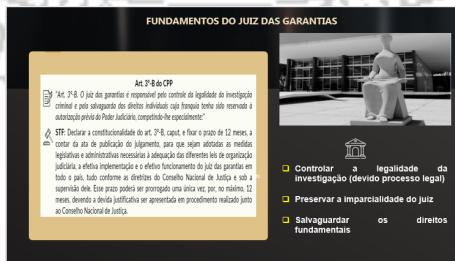


Nesse ponto, já quero enfrentar o que o Supremo decidiu. Esse acórdão merece ser lido.

O primeiro questionamento foi sobre esse artigo 3º-A. Esse artigo não é relativo ao juiz das garantias. O juiz das garantias começa com o 3º-B. A discussão refere-se apenas à parte final, porque ninguém iria dizer que o sistema brasileiro não é o acusatório. Depois da Constituição de 88, o Supremo já tinha dito inúmeras vezes isso, ainda que seja um sistema acusatório abrasiileirado, é acusatório. Não é misto, não é inquisitivo, é acusatório.

O problema, assim, é a parte final e da forma como o Supremo decidiu, dando uma interpretação conforme ao dispositivo, dizendo que o juiz pode, sim, tomar iniciativas probatórias, mas, veja o que ele diz, desde que relevante para o julgamento do mérito.

Portanto, o STF não está se referindo ao juiz das garantias, porque juiz das garantias não aprecia mérito, é juiz da investigação. Está falando do juiz da instrução e julgamento e, se a gente for ler o acórdão, vai estar claro o Supremo reiterando isso: juiz das garantias não tem iniciativa probatória, ele controla a legalidade, mas na fase do processo de conhecimento, o juiz da instrução e julgamento pode, porque irá decidir a questão de mérito.



Esse artigo 3ºB também deu margem à muita discussão, na qual o Ministro Fux foi vencido. Fux entendia que os tribunais que quisessem criavam o juiz das garantias, os que não quisessem não criavam, então, claro, vários não iriam criar.

Vencido o Ministro Fux, se estabeleceu esse prazo de doze meses para a criação. Mas, o mais importante com relação a esse artigo foi a discussão acerca da aplicação, ou não, à Justiça Eleitoral. Aí, foi preponderante a posição do Ministro Alexandre de Moraes, porque os ministros defendiam a impossibilidade de aplicação na Justiça Eleitoral, e o Ministro Alexandre defendeu a possibilidade, até porque lá se julgaria crime de lavagem de dinheiro, corrupção, tendo plenas condições. O julgado terminou indo mais longe porque diz que se aplica também à Justiça Militar.

Com relação ao prazo, o acórdão estabeleceu ainda que o tribunal que não cumprir o prazo de doze meses tem que comunicar ao CNJ, onde será aberto um procedimento administrativo para apresentação das justificativas pelas quais não conseguiu implantar e apresentação de plano para a implantação no máximo em mais doze meses.



Essa parte do julgado do Supremo é de fundamental importância, e, para que a gente a entenda, precisamos pegar outro julgado, em outra ADI, em que se discutiu a constitucionalidade, principalmente, da Resolução n.º 181, do Ministério Público Federal.

O Supremo quando previu esse prazo de noventa dias para o Ministério Público comunicar ao juiz a instauração de todos os procedimentos investigatórios em curso, sob pena de nulidade, partiu do pressuposto que todo o inquérito policial era comunicado ao juiz, que já controlava os inquéritos policiais. Registro que aqui estamos com o mestre das nulidades, o Juiz Federal e nosso colega Rosmar de Alencar. Eu acho o melhor livro sobre nulidades na área criminal.

Voltando ao tema, isso é verdade lá em São Paulo, onde tem a vara dos inquéritos, no Maranhão, que eu nem sabia, mas é dito no julgado, contudo, não na maioria do país, principalmente na Justiça Federal devido à Resolução do CJF sobre tramitação direta, o juiz não exercia nenhum controle sobre a investigação. O juiz federal não tinha nenhum controle, a gente nem via os inquéritos, os referidos autos eram apenas registrados no sistema.

Mas, partindo do pressuposto de que o juiz controla os inquéritos, o Supremo decidiu que o mesmo controle deveria ser feito em relação ao PIC.

Dante disso, o que o Ministério Público intuiu? Foi algo que a gente discutiu lá no GMF, é só comunicar? É só um ofício? Não, tem que distribuir na justiça na sua integralidade, pois como o juiz vai aferir a razoabilidade da investigação se não souber o seu conteúdo?

Mas, permaneceu essa questão do prazo de noventa dias. Esse prazo foi em relação aos PICs que já existiam, não para o que ainda iria ser instaurado. Isso foi explicado nesse outro julgado.



Observem esse item dois. O ruim é que ainda não tem o acórdão, então, a gente sabe mais ou menos, eu não assisti esse julgamento, infelizmente, não sei muito o que eles discutiram, mas, o artigo diz “a realização de investigações pelo Ministério Público tem por exigência comunicação imediata...” então, não é em noventa dias instaura, e, aí, após noventa dias comunica. Não. A distribuição é imediata, tal como está na nossa Resolução, tal como está na Resolução do CJF.

Assim, o Ministério Público tem que comunicar imediatamente ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento do procedimento investigatório. Por isso, na nossa Resolução também há a previsão de que o MP tem que comunicar também o encerramento.

Depois, quando forem falar da parte prática, Patrícia e Valfrido, que é da área tecnológica do Tribunal, vão explicar como vai funcionar o PJ, aí a gente vai entender a importância da comunicação ao juiz do encerramento da investigação pelo MP.

Eu acredito que isso é também para ser possível fazer a contagem do prazo para o ajuizamento da ação penal e não só quando ele está preso, porque a gente sabe que é depois do prazo para o ajuizamento da ação penal que começa a contar o prazo concorrente para a queixa penal subsidiária. Isso é muito importante, principalmente, para a Justiça Estadual.

Comunicação e encerramento devem ser com o devido registro e distribuição, aí dirimiu a dúvida sobre se a investigação seria apenas registrada ou distribuída, como, aliás já estava previsto naquele provimento inicial que regulamentou o cumprimento da decisão do Supremo nos noventa dias.

Diz ainda em “observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para a conclusão dos inquéritos policiais”, então, o prazo não é de noventa dias. Na Justiça Federal, preso é quinze dias, solto, trinta dias. O Código de Processo Penal não fala em prazo para renovação, mas se o prazo ordinário é de trinta dias, o prazo para renovação ordinária é também de trinta dias.

Precisamos discutir sobre isso, porque senão terminamos colocando uma camisa de força na gente por causa dessa segunda parte “se for necessário maior prazo para concluir a investigação, o Ministério Público somente poderá prosseguir com autorização do juiz, esteja ele preso ou solto”.

Então, para iniciar uma investigação, o Ministério Público e a Polícia precisam comunicar, mas não precisam esperar a decisão do juiz, entretanto, para a prorrogação, esteja ele preso ou solto, precisa de autorização judicial. A gente pode até dizer que não concorda, mas é determinação do Supremo, com efeito vinculante.

Qual o problema de haver uma investigação sem comunicação? Um delegado já me disse: sabe o que vai acontecer a partir de agora, né? Eu disse: sei, vocês vão investigar e dizer que eram apenas averiguações preliminares, mas sabe qual o problema? Não vale. A prova ficará inválida. Nulidade.

O juiz das garantias quer dizer o seguinte: assim como não havia mais no país ninguém preso que não fosse do conhecimento de um juiz, sem uma ordem judicial, agora não existe mais nenhuma investigação no país sem que seja do conhecimento de um juiz das garantias. E sabe o que vai acontecer? Vai diminuir sobremaneira o número de inquéritos ou de investigações do Ministério Público. Colegas do MP já me disseram isso.

Isso é bom ou ruim? Não sabemos. O que sei é que nunca vi tanto pedido de arquivamento de investigação como ultimamente, e muitos por ausência mesmo de materialidade, fato atípico tem sido a maioria.

Isso incomodou muito o Ministério Públco, mas a questão é que ele participou como *Amicus Curie* na discussão das ADIs no Supremo e o entendimento final foi esse.



Aqui também é interessante, o Supremo, com a interpretação conforme, legisla. Lembro-me de Francisco Campos, que disse que se, o Supremo tem um controle de constitucionalidade, ele é um poder constituinte permanente. A Constituição de 37 já previa que o Judiciário não podia decidir questões de ordem política, mas quem dizia se era político, ou não, era o Judiciário.

A previsão legal era que para prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, ou substituí-las, tinha que ter um contraditório em audiência pública e oral. Aí, o Supremo acrescentou: preferencialmente.

Imagina, a gente em uma grande operação, com dez presos, ter que fazer a audiência oral com os dez. Então, isso pesou.

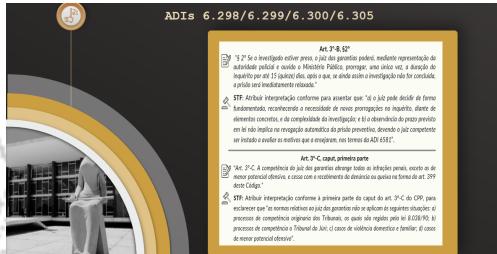
A outra questão, do 3º-B, inciso VII, a gente já a discutia. Foi a posição assumida pela AJUFE, na audiência pública com o Ministro Fux, pela constitucionalidade da participação do juiz das garantias na fase da instrução e julgamento, uma vez que havia uma fase intermediária.

O Supremo resolveu esse problema. A função, a atuação, a competência do juiz das garantias é restrita à fase da investigação.



Aqui se encontra a história do prazo de vinte e quatro horas para a realização da audiência de custódia, que vedou a videoconferência. Lembram-se que houve um veto que o Supremo terminou derrubando? Assim, o juiz pode fazer videoconferência.

O argumento do Supremo é de que a vedação se contrapõe ao Princípio da Razoabilidade, porque não pensou nas questões práticas, nas grandes operações.



Esse aqui é o mais interessante, porque, com esse artigo, parte da doutrina começou a defender que prisão preventiva na fase da investigação, a partir de agora passou a ter prazo, porque prorrogar é diferente de renovar. Renovar está no parágrafo 1º do art. 316, do CPP. Aqui, é prorrogar e prorrogar é só uma vez e por quinze dias.

Aí, você pensa, mas não é possível, uma investigação não pode se resumir a quinze dias, mas a investigação pode se estender por mais prazo, o que não pode é o investigado permanecer preso, mas o Supremo vem e diz: não só pode continuar a investigação, se necessário for, como também pode renovar a prisão tantas vezes quiser.

Então, o STF diriu a questão com a interpretação conforme: “a observância do prazo previsto em lei não implica na revogação automática da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6581”.

O entendimento é de que nenhum prazo pode ser peremptório, pois isso invadiria a autonomia do Judiciário, assim, mesmo na investigação, é possível a renovação por diversas vezes.

E mais, o Supremo ainda vai dizer, quando for tratar do art. 316, que se o juiz não conseguir fazer a audiência de custódia no prazo legal, ele justifique e faça quando puder. Diz mais: além de o juiz poder fazer a audiência de custódia por videoconferência, se não conseguir fazer no prazo, pode já dar a decisão decretando a prisão preventiva e realizar a audiência depois.



Foi muito importante o Supremo declarar a inconstitucionalidade do 3º-D, *caput*, porque ele era peremptório relativamente à questão do juiz que, eventualmente, praticasse algum ato na fase da investigação, ele ficaria impedido para a instrução e julgamento.

Isso causaria muitos problemas. Um juiz que pode ser o investido para a instrução e julgamento de um processo poderia ter atuado no plantão, poderia ter suscitado conflito de competência para não ser o juiz das garantias em relação ao mesmo processo, e, depois, poderia ser o juiz da instrução e julgamento.

A gente poderia resolver isso de várias formas: uma seria o juiz não ficar impedido pela prática de qualquer ato e se ele, particularmente, se julgassem contaminado de alguma forma, poderia afirmar suspeição, mas isso não seria a regra.

O 3D, parágrafo único, foi apenas para dizer: isso é questão *interna corporis*, quem define, quem desenha como vai ser instituído e funcionar o juiz das garantias são os tribunais. As Resoluções do CNJ e do CJF foram apenas para dar diretrizes gerais, porque o desenho foi feito por cada tribunal dentro das suas peculiaridades regionais, que Carol vai bem explicar isso, amanhã.

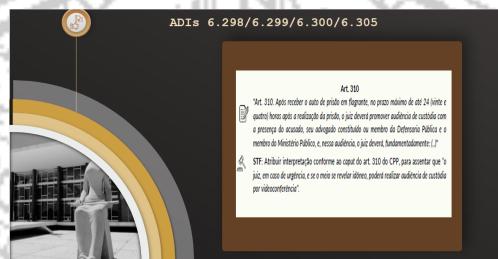
O 3º-E é apenas para dizer que o juiz das garantias não é designado, ele é investido. Isso tem uma parte boa, institucionalmente falando, porque não sei se vocês já perceberam, mas o juiz passa a ter dois acervos, atua como juiz da instrução e julgamento em uns processos e em outros como juiz das garantias. Então, são duas funções jurisdicionais. Se os tribunais tivessem uma boa quantidade de juízes, as funções seriam distribuídas entre juízes diferentes e não com acúmulo de acervos.



O Supremo, neste caso, deu uma interpretação em desconformidade com o dispositivo. A razão de ser desse artigo 28 era tirar do crivo do juiz a análise do arquivamento do inquérito, que tinha ficado sob a batuta do Ministério Público.

A interpretação conforme impôs a obrigatoriedade de o Ministério Público quando arquivar o inquérito submeter ao crivo do juiz e, se quiser, enviar também para a Câmara Revisional, ou unidade similar, que cuide dessa matéria no órgão ministerial.

O Supremo fez ainda uma interpretação por arrastamento, indo também para o parágrafo 1º, para dizer que tanto a vítima quanto o juiz podem se contrapor ao arquivamento. Com a interpretação conforme, o Supremo represtou a disposição anterior do artigo 28 do CPP.



Aqui, o artigo 310, que eu já havia mencionado, que diz que, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, o juiz poderá fazer audiência por videoconferência. E mais, não está aí, mas no voto está dito que o juiz pode já decretar a prisão preventiva na prisão em flagrante, antes mesmo da realização da audiência de custódia.

Com isso, a gente termina a interpretação do juiz das garantias conforme o entendimento do Supremo.



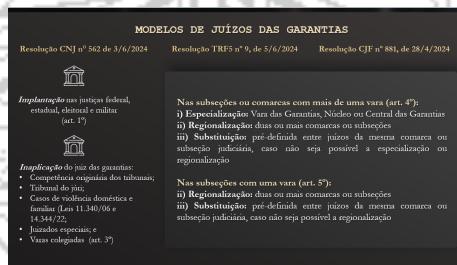
Neste slide estão, por verbo, quais as ações do juiz das garantias, conforme o desenho legal do Código de Processo Penal: a) receber a comunicação imediata da prisão e realizar a audiência de apresentação; b) zelar pelos direitos dos presos e prorrogar a prisão preventiva ou temporária; c) ser informado e decidir sobre a instauração da investigação, acompanhar o seu andamento e determinar o trancamento quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou prosseguimento.

Aqui é um ponto importante. A Resolução do Tribunal da Quinta Região determina que o juiz, ao receber a comunicação de qualquer espécie de investigação, tem que dar uma decisão, fazer um juízo de admissibilidade, ou não, da instauração. Um pouco parecido, tirando o que tiver de tirar, do que o juiz faz quando do ajuizamento da ação penal.

d) decidir sobre as medidas cautelares. Todas as hipóteses, porque o Supremo faz um elenco de medidas e, no final, diz: todo e qualquer requerimento.

e) decidir sobre todo e qualquer incidente e o pedido de arquivamento, se for o caso; f) decidir sobre a homologação do ANPP e da colaboração premiada, se e quando feita na investigação, porque se for no processo de instrução e julgamento ou na execução será outro juiz, não o de garantias. Dra. Cibele tem um texto sobre esse tema.

Sobre a homologação do ANPP, a gente vai discutir durante o evento, pois tem uma controvérsia a esse respeito. É um ponto, inclusive, para enunciado.



Aqui, eu digo os modelos de Juízo das Garantias. A Resolução do CNJ indica os modelos, mas facilita ao tribunal adotar quaisquer outros, desde que dentro das suas peculiaridades. A gente seguiu a Resolução, conforme Carol vai explicar amanhã.

Todas as seções judiciais discutiram sobre o melhor modelo, principalmente no que diz respeito à regionalização do juiz das garantias. Cada seção teve um modelo diferente, porque foi realizado dentro das suas peculiaridades. O mais diferente de todos é a Paraíba.



Aí, já com base na nossa Resolução, falo sobre a atuação do juiz das garantias no inquérito policial e também no PIC. Ele vai receber a comunicação, que é mediante distribuição. Essa distribuição é expressa na nossa Resolução, assim como na do CJF, que ainda acrescenta que a Polícia e o Ministério Público têm que ficar alimentando os autos no PJe com tudo que for investigando.

Patrícia e Valfrido, que estão aqui, vão explicar como o PJe foi parametrizado para que a gente automatizasse essa funcionalidade e evitasse burocracia nessa tramitação processual.

O juiz das garantias deve decidir sobre a investigação, sendo pela admissibilidade a investigação permanecerá tramitando no PJe. Existe toda uma explicação de como a Polícia e o MP têm que agir na autuação do inquérito policial ou PIC, porque se não for feito pela parametrização a gente perde a automação.

Como já visto, o arquivamento também tem que ser comunicado, a gente vai explicar melhor essa razão de ser.

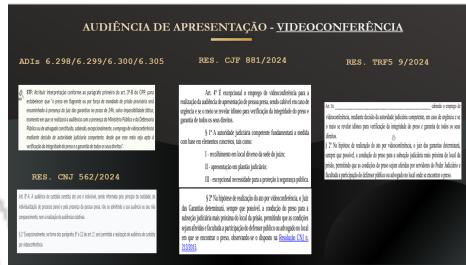
Tem um dispositivo da Resolução que diz que o MP quando ajuizar a ação penal no juízo da instrução e julgamento tem que comunicar ao juiz das garantias. Isso não será mais necessário.

Vou dar um *spoiler*, quando a investigação for distribuída no local do crime, conforme disciplina o Código de Processo Penal, art. 70, o sistema PJe está parametrizado para levar a investigação direto para o juiz das garantias, conforme desenhado na Resolução. Depois, quando for oferecida a denúncia, será perante o juiz das garantias. O juiz das garantias não vai nem ver e a ação penal irá para o juiz da instrução automaticamente. Para isso, tem que se observar a classe e o local adequados.



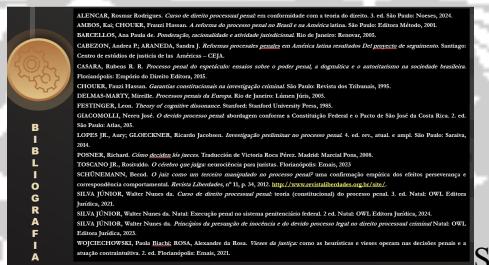
Não vou adentrar muito nesse assunto aqui, mas em relação ao ANPP a gente decidiu que era melhor debater e sugerir uma alteração na nossa Resolução, então o juiz das garantias tem toda a razão de ser o executor do ANPP. A gente vai ter oportunidade de discutir melhor isso.

Carol Malta vai falar sobre esse assunto amanhã, mas não tem mais carta precatória para cumprimento de ANPP. A Resolução n.º 8 foi modificada.



A questão da audiência de apresentação por videoconferência precisa observar o regramento tanto do CNJ quanto do CJF e a nossa Resolução. Tem que garantir a integridade e os direitos do preso.

A nossa Resolução prevê ainda a determinação da ida do detido para a subseção judiciária mais próxima do local da prisão. Podemos discutir esse tema um pouco mais durante o evento.



Aqui, as fontes de pesquisa. A obra mais importante aqui é desse Rosmar Alencar (risos).

Muito obrigada e um excelente evento para todos!!

II – Dia 15 de agosto de 2024

1 – Mesa Redonda - Juiz das Garantias

A manhã do dia 15 de agosto de 2024 iniciou com uma mesa redonda composta pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno; pelo Corregedor Regional do Tribunal Regional da Quinta Região, Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho; pelo Coordenador-Científico do FORECRIM, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, e pela Coordenadora do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário – GMF, Juíza Federal Carolina Souza Malta.

1.º Painel

Expositor: Desembargador Federal, Fernando Braga Damasceno
Tema: Standard Probatório no Processo Penal e o Juiz de Garantias

Bom dia a todos e todas. Para mim, é um prazer falar para os colegas, ao lado e fazendo uma espécie de introdução à fala da colega Carol Malta. A minha ideia é trazer alguns problemas, algumas provocações.

O tema que me atribuíram é Standard Probatório no Processo Penal e o Juiz de Garantias. Standard é um termo interessante porque pode significar duas coisas distintas. Em um sentido mais lato, e menos usado aqui no Brasil, pode significar uma espécie de critério, ou conjunto de critérios que condicionam uma tomada de decisão fático-probatória. Em um sentido

mais estreito, e mais popularizado aqui no Brasil, seria uma sinalização que o legislador faria acerca da quantidade de prova que autorizaria o juiz a dar uma determinada hipótese comprovada.

Eu confesso que não sou tão fã da ideia do standard probatório como a solução para a contenção do subjetivismo decisório, que percorre todo o processo penal, desde a atuação do juiz na investigação até a decisão final. Na minha experiência com a academia e com a jurisdição, às vezes, eu misturo as duas.

Houve uma época em que eu fazia uma pesquisa empírica quando eu, em todas as apelações que eu ia conhecer, eu tentava aferir a influência do recebimento da denúncia e do protagonismo, mais ou menos intenso na audiência, nas chances de condenação, se isso incrementava, e aí eu passei a perceber que alguns de vocês, por exemplo, quando faziam perguntas em audiência, sempre absolviam, mas a minha pesquisa não foi adiante, porque chegou uma hora que o CNJ disse que queria número e não se importava tanto com a qualidade da minha decisão, motivo pelo qual tive que aumentar a produção e rebaixar o *standard*, usando seu sentido lato, de cuidado.

Pois bem, existe um pesquisador alemão, professor na Suíça, que fez um teste empírico acerca do potencial que o *standard* probatório teria para objetivar uma decisão, *standard* probatório no sentido lato, ou seja, essa sinalização de insuficiência probatória. Ele analisou dois grupos de juízes de origens diversas, com formações diversas, submetidos a *standard* diversos: juízes de Civil Law, que aplicavam no cível um *standard* chamado “prova clara e convincente” ou “*standard* de quase certeza”, e os juízes de Common Law que aplicavam nos casos cíveis o “*standard* da preponderância”, os quais, supostamente, sinalizariam forças oratórias bem distantes.

A doutrina tenta vincular a preponderância a cinquenta mais um por cento e a prova clara em torno de setenta e cinco ou mais.

E aí ele concluiu que, nos dois grupos, essa sinalização normativa do ordenamento é desinfluenciável, pois esses juízes julgavam mais ou menos igual. Ou seja, o *standard*, que está na norma, não é o *standard* que se concretiza na realidade. Essa pesquisa abre diversas outras questões relacionadas a como fazer migrar, como objetivar, não nos discursos teóricos, mas, na prática, uma valoração da prova.

Em relação a isso, eu penso que o Brasil, após sessenta anos parado, está a superar aquela discussão, na minha visão estéril, sobre se é possível, ou não, atingir a verdade, ou se é possível, ou não, objetivar a decisão e retirar o subjetivismo.

É estéril porque já não se discute mais sobre a impossibilidade de se atingir a verdade, isso não tem mais uso. E já não se discute mais sobre a impossibilidade de se atingir uma objetivação plena. Isso não é nem necessário e nem possível. Se consegue pensar, por exemplo, que a decisão judicial, ela é um produto do conhecimento humano, e como tal, ela pode ter boa ou má formar qualidade epistêmica.

Eu tenho uma fotinho aqui que simboliza isso.



Façam uma comparação com uma construção, uma edificação com dois tipos de construção e a questão é se a gente quer ter sentença de um tipo ou de outro.

Mas, enfim, vamos pensar agora na atuação do juiz na investigação sob uma nova disciplina, sob um novo regime. E aí penso: como isso vai se concretizar na prática?

O juiz de garantias é um modelo teórico já debatido há muito tempo. Eu lembro que defendi um modelo de juiz de garantias na minha dissertação de mestrado, que já tem vinte anos.

O juiz de garantias tem três valores fundamentais, três princípios fundantes. Um deles é mais popular.

O juiz de garantias, antes de tudo, pressupõe um juiz na sua acepção mais estreita, ou seja, o juiz que exerce jurisdição no seu sentido mais estreito, veja que não é uma atividade qualquer colocada na mão do juiz.

Por exemplo, em um concurso de Procurador da República vi uma questão que me intrigou muito, perguntava assim: quais dessas funções não é uma função jurisdicional? Eu refleti muito, debati muito, e me deu um estalo interessante. A resposta certa era o controle do arquivamento. Tanto é que a legislação evoluiu para colocar o controle do arquivamento na mão do Procurador-Geral de Justiça ou do órgão que o vale, reconhecendo que, teoricamente, essa tutela da obrigatoriedade da ação penal, da eficiência, da percepção é uma função anômala.

O Supremo, vocês viram ontem, devolveu para o juiz esse controle. Não sei qual é a visão do Supremo, qual é o embasamento teórico, ou seja, o quanto importante e necessário o Supremo vê esse controle, mas, o que eu quero explicar aqui é o que significa quando me refiro à função jurisdicional no sentido estrito, ou seja, a função de terceiro, alheio ao conflito e distante.

O juiz de garantias, antes de tudo, é um juiz que rivaliza com a figura do juiz investigador.

Existem determinados sistemas, conhecidos como Juizado de Instrução, que têm um juiz na investigação, mas ele não é um terceiro, não é um alheio. Ele é o próprio investigador. Ele tutela os dois valores que se conflitam permanentemente na investigação.

Então, juiz de garantias, primeiramente, significa isso: é um juiz na sua pureza, uma jurisdição na sua pureza, um juiz terceiro, um juiz que atua em substituição às duas partes, aos dois interesses que se conflitam.

A segunda estrutura, o segundo pilar sobre o qual se estrutura o modelo teórico do juiz de garantias é que ele é um juiz de garantias, ele é um juiz das liberdades, ele está funcionalizado a frear, a conter a investigação.

Essa seria a função dele, ele não está ali para tutelar o princípio da obrigatoriedade, ele não está ali para tutelar a eficiência da percepção, ele não está ali para tutelar o interesse da descoberta da verdade.

E o último pilar do juiz de garantias, o qual é o mais conhecido por todos, é o de que ele seria uma regra de impedimento, que o Supremo acabou a anular. Ou seja, seria um juiz – juiz e um juiz das liberdades, que seria um juiz só de garantias. Essa é a estrutura teórica do que a gente conhece mundo afora, do que se defende mundo afora como juiz das garantias.

Aqui no Brasil a lei nem concretizou isso completamente e o Supremo terminou desmanchando e criando uma coisa, que talvez só nós tenhamos. Eu conversava com o Bruno ontem e ele me dizia que, em tese, por exemplo, um colega que atuar como juiz de garantias no interior da Paraíba pode, três anos depois, quando for titularizado, julgar o respectivo processo. Não há uma regra de impedimento.

Isso é uma coisa que a gente poderia fazer, não sei se poderia influenciar, a depender de um redesenho do nosso juiz das garantias. Por isso que eu me sinto aqui fazendo uma espécie de introdução teórica à fala de Carol.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: O caso de juiz atuando sozinho em uma subseção que atua no plantão. O STF diz que não há impedimento, mas o juiz proferiu um ato de caráter jurisdicional absolutamente rígido e aflitivo, que é a prisão, ele não fica impedido para a ação? Eu acho que fica.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: eu acho que isso vai acontecer muito no plantão.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: até na substituição automática, Walter. E mais, César deu um exemplo muito bom, pelo CPP, não necessariamente aquele que instrui é o que julga, porque pode entrar de férias, remoção etc., e aí conforme a decisão do juiz a gente vai torná-lo impedido, ou não. Outro exemplo muito bom: o juiz está em segundo grau substituindo, se em primeiro grau o juiz simplesmente proferiu um ato ordinatório não estaria impedido, mas pelo conteúdo do ato, por exemplo, um ato de conteúdo jurisdicional, estaria impedido no segundo grau. Eu achei realmente muito relevante e concordei com exemplo, acho que a gente poderia ir de acordo com esse exemplo que César deu do conteúdo do ato do juiz para torná-lo ou não impedido.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Nessa discussão, eu concordo muito com César, mas acho que o STF não concordou com ele não. Essa é a minha opinião.

Juiz Federal Tiago Antunes de Aguiar: Presidente, bom dia. Bom dia a todos. Só para reforçar, porque esse, inclusive, é um dos pontos que eu pretendo trazer à tarde, quando for para discussão, uma vez que, por exemplo, em Maceió, isso vai acontecer demais. Nós só temos dois substitutos, o Ângelo Cavalcanti e o Hugo Sinvaldo, o normal, até por questões de convocações, férias é eu ajudar praticamente o tempo todo em uma vara comum, assim como Hugo Sinvaldo. Supondo que Sinvaldo vai chegar, por exemplo, a substituir na primeira vara, onde vai atuar como juiz das garantias, e, posteriormente, vai estar na terceira vara e vai receber a denúncia decorrente daquela investigação. Isso vai acontecer e não acho que será uma exceção. Isso em algumas seções judiciais vai acontecer e será diariamente. Então, é só para reforçar que é um dos pontos que eu pretendo trazer à tarde para gente conversar.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Foi exatamente o que o Supremo discutiu, a fim de não criar esse impedimento. Por isso, ele declarou a previsão inconstitucional.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Eu acho assim, sem criticar, pois não estamos aqui para criticar o Supremo, mas eu penso que o Supremo, teoricamente, não concorda com o César. Eu concordo, mas enfim, vamos prosseguir.

Então, eu estou pensando aqui, pegando a ideia de standard probatório no sentido lato, em uma espécie de modelo de contenção do subjetivismo decisório, ou seja, em uma tentativa de objetivação da decisão que acerta os fatos no processo, quer na investigação, quer na sentença

final, com um certo pessimismo a partir da pesquisa do jurista alemão, que eu mencionei, eu tento projetar, a partir desse modelo teórico de juiz de garantias, uma atuação mais ou menos objetiva de cada um de vocês.

Qual o juiz de garantia que nós vamos ter aqui, na nossa Região? Ou então, quais os juízes de garantia que nós vamos ter aqui, na Região com esse modelo teórico que eu trouxe, que eu desenhei com esses três pilares?

O próprio garantismo diz que ele é uma doutrina normativa e irrealista, ou seja, ele admite que esse modelo teórico, defendido como ideal, não se concretiza na sua inteireza. Ele fala em um déficit patológico ou um déficit fisiológico, a depender do grau de concretização. Se o déficit for a partir de um certo nível, você tem ali um sistema antigarantista ou não garantista na praxe, e, dentro de um certo limite, ele tolera.

A psicologia diz que o ser humano tem a capacidade de classificar um certo pensamento, chamam isso de *evaluating*, que seria a capacidade de você graduar uma determinada grandeza. Fazendo uma analogia, o Kahneman fez muito sucesso com um livro chamado Ruído, quando, na verdade, ele só faz plagiar, no bom sentido, a teoria do erro da física, da metrologia.

Ele considera que o pensamento é o equipamento, é com uma régua, o ruído é o que a física chama de erro aleatório e o viés é o que a física chama de erro de sistema. E a gente tem realmente essa capacidade, que pode ser desenvolvida e aprimorada. Eu poderia perguntar a vocês: se o desembargador Fernando Braga fosse tão alto quanto ele é bonito, qual seria a altura dele? Aí vocês iam dizer 2m, 2m30, não é?! Claro que ia ter o desvio padrão, haveria gente que iria sair disso.

Vou fazer só uma apresentação e depois fazer um questionário para vocês, se for o caso, debaterem. A minha ideia é fazer umas provocações. Não é propriamente um teste.

O juiz de garantias que a gente vai ter na nossa região está relacionado a essa capacidade de avaliação, de *evaluating*, que cada um de nós temos. Essa capacidade pode ser apurada com treinamento e com padrões objetivos, a ponto de você conseguir resultados muito próximos.

Eu quero que vocês acompanhem esse vídeo:
<https://www.youtube.com/watch?v=h0v4T-YXMjY>.

<https://www.youtube.com/watch?v=h0v4T-YXMjY>

Eu quero que vocês pensem naquela ideia de *evaluating*, de vocês tentarem graduar uma determinada grandeza.

Isso aí é uma perseguição, não é? E todos vocês, agora, de certa forma, em um sentido muito lato, podem ser vistos como um agente da perseguição. O papel que nós vamos desempenhar é que pode ser diferente. A gente pode ter um papel de contenção, que é aquela estrutura do juiz das garantias que o funcionaliza à contenção do poder. Sem fazer nenhum proselitismo ideológico aqui, não teria nenhum compromisso com a qualidade da construção do caso, que seria toda de

ônus da polícia e da acusação. A função do juiz de garantias, segundo esse fundamento, seria apenas de contenção, de proteção do indivíduo investigado, ou não.

Mas, vamos imaginar aqui, tentar graduar o interesse daquele que persegue e o risco que ele criou de destruição de bens da vida de inocentes, de pessoas que não têm nada a ver com a persecução.

Na minha opinião, eu diria que essa perseguição estaria bem adequada. Eu estou dando uma opinião subjetiva, obviamente, já fazendo aquele *evaluating*, tipo aquela comparação entre a altura e a beleza, que fiz anteriormente.

Eu diria que se eu tivesse a habilidade desse policial, me empenharia da mesma forma e submeter a população ao mesmo risco, caso aquele sujeito tivesse, por exemplo, com o endereço de uma bomba que iria destruir um local público matando dez mil pessoas. Eu consideraria adequado.

Entretanto, consideraria completamente bizarra essa perseguição, se, por exemplo, o indivíduo perseguido tivesse pichando um muro ou tivesse tirado uma gracinha com um policial, desacatando, chamado de feio ou coisa parecida.

Eu queria que vocês acessassem o QRCode:

Acesse menti.com e use o
código: 1772 4929



Veja se vocês conseguem acessar, eu queria que vocês pensassem na persecução criminal média, que vocês enfrentam no dia a dia, uma corrupção, um roubo, e tentassem graduar de zero a cem esse interesse na descoberta do verdadeiro autor e na punição do verdadeiro autor do crime.

São várias perguntas que eu vou fazer, podem responder.

1. (Em que medida) a atualização técnica do julgador é dever:
 - a) do próprio magistrado (modelo deontológico/disciplinar), ou
 - b) do Estado, através das Escolas Judiciais (modelo educacional)

A atualização do julgador é dever do próprio magistrado ou do Estado? Imagine que para você desempenhar o papel de vocês é necessário compreender bem o ordenamento, as teorias e técnicas.

Vocês vão usar a ideia do *valuating*. Assim, em que medida ela é só do juiz ou ela é do Estado. Você pode botar cinquenta a cinquenta, se você achar que é meio a meio, o que vai importar é a relação entre um e outro. É só do juiz? Bota zero no Estado. É só do Estado? Bota zero no juiz. Então, eu quero que vocês tentem fazer uma avaliação do quanto vocês se consideram leigos ou *experts* no conhecimento necessário para decidir o que vale, ou o que não vale, como prova, e no conhecimento de mundo necessário para graduar a força daquele conjunto probatório formado.

A ideia é essa. O vídeo é só para deixar mais clara essa capacidade que nós temos de comparação. Comparar o risco submetido ao interesse. No vídeo, a gente não sabe qual interesse, não se sabe o que aquele sujeito fez.

E aí eu quero que vocês pensem nos casos médios que vocês enfrentam, desvio de recursos, roubo a banco. Imaginando que cem seria salvar dez mil pessoas de um ataque à bomba e o zero seria um crime menor. Eu quero que vocês peguem o crime médio, elejam um e tentem graduar.

Vamos para o vídeo, você tem ali um sujeito que persegue um interesse. Essa persecução pode ser adequada ou pode ser algo estúpido, a depender do interesse que ele está perseguindo.

Então, eu tentei na minha cabeça, estipular um interesse nota cem que corresponderia a um nível de risco que submeteria a coletividade, tipo salvar dez mil pessoas de um ataque de bomba. Em contraposição, coloquei um interesse baixo tipo prender um sujeito que pichou o muro da escola.

Eu queria saber como vocês compreendem, porque nós somos juízes de garantias. Vamos atuar numa função de proteção de determinados interesses para concretizar um segundo interesse.

Então, a gente vai atuar numa situação muito parecida com a da moto. Nós vamos submeter determinados interesses a lesões ou a riscos na defesa de outros interesses. E eu queria saber como o nosso juiz vê, quão é importante para a sociedade, para a vida em sociedade, para que as coisas sigam o seu fluxo natural, pegar aquele sujeito, identificar e punir.

Agora a segunda pergunta.

2. Estime o seu nível de GARANTISMO (proteção ao acusado/investigado) e EFICIENTISMO (aplicação justa da lei penal) como JUIZ CRIMINAL?

A ideia aí é tentar que você estime também o nível de garantismo, proteção do acusado e o eficientismo. Eficientismo não é punir qualquer um, é a aplicação justa da lei penal.

O que eu quero aqui é medir o quão esse modelo teórico do juiz de liberdades, do juiz só de garantias, tende a se concretizar na prática.

Se der tempo a gente discute os resultados, caso não haja tempo eu compartilho, posteriormente, os resultados.

3. (Em que medida) a responsabilidade pela qualidade da decisão judicial é:

- a) das partes, a quem cabe o ônus de construir o caso e apresentar os argumentos jurídicos e probatórios subjacentes da melhor forma possível ou
- b) do julgador

É a qualidade epistêmica da decisão. Eu posso reconstruir o passado por meio de razões.

A sentença pode ser comparada com uma obra dessa.

O ESTADO ATUAL DA ARTE



Nós temos sentença de um tipo e de outro. É claro que ninguém garante que aquela construção da direita não vai cair, nem garante que aquela da esquerda vai cair, mas a gente pode comparar em termos de qualidade. A qualidade epistêmica seria a segurança do conhecimento de mundo que é aplicado naquela construção. Então, nós temos sentença de um tipo de outro.

É fácil você identificar se uma sentença é bem construída por meio de uma espécie de um devido processo intelectual que ela aplica no cuidado na contenção de mitos, de estereótipos de gênero, estereótipos sociais, de raça.

Tem sentenças que vai meio que tentando apenas uma justificação de uma impressão que o juiz teve no primeiro momento em que ele teve contato com o acusado. A minha dúvida é saber como o juiz se vê responsável pela qualidade dessa sentença, se ele, de certa forma, compartilha essa responsabilidade com as partes, ou se ele se vê como o único responsável pela qualidade epistêmica, porque se os argumentos do acusador forem ruins, eu posso ter uma sentença maravilhosa dizendo que o caso é fraco.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: A lógica científica é justa, sensível, socialmente é criativa?

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: A sua pergunta é muito boa. Eu estou me referindo à reconstrução dos fatos. Quando se reconstrói fato a gente tem uma qualidade dessa reconstrução, que é uma qualidade epistêmica. A epistemologia é o que se tem de melhor em termos de indicativo do que é verdadeiro

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Mas, em um trato humano, o verdadeiro é sensível, não é racional.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: É uma das teses que eu defendo, que o direito deve interferir em determinados pontos em que a epistemologia não dá conta, e aí entra aquela história que mencionei no começo de se querer acessar a verdade, ou de se desconsiderar a verdade como algo irrelevante, circunstancial.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: É que os fatos não são fatos. Fatos são fatos humanos e o humano não é racional, não é lógico, não é tão certinho assim.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Isso é o que eu quero dizer, não existem esses dois polos, ou é absolutamente subjetivo, ou absolutamente objetivo. Mas, podemos galgar num gradiente que vai de um subjetivismo puro, do tipo “eu gosto de morango e você gosta de chocolate” a um objetivismo extremo. Eu não estou defendendo esse objetivismo, mas, existe nesse gradiente algo que a gente pode qualificar como epistemicamente bom e epistemicamente ruim.

O juiz não pode chegar e dizer que o sujeito quis matar o filho porque deu manga com leite, mesmo que ele acredite nisso. É humano, é o jeito que eu penso, mas, existem limites para o

juiz quando for resolver uma questão de fato, isso é uma questão profunda. Nós poderíamos passar dez anos, não íamos chegar em um consenso, mas em algum consenso a gente chegaria.

Acredito que em noventa por cento dos casos, se você conseguir pegar o problema principal do processo e dizer assim: há motivos suficientes para eu juiz dar por provada a hipótese da acusação, esse problema é difícil de se responder, com objetividade, mas à medida que você decompõe esse problema em subproblemas do tipo: foi apresentado pela acusação algum elemento de prova que ampare diretamente alguma das probandas que compõem essa acusação? Esse elemento de prova ampara essa probanda com base em que garantia de mundo? Essa garantia de mundo, uma vez depurada pelo conhecimento científico, não é apenas um mito, algo que existe só na cabeça daquele juiz? Ela tem um respaldo do senso comum?

Então, isso que eu estou tentando desenhar para vocês é uma espécie de um caminho onde se consegue dividir o problema principal em subproblemas, que esses, sim, podem ser mais objetivos.

Mas, desde o começo, eu estou dizendo, não sou uma apologistas da verdade. A minha tese de doutorado é, justamente, nesse sentido, Danilo, eu sou o que poderia se definir como um cientista que traz para o jurista o protagonismo na criação de um modelo de contenção do arbítrio decisório dos fatos.

Existem dois modelos: o modelo que diz a decisão é puramente subjetiva, o processo é só persuasão, e seja o que Deus quiser, vença aquele que consegui hipnotizar o juiz. O outro modelo é: a decisão de fatos é só epistemologia, sai juiz, sai jurista e entra epistemólogo.

Eu tento me colocar num modelo intermediário e defender, sim, você tem toda a razão, na determinação dos fatos, tem muitas interações morais, não epistêmicas, tem, e eu mapeei isso, inclusive, na minha tese.

Mas, o que eu estou dizendo aqui é o seguinte, em alguma medida você tem responsabilidade em relação às suas crenças. Você tem responsabilidade em não acreditar, por exemplo, que beber leite com manga faz mal. O juiz não tem essa liberdade.

Por exemplo, um juiz, desde que era pequeno, ouve que lá em Barbacena se sabe que as meninas que usavam saia vermelha, com um palmo acima do joelho, eram aquelas meninas que sempre diziam sim, portanto, aplica essa máxima de experiência para absolver o réu, porque adjudica os fatos no sentido de que essa menina disse sim.

Eu estou trazendo uma questão que não é puramente epistêmica. Ela é epistêmica, porque é um mito, é um estereótipo, mas ela não é puramente epistêmica, porque, ainda que epistemicamente, se pudesse admitir que a menina que usa saia vermelha com um palmo acima do joelho sempre diz sim, a aplicação dessa generalização, ainda que supostamente correta, viola determinados valores.

Então, tentando resumir a sua pergunta, concordo com você perfeitamente, mas, como eu me saio da sua pergunta? Não estou falando de tudo ou nada, você pode concordar comigo, e eu concordo com você. O raciocínio não é puramente epistêmico, não é só ciência, não é só lógica, mas também não é puramente objetivo. Em alguma medida, o juiz tem que se prender a um determinado método para solucionar os casos.

Se deixar o modelo de prova, de adjudicação dos fatos no juiz de garantia no puro subjetivismo, esse modelo tem uma tendência a se associar a um risco de erro elevadíssimo, e aí a gente volta para questão: existe a resposta correta? Eu não preciso dizer que existe uma resposta

correta. A física faz isso há muito tempo, ela criou há dois séculos uma disciplina chamada Metrologia, que nada mais é do que uma teoria do erro, que embute um certo pragmatismo.

Citando o caso do Antônio, em Fortaleza, ele ia passando no salão de beleza, perguntou se tinha um copo d'água e a menina que tinha sido estuprada, vinte dias antes, achou que a voz dele era a voz do estuprador. Apresentada uma foto de rede social do Antônio, ela disse: é esse.

Depois, foi mostrada ao juiz uma foto do verdadeiro estuprador no momento em que ele deixava a cena do crime. A menina disse, no dia seguinte ao estupro, que o estuprador estava de moto, com capacete X, com blusa Y.

No mesmo dia do estupro, comparada as imagens de segurança, se verificou que a única moto que passou nos quinze minutos antes e nos quinze minutos depois, naquela rua onde se deu o crime, foi aquela moto. Não restaram dúvidas de que era a imagem do estuprador.

Apresentada a foto em juízo, qualquer um poderia pensar: é claro que não é o Antônio, porque o estuprador parece que está sentado num velocípede, a perna dele, a coxa dele, aponta para cima de tão alto que ele é. E o Antônio tem só 1m60, ele nem encosta os pés no chão.

Mesmo assim, a Juíza condenou. Pergunto: é pura liberdade, é puro achismo, é puro sentimento?

Fizeram uma perícia, a análise da imagem com *software* sofisticadíssimo, já utilizado pela polícia inglesa, pegaram o manual da moto compararam o tamanho do raio, o tamanho da descarga, o tamanho da canela, foram no manual de antropologia e viram que o sujeito tem entre 1m90 e 1m98 e o Antônio tem 1m60 e ainda houve dois desembargadores que defenderam que isso era uma questão de se valorar a palavra da vítima.

Enfim, é isso que eu estou dizendo. Não preciso dizer que há uma resposta certa, mas a ausência de uma *verdade absoluta* não libera o juiz para encontrar a sua própria verdade. A questão não é só subjetivismo, mas encontrar um modelo adequado.

Até que ponto uma espécie de caminho para decisão inviabilizaria a justiça a que você se refere? Esse aí é o grande problema. Mas voltando para a questão, cada um de nós, em maior ou menor medida, entende que para julgar os fatos em um processo tem que adquirir algum conhecimento técnico relacionado à lógica, como você disse, relacionado às capacidades de memória do ser humano, às capacidades de reconhecimento de um rosto humano, e isso não é algo que fique no puro subjetivismo. Também concordo que não é algo que fique na pura lógica e ciência, mas há alguma técnica.

4. De zero a cem, como você estima o nível das suas habilidades e conhecimentos sobre:
 - a) as regras e princípios que disciplinam a admissão e produção da prova judicial e
 - b) análise/valoração da prova

Essa questão é exatamente de como você estima esse conhecimento de mundo. E aí a gente volta a dizer, essa estimativa não é uma pesquisa científica. Eu posso estimar que eu tenho cinquenta por cento do conhecimento de mundo necessário a valorar uma prova e, na verdade, tenho oitenta, e você pode estimar que tem oitenta e tem cinquenta. A gente quer medir só o grau de percepção, de segurança.

Agora, um modelo puramente persuasivo, subjetivista é um modelo logicamente válido, que se sustenta e poderia funcionar bem. A legitimidade vem da investidura e do respeito ao processo. O risco de erro associado é tolerado. Não há nenhum problema com isso. A questão

é desconsiderar o que a ciência demonstrou nos últimos sessenta anos acerca desse conhecimento de mundo, baseado no senso comum.

O senso comum significa duas realidades, tanto aquele caldo cultural, conjunto de saberes que uma sociedade detém, como também, uma forma de pensar normal na solução dos problemas cotidianos, do dia a dia, e a ciência mostra que essa forma de pensar está associada a um risco de erro incompatível com as consequências de um processo penal.

É isso. Eu prometo a vocês que eu vou guardar esse aplicativo. Ele registra não só a média, como também a dispersão. Eu acho que isso vai ser interessante depois.

Mas, a mensagem que eu queria marcar aqui é que o Tribunal confia plenamente na maneira como todos nós, todos vocês vão lidar com esse novo desafio. É algo difícil, cada um de vocês vai concretizar um modelo de juiz de garantias, mais ou menos próximo daquele modelo teórico já meio adaptado à realidade brasileira tanto pelo legislador, como pelo Supremo, que exerceu politicamente a opção por um modelo.

A ideia é, e aí já me apoiando no que o Danilo falou, por mais que se tenha um modelo teórico, uma objetivação de uma atuação, esses fatores que cada um de vocês tem, essa maneira de perceber o papel do juiz, se o juiz tem um compromisso, ou não, com a eficiência da investigação, com a descoberta dos fatos, se o juiz considera que esse valor é mais importante do que a tutela dos direitos da intimidade, da própria liberdade, é tudo isso que vai, fechando com a pesquisa do *standard probatório*, lá do alemão, dizer qual é o modelo de juiz de garantias que cada um de vocês vai concretizar no dia a dia.

Eu peço muitas desculpas a Carol e a quem vem depois dela, que eu acho que me empolguei aqui. Eu fico por aqui, renovando as minhas homenagens ao Walter e ao Leonardo pela ideia. É muito bom sentarmos e conversarmos, sem qualquer tipo de hierarquia, eu estou Presidente hoje, mas estou contando os dias para voltar para a jurisdição, e se eu não vou ser juiz de garantias, é porque o STF disse que não tinha nos tribunais. Eu pelo menos vou trabalhar num segundo momento, controlando o papel do juiz de garantias.

Estou muito ansioso aqui para crescer com todos vocês. Obrigado.

2.º Painel

Expositora: Juíza Federal Carolina Souza Malta

Tema: Implantação do Juiz das Garantias no âmbito da Quinta Região

Oi, bom dia a todos e todas. Faço o meu cumprimento a Walter, ao Presidente, Dr. Fernando e ao Desembargador Corregedor Dr. Leonardo. Nós compomos, com Manuel Maia, o GMF da Quinta Região.

Nós instalamos o GMF na região e fizemos parte de toda essa atividade. Nós não imaginávamos naquele momento que o GMF fosse ter uma atuação braçal tão forte em relação à jurisdição criminal na Quinta Região e relativamente ao país na sua totalidade e que o Direito Penal e Processual Penal fosse ser alterado quase que diariamente, porque é o que a gente passa. Eu costumo falar brincando que trabalhar com Direito penal é, atualmente, andar pelo vale da sombra da morte.

Inicialmente, a gente estava em uma perspectiva de um prestígio muito grande das instituições de persecução, que era a fase principal da Lava jato, em que havia um sentimento social de uma aclamação muito grande, muito maior do que a gente pudesse acreditar. Então, quem atuava no criminal naquele momento precisou ter muito cuidado para não cair no canto da sereia.

E depois veio a mudança, que foi a ida para um estado totalmente oposto, de despr茅stigo, de absoluto menoscabo, que 茅 o que a gente passa, 脿s vezes, na sociedade. Isso se verifica em maior propor莽茫o quando a gente se dirige a plateias, que n茫o s茫o do 茅mbito judicial, quando vamos falar para advogados e defensores, a gente sente na pele o que 茅 a atua莽茫o do juiz, hoje, e do minist茅rio p煤blico tamb茅m.

Isso foi s茅 uma introdu莽茫o, para dizer o seguinte: a gente passa diariamente por altera莽茫es no 茅mbito do Direito Penal e Processual Penal, e uma delas foi a do juiz das garantias, a lei do pacote anticrime, que causou uma mudan莽茫a surpreendente. Como a gente sabe, o juiz das garantias veio de supet茫o, no 茄mbito daquela legisla莽茫o. Veio sem um debate pr茅vio, sem uma prepara莽茫o, que deveria ser muito grande em rela莽茫o 脿s consequ锚ncias de cada artigo.



Assim, ficamos com uma norma para gerenciar em termos de interpreta莽茫o. O Supremo prontamente a suspendeu, inicialmente, por um prazo de cento e oitenta dias, que a gente n茫o sabia se ia se manter, ou n茫o, e nesse tempo o CNJ, o CJF e o pr茅vio TRF começaram a se mobilizar para estudar o instituto, e isso foi importante porque a gente s茫o conseguiu vencer esse prazo atual de doze meses, porque o trabalho j谩 estava praticamente pronto.

Mas, h谩 um problema muito s茅rio em se examinar uma norma que n茫o existe ainda. Eu acho que 茅 o problema que a gente est茫a enfrentando. Primeiro, a disciplina do instituto, hoje, tem o C芒digo de Processo Penal, mas tem, sobretudo, o acord茫茫o do Supremo.

E o acord茫茫o do Supremo, eu at茅 brinco que vou colocar no meu curr铆culo, viu Dr. Fernando e Dr. Walter, que eu li mil duzentas e dezesseis p谩ginas. Isso tem que ser colocado no curr铆culo da pessoa.

茅 t锚o angustiante a leitura desse acord茫茫o, me perdoem, eu vou falar um pouco, com a licen莽茫a acadêmica, em rela莽茫o ao formato do Supremo Tribunal Federal, que 茅 algo que precisa de uma revis茫o, eu creio que urgente, porque acredito que da forma como est茫, o relator-revisor prepara o voto antes e coloca toda a extens茫o daquele voto, quando concorda com o relator e, 脘s vezes, h茫 uma absoluta contradi莽茫o entre os pensamentos para concordar, e talvez aquilo n茫o devesse estar ali.

Eu fiquei muito angustiada com esse voto, mas eu vou trazer porque 茅 meu tema, o qual, como eu posso dizer em uma palavra, eu um eufemismo? Foi imposto por Walter. Estou brincando. A gente trabalha junto e h茫 muito tempo, da铆 tenho essa intimidade para falar isso. Ent茫o, eu vou falar sobre isso, mas como eu teimosa, vou falar de outras coisas tamb茫m, que eu queria, porque o meu tema 茅 bem pequeno e a gente vai conseguir vencel-o, facilmente.

Eu s茫o queria trazer o seguinte: a gente ainda n茫o tem resposta para nada e dificilmente vai ter.

O primeiro ponto em rela莽茫o ao acord茫茫o 茅 que ele fez altera莽茫es substanciais e significativas em pontos que, na minha concep莽茫o, eram a base de sustentação do juiz das garantias. Uma delas 茅 a quest茫o do impedimento.

Segundo a conclusão tomada, não há impedimento, não há a norma que o previa. Então, o que acontece se a norma não existe? Você tem que ir para as normas que já existem. E o impedimento, como a gente sabe, é o que está escrito na lei. Não existe um impedimento, além disso.

Então, a suspeição estaria com uma margem do juiz de se averbar suspeito, e aí fica na subjetividade, na avaliação do juiz decidiu-se algo que comprometeu a sua imparcialidade, ou não.

Segundo o Supremo, o fato de o juiz ter proferido decisão, ainda que seja de prisão, este exemplo é citado no acórdão, não gera impedimento, por isso que disseram que a norma é inconstitucional. E isso é um problema muito sério a ser enfrentado.

É importante a presença dos desembargadores aqui, porque o juiz das garantias não foi colocado no âmbito dos tribunais, porque ia gerar um problema gigantesco. Imagina ser relator de um *habeas corpus* e ficar impedido para todos os desdobramentos? Mas, o tribunal vai ser chamado para decidir sobre essas questões, que vão surgir nas piores operações, não será no caso da moeda falsa ou do estelionato previdenciário. Elas vêm nas grandes operações, onde a advocacia é totalmente atenta e que não deixa passar um fio de cabelo.

E partir daí vão chegar nos tribunais questões como: esse juiz pode atuar? E se o juiz não vai atuar é uma complicação para se averbar suspeito. Eu digo isso pelos nossos sentimentos mesmo, a gente pega um processo que é da nossa responsabilidade e vai dizer que é suspeito por proferir uma decisão? Poderia, mas e se nem todos fizerem? Você fica de preguiçoso, fica com a pecha de que está com preguiça de pegar aquele processo? É uma situação muito delicada.

O que me parece, ao final da leitura de todos os acórdãos, é que o Supremo não se convenceu da necessidade do juiz das garantias no país e o manteve. Ele não se convenceu no final de que essa divisão toda era realmente necessária, mas resolveu deixar do jeito que a lei colocou.

Mandou os tribunais se adaptarem, colocou um prazo, mas ao retirar o impedimento tirou exatamente o fundamento principal do instituto, que é o juiz que atuou na investigação não poder atuar na instrução e julgamento.

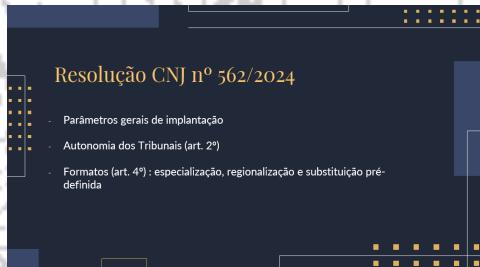
Isso, cria uma série de problemas, em cascata, não só nessa questão das remoções, com também nas substituições no âmbito de uma mesma subseção. O juiz tira férias, os processos vão ficar parados? O juiz que atuar nas férias ficará em uma saia justa, tendo que driblar a situação.

Não sei se os embargos trataram sobre isso, confesso que não fui atrás da leitura dos embargos, mas isso é uma demanda urgente, porque toda a estrutura montada, meio que perde o sentido se nesse debate não for definido como deve ser feito. Vai ficar a cargo de cada juiz? Se um juiz faz e o outro não faz, o tribunal vai dizer que é nulo?



A disciplina do instituto veio do julgamento, principalmente, do Supremo, depois vem a Resolução do CNJ. As resoluções foram feitas ao mesmo tempo.

Quando abriu o prazo para questão da implementação, eu e Walter nós tivemos a felicidade de fazer parte do grupo de trabalho não só do TRF5, como do Conselho da Justiça Federal, além disso, Walter já tinha feito parte do início do trabalho desenvolvido no CJF, quando a lei foi criada, então a gente teve um ponto de partida muito confortável, que era uma minuta que já existia, só tivemos que fazer as adaptações.



A Resolução do CNJ, por outro lado, já vinha também, em sua minuta, com a perspectiva de respeitar a autonomia dos tribunais. Esse respeito é fundamental e crucial, porque, de fato, cada tribunal tem esse papel de disciplinar qual vai ser a sua estrutura, quais são seus materiais humanos, equipamentos e tudo que irá compor essa estruturação.

A Resolução do CNJ está com a data de abril, a nossa minuta ficou pronta em fevereiro e foi submetida ao TRF. Ela precisou de um tempo para definição relativamente às questões de adaptação do sistema PJe. Teve um trabalho enorme, nós praticamente só respiramos isso desde o julgamento do Supremo. Estivemos junto ao Tribunal, diariamente, a fim de aperfeiçoar o PJe, fazendo testes, e Valfredo e Patrícia irão trazer maiores detalhes de como o PJe irá funcionar.

Mas, eu só quis dizer que as questões da data, a cronologia dessas resoluções, não significa que a nossa veio um pouco depois da Resolução do CNJ, e, portanto, é logo decorrente dela, não. Nós já sabíamos, por antecipação, que a Resolução do CNJ seria uma norma geral, de previsão da estrutura geral de funcionamento, com respeito à autonomia dos tribunais.

Então, o CJF fez uma aplicação restrita à Justiça Federal, analisando questões muito importantes, como a revogação da resolução n.º 63, de 2009, que tratava da tramitação direta dos inquéritos, e trazendo as normas em relação à videoconferência.

Walter, lembra que a gente fez uma reunião sobre isso? Porque tivemos uma certa preocupação de que a norma viesse sem ter muita atenção a como se daria na realidade, porque a Justiça Federal faz raios de atuação, ela não é igual à Justiça Estadual, em que você vai estar em um lugar onde está a cadeia pública em que a pessoa foi presa, e o CNJ, logo de cara, não estava muito atento à realidade da Justiça Federal, até porque os componentes eram sempre da Justiça Estadual.

Só mais um comentário que eu vou fazer, a título de provocação, é em relação ao Ministério Público Federal e a comunicação dos PICs. No voto do Supremo, fazendo uma análise dos votos, principalmente do Ministro Toffoli, ele, ao fazer a fundamentação, diz que o MP tem que comunicar de imediato, e na conclusão do voto, ele diz: assim, fixo o prazo de noventa dias para que o MP comunique o que passou, mas não falou nada sobre o que iria começar a partir dali, ou seja, dali em diante, não tem nada disso no acórdão.

Então, o Ministério Público tem, pela fundamentação do acórdão, essa obrigação de comunicar, e, inclusive, as resoluções saíram dessa maneira, mas qual é esse prazo?

Ficaram duas lacunas, tanto dos inquéritos, que a gente, inclusive, colocou cento e oitenta dias para tirá-los do ambiente de inquérito e ser tudo distribuído. Mas, e o Ministério

Público? Ele não está comunicando nem a abertura de investigação e muito menos os pedidos de prorrogação, e qual é esse prazo?

Isso é uma preocupação muito grande, porque amanhã vamos começar as decisões de nulidade. A lei diz que é de imediato, mas imediato é quando? Um mês? Sabe, eu recebi essa semana um negócio que está há noventa dias rolando, eu vou declarar nulo? Eu confesso que não tive coragem, mas a partir dia vinte e seis entra em vigor tudo isso, e aí, talvez, eu tenha essa coragem. Essas grandes questões do dia a dia, da prática, a gente vai começar a enfrentar semana que vem, não é um negócio para daqui a seis meses.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: E esse é um ponto muito importante. A expressão *imediatamente*, o que danado é? Para mim são vinte e quatro horas. *imediatamente* não poderiam ser cinco dias, sessenta dias, ou cento e oitenta dias,

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Isso é um problema, viu? Reuniões internas vão ser importantes para poder fazer o Ministério Público se adaptar, até porque, até hoje, não raro o Ministério Público ainda tramita uma grande operação em uma Vara e entra com a denúncia em outra vara, sem fazer a vinculação.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Ele diz que é uma das atribuições do juiz das garantias ser informado da instauração de inquérito policial, mas aí o STF vem e dá interpretação conforme para dizer que são também todos os atos do Ministério Público, qualquer investigação. Então, a partir daí, também, eu acho que há uma determinação de envio imediato de tudo, tanto de inquérito policial quanto de qualquer investigação que esteja à frente o MP.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Eu acho que a questão de prazo é só entender o que é imediatamente. São trinta dias, quinze dias, vinte e quatro horas? Teremos que ver isso, porque eles não estão comunicando. Nessa fase inicial vamos ter uma dificuldade de adaptação.

Então, tem a Resolução do CNJ, que trouxe as linhas gerais, e a gente vai falar rapidamente sobre a Resolução do CJF, que falou sobre a realidade da Justiça Federal. A Resolução do CNJ trouxe os parâmetros gerais de implantação.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Por gentileza, ainda sobre a problemática da comunicação imediata. Nos tribunais não vai ter juiz de garantias, então Ministério Público nas investigações não deve comunicar nada aos tribunais?

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Deveria, né? Pelo outro acordão sim.

Continuando sobre a Resolução do CNJ, se vocês observarem, ela passa grande parte só trazendo os parâmetros gerais, os limites que devem nortear os tribunais na formulação de suas resoluções internas.

Essa Resolução também teve um papel fundamental de alterar, substancialmente, a audiência de custódia. Se vocês observarem metade dessa Resolução foi só para mexer na audiência de custódia. Inclusive, esse é um comentário que aqui vou fazer, sobre o excesso de atribuições executivas que o CNJ tem trazido para o Judiciário.

A gente tem visto isso com a política antimanicomial, com a série de outras questões em relação a firmar convênios, fazer uma perícia social dentro da audiência, e nessas alterações da audiência de custódia tem uma previsão de convênios para você fornecer transporte ao preso depois da audiência, dentre outras coisas, que vai terminar faltando orçamento para tudo isso, a gente que vive meio que minguando e, cada vez mais, absorvendo mais e mais atribuições em relação à audiência de custódia.

Enfim, é algo que a gente tem que se preocupar em analisar também, principalmente quem entra de plantão e não é da área criminal, uma vez que tem uma série de novas exigências em relação à audiência de custódia, que veio nessa Resolução, que alterou a Resolução nº 213.

Mas, em relação aos fatores gerais, a Resolução trata da questão da especialização de uma vara em juiz das garantias, o que, como vocês vão ver, a Quinta Região não adotou. Seria muita exposição para o colega que ficasse nessa vara, ele seria responsável por todas as operações, todas as prisões, além do superpoder desse colega, que é algo, também, que a história nos mostrou que deve ser evitado.

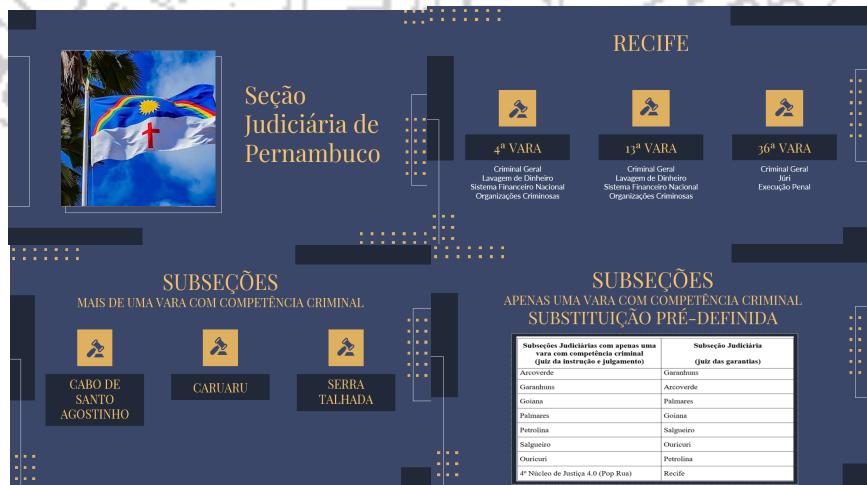


A regionalização e a substituição predefinida são os modelos que a gente aplicou aqui na Quinta Região.

Na Resolução do Pleno houve uma atenção às peculiaridades de cada seção judiciária. A gente elaborou em tempo recorde, graças a Walter, que montou um cronograma meio agressivo para a gente terminar essa resolução no prazo.

Walter, você sabe que isso tudo é elogio, viu? Eu não vou mentir, eu surto, eu sofro os impactos disso aí também, mas é bom que de cinco da manhã a uma da manhã a gente consegue falar com Walter e resolver as coisas em relação à jurisdição criminal, ele está sempre acessível.

Mas, o que eu falei do cronograma é que prontamente a gente se colocou em contato com as seções judiciárias, meio que com um modelo de solução predefinido, para que o pessoal se manifestasse se concordava, ou não, e foi excelente porque, apesar da gente ter tido uma estrutura específica para cada sessão, está tudo relacionado ao consenso dos colegas e acertos daquela realidade. Eu, por exemplo, na magistratura em Pernambuco, não teria a visão de um juiz da Paraíba para definir como vai funcionar lá. Coube a cada grupo de juízes do seu lugar escolher qual o modelo mais adequado.



Aqui temos a Seção Judiciária de Pernambuco. Recife tem três varas federais criminais, no caso, a 4^a, 13^a, e a 36^a Vara.

Como vocês vêem, a 36^a Vara é criminal geral, mas tem júri e execução penal, e o júri ficou excluído do juiz das garantias. Então, como as outras varas têm especialização, se considerou que não seria muito justo que os inquéritos de lavagem, sistema financeiro e organização criminosa pudessem ir também para a 36^a porque iria haver um desequilíbrio em relação à questão de acervo. Assim, ficou mantida a especialização em relação a Recife sem problema e dificuldade, já que uma vara substitui a outra, como acontece em outras seções judiciais.

As subseções que tinham mais de uma vara criminal no seu âmbito, ficaram com substituições recíprocas. Aí, entra um problema quando o juiz está afastado ou, por exemplo, está como auxiliar no Supremo. Nesses afastamentos, o Tribunal já está atento para colocar um juiz permanente para fazer a substituição.

O desenho de Recife é esse. Há uma substituição predefinida. O juiz das garantias de Arcoverde vai para Garanhuns, por exemplo. Depois, a gente vai ver com Valfrido e Patrícia, como ficou no PJe, mas já antecipando, o Ministério Público ou a Polícia vão entrar com a sua investigação no local do crime, isso para facilitar a análise e, também, por outro motivo fundamental, que é o equilíbrio da distribuição, uma vez que se os inquéritos fossem distribuídos diretamente no juiz das garantias, isso iria causar um desequilíbrio, porque o PJe não tem teria subsídios para fazer um equilíbrio no acervo.

Temos também o Núcleo Pop Rua, que é um núcleo mais restrito, tem poucos casos lá e ele depende de iniciativa das partes. Eu acredito que não tenha nenhum caso criminal lá no Núcleo, mas o juiz de garantias dele ficou em Recife.

Mas, em relação a Fernando de Noronha, existe uma grande peculiaridade, porque Fernando Noronha é um gargalo para duas questões muito importantes. Uma é a execução, seja do ANPP, seja da execução penal propriamente dita.

Em Fernando de Noronha, praticamente, a maior parte dos processos se resolve por ANPP, suspensão condicional, transação penal ou eventuais condenações em pena restritiva de direito, que vão gerar uma execução penal.

A Justiça Estadual, de repente, parou de cumprir as cartas precatórias, as que já cumpria muito mal. Anteriormente, era necessário um ano para fazer uma intimação, a gente passava meses cobrando. Nesse ponto, o Tribunal, a meu sentir, acertadamente, criou esse núcleo para os processos de Fernando de Noronha, permitindo que o oficial de justiça e o magistrado fossem lá ou dispusessem de uma estrutura para fazer as audiências por videoconferência, cadastrar entidades e cumprir os expedientes.

A Justiça do Trabalho tem essa estrutura. Por isso, a Estadual resolveu que não cumpriria o que fosse da Justiça Federal.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Carol, tem um detalhe mínimo que eu acho que todo mundo acabou esquecendo. Recentemente, o Tribunal especializou algumas varas em crimes políticos, a 11^a no Ceará, que é a minha, ela é privativa para examinar crimes políticos. Nesse caso, quem vai ser o juiz das garantias?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: A distribuição respeita a competência.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Não, Walter, no caso dele é apenas uma vara que teria essa competência, não é isso?

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Exato.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Mas é tão raro, não é? Eu acho que teria que igualar essa competência. A gente fala disso depois, mas isso passou em branco, de fato. Em Pernambuco é a 4ª vara.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Quando for crime político, o juízo de instrução e julgamento vai ser sempre a vara especializada.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Sim, mas se tratando do juiz das garantias, se estamos respeitando as especializações, não iria para outra vara? A resolução precisará resolver esta questão.

O que vai precisar é dar competência dessa matéria para as outras varas também. Acha que não é a solução, Walter? Vamos ter que conversar sobre isso depois. A gente só lembra disso no momento da eleição, não é? Mas, eu lembrei agora, Danilo, que você falou que existiu essa alteração.

Voltando para Fernando de Noronha, lembro que a previsão original era de que só haveria um juiz, mas agora terá que ter dois, porque não é viável trazer o juiz das garantias para Recife, caso contrário, seria trazer de volta o problema anterior, pois a pessoa vai ter que cumprir a prestação de serviço em Fernando de Noronha, seja na fase inicial, pré ação penal, seja no final. Essa questão será resolvida dessa forma, com dois juízes, inclusive, tem que abrir esse edital do outro juiz de Fernando Noronha, acho até que o outro edital já venceu.

Só mais um detalhe, os outros slides eu vou passar mais rápido, pois é praticamente falando a mesma coisa, mas em relação a Fernando Noronha, vale lembrar ainda que o juiz não está sendo designado, ele é investido.

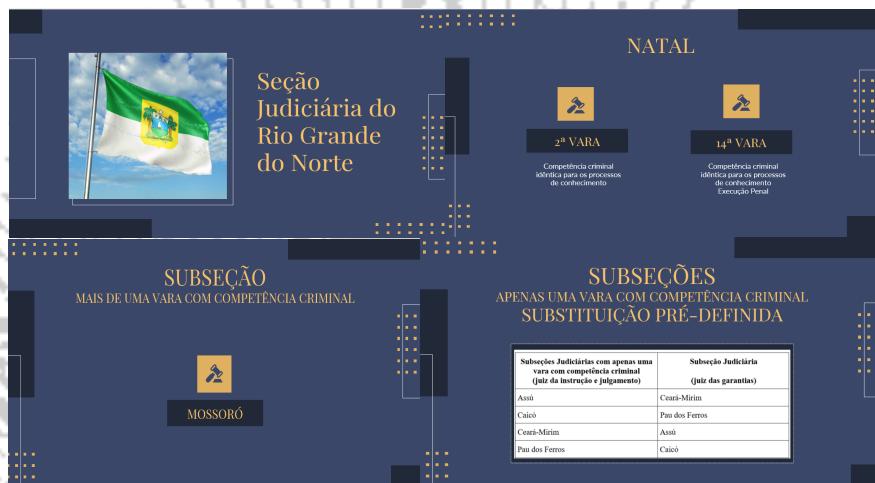
A preocupação do Supremo era de ser um juiz solto, que não tivesse Vara, apenas designado para a função. Esse não é o caso de Fernando Noronha. O juiz atua na sua vara e faz parte do Núcleo, a estrutura de apoio, o suporte é o da sua Vara. Então, às vezes é um juiz cível, por exemplo, que tem uma estrutura, e ele não é contaminado por estar mandando o acervo para uma Vara criminal.



O Ceará ficou com modelo muito parecido com o de Pernambuco, a única diferença é que o júri é partilhado entre as três varas.

Em relação a ao Ceará, houve também uma substituição predefinida com a criação de um polo regional, que envolve Sobral, Juazeiro do Norte e Limoeiro, por questão de acervo.

É aqui que reside a importância de você distribuir a investigação no lugar do crime, porque, em relação a Juazeiro, por exemplo, o próprio PJe vai distribuir uma investigação para Limoeiro, outra pra Sobral.



No Rio Grande do Norte, a alteração que aconteceu foi a retirada da especialização da 2^a Vara para o processo de conhecimento em caso de lavagem, crime organizado e contra o sistema financeiro, justamente para não causar o problema de ficar uma vara só.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Inevitavelmente, eu de tive de desistir da especialização, então foi para facilitar.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Sim, porque o problema sempre iria acontecer: ou a investigação ou a instrução seria de uma ou outra vara. Foi promovida, então, essa igualdade de competência em relação à matéria de conhecimento, ficando a 14^a Vara também com a execução penal. Lembrando que Dr. Walter, juiz titular da 2^a Vara, é ainda o Corregedor do Presídio Federal, então, também tem um equilíbrio decorrente dessa atividade extra que ele desempenha.

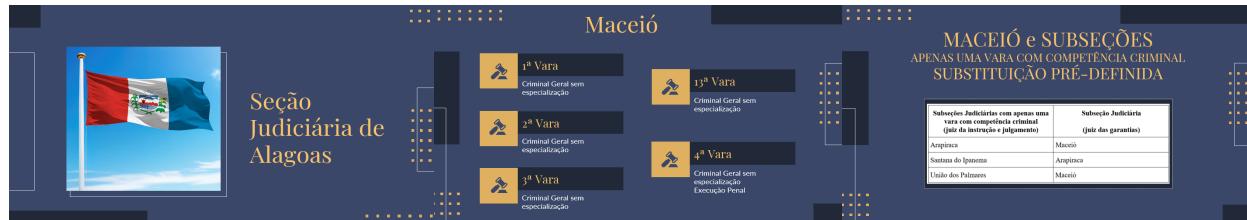
Mossoró também ficou com mais de uma vara se substituindo entre si, E, em relação às demais varas do interior, houve essa substituição predefinida.



A Paraíba tem um desenho completamente diferente, porque se entendeu que seria uma injustiça enorme trazer o acervo de João Pessoa para uma só vara do interior, assim como João Pessoa iria ficar muito leve se recebesse apenas de uma subseção.

Então, o desenho da Paraíba ficou da seguinte forma: João Pessoa é o juiz das garantias de todas as subseções do interior, e as subseções do interior têm, todas, como juiz das garantias João Pessoa. Essa é a grande diferença em relação à Paraíba.

Como eu já falei, o PJe não vai ter dificuldade de fazer essas distribuições de acervo por causa da distribuição automática.



Alagoas tem suas cinco varas com competência criminal, que se substituem entre si, tendo a quarta vara competência também para execução penal.

Vejam aqui também a questão da necessidade de equilíbrio de acervo, motivo pelo qual Maceió ficou como juiz das garantias de Arapiraca e União dos Palmares, cumulativamente. A quantidade de processos que viriam de União dos Palmares e Arapiraca iria sobrecarregar as demais subseções.

Tudo isso conversando e trabalhando em relação a números, se chegando a essas soluções advindas da concordância entre os juízes.



Por fim, vem Sergipe, onde a divisão é entre as três as varas na capital e com substituições predefinidas nas subseções, semelhante ao que acontece em Alagoas, permitindo a compensação de acervo.

Falando sobre outro ponto, Walter trouxe um problema hoje cedo em relação ao ANPP. O TRF da Quinta Região tem uma disciplina específica de execução de ANPP, que é diferente do resto do país. Essa diferença é o fato de o juiz de conhecimento executar o próprio ANPP que homologou.

Assim, com a nova disciplina, em tese, o ANPP vai ter que ir para o juiz das garantias para não contaminar o juiz da instrução. Em uma realidade como a de Recife, por exemplo, em que fica tudo na capital, está resolvido, mas no interior não, porque, vamos supor: um ANPP é homologado lá em Ouricuri e a execução terá que ser em Petrolina. Pelo que está na nossa norma, neste caso, o Ministério Público teria que abrir a execução penal lá em Petrolina para poder fazer a execução. E a contaminação desse juiz, que depois vai ficar com a instrução e julgamento?

Na minha opinião, essa questão da execução penal a gente não vai poder tomar tanto a ferro e fogo, o juiz não vai ter controle do nome de todo mundo. Na verdade, só a notícia que a pessoa firmou ANPP já diz que a pessoa confessou, afinal é um pré-requisito para ter feito o acordo.

Isso é algo a ser enfrentado, mas hoje está dessa forma. A gente vai ter que ver na prática os problemas que irão surgir.

É isso, pessoal. Falei muito, falei rápido demais, mas muito obrigada!

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Walter, eu não sei como está o horário, mas eu queria fazer só uma colocação, uma vez que foi muito bom ter partido daquela ideia do modelo teórico do juiz de garantias.

Eu escrevi um artigo há algum tempo falando do que seria um juiz que diverge desse modelo teórico e, portanto, deveria ter outro nome, e eu chamei de juiz auditor da investigação.

Essa ideia de que, a partir de agora, todos, e eu estou falando nisso porque vi a preocupação dos colegas em relação à notificação do inquérito, têm que ter acesso aos autos do inquérito, na minha concepção, isso é um modelo novo, uma jabuticaba sem precedentes.

Nós vamos, a partir de agora, ao receber o inquérito, percorrer a notícia crime, saber se ali há uma justa causa para ação, se o delegado indiciou quem tinha que indiciar, se deixou de indiciar, se o indiciamento foi precipitado, se no meio das diligências ele conduziu alguém fora dos limites legais... são coisas que eu me questiono, em relação à concretização mesmo, entende? Será que a gente tem esse papel constitucional?

E como é um papel, como eu disse, voltando à ideia de concretização, a qual se dá mediante graus, eu tenho muita dúvida em relação a como isso vai se concretizar. O meu medo é justamente de uma atuação seletiva.

Eu acho que nenhum de vocês tem condições de fazer o que, aparentemente, o legislador mandou que fizéssemos, que seria um controle proativo da legalidade. Nessa seletividade, quem controla, sobretudo, a omissão?

E mais, amanhã a gente vai ter uma figura nova no nosso ordenamento, que é o juiz meio que cúmplice do investigador por omissão, uma cumplicidade por omissão.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: O que a “Tenda do Pai Danilo” diz é que o Tribunal vai ser encharcado de *habeas corpus*, porque os advogados todos vão pleitear no juiz de garantias que tranque a investigação, a gente vai fazer essa análise que você está dizendo, da razoabilidade da investigação, e vamos nos tornar autoridade coatora.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Exatamente, na medida em que se exige uma decisão. E essa decisão? Será que ela vai repetir uma prática anterior de um recebimento de denúncia meramente burocrático, uma espécie de carimbo? Vai ser uma decisão padrão do tipo: “visto, não encontrei, em uma análise superficial, nenhum índice de abuso do delegado”?

Concordo com você, Danilo, como é que o colega vai graduar esse nível de verificação? Como é que o colega vai fazer refletir isso na decisão?

Aí o colega da vara “X” vai dar uma decisão mais minuciosa, vai reconhecer alguma ilegalidade e vai virar um parâmetro. Um colega da Vara “Y” vai ser atacado em HCs? É uma coisa que a gente deve refletir muito, pois parece que lá em cima não refletiram tanto.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: E tem mais. Quando a gente cancelar uma investigação do Ministério Público, por exemplo, ele vai entrar com mandado de segurança na esfera penal.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Aí, na verdade, a gente está abrindo outra porta de atuação, que é na fase da investigação, até porque acabou aquele dogma de que inquérito não produz prova, porque, na nossa realidade, produz provas e provas fundamentais.

Em rigor, a única prova que a gente produz no processo de conhecimento são os depoimentos testemunhais, o restante, muitos dos crimes que nós pegamos, eles se resolvem, basicamente, na perícia, que hoje não se contenta apenas em identificar materialidade, mas, não raro, também autoria.

Então, a gente vai transferir para uma outra discussão, que vai chegar, em grande quantidade, no tribunal, como o colega Danilo e o Desembargador Leonardo estão falando aqui, tornando, inclusive, o desembargador prevento e tudo o mais.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: E veja só, na fase do inquérito será que vai ter um contraditório para verificar a razoabilidade?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Como bem falou o Desembargador Fernando, e você também pontuou, a advocacia vai atuar na fase da investigação, principalmente nas grandes operações, como antes Carol frisou. Ele vai começar na investigação a discutir, inclusive indiciamento, se tinha ou não justa causa, e todas essas outras questões.

Ele vai postular perante o juiz das garantias e, dependendo da decisão, o advogado vai entrar com *habeas corpus* ou Ministério Público vai entrar com mandado de segurança, porque esses são os instrumentos deles, é isso que vai acontecer.

Juiz Federal Tiago Antunes Aguiar: Walter dentro da ideia que você citou ontem, de que a partir do juiz das garantias você tem uma jurisdicionalização do inquérito e da prova, a gente vai poder evoluir para pensar que eu posso considerar o IPL, com essa participação mais ativa do juiz, como efetivamente prova? Porque, a gente tem aquela questão do CPP, que ainda diz que você tem que confirmar por outros meios, que é um indício, exceto as provas irrepetíveis, cautelares, do art. 156?

E aí, será que a partir de agora a gente vai ter esse ponto “positivo” para a persecução penal, de dar mais legitimidade probatória ao IPL? Porque, tem a questão, por exemplo, das decisões do STJ, pelas quais o promotor sequer pode ler os termos do IPL e dizer: “o senhor disse isso”? Tem que fazer perguntas, ainda que faça todas as perguntas que o delegado fez.

Assim, o STJ, o Judiciário, algumas vezes, até dá, “valor negativo” ao IPL. Eu até acho que o juiz pode ler o IPL, só não pode perguntar se o réu confirma, ou não confirma. Eu até pergunto: “o senhor se lembra de ter dito isso”? Mas, tem advogado que protesta com base no entendimento do STJ, a testemunha não pode simplesmente reproduzir o que disse no IPL. Será que isso pode evoluir?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Eu não quero entrar nessa última questão que você falou, porque eu concordo com o entendimento do STJ, mas abstraindo isso, pergunto: desde quando inquérito não produz prova? A perícia é repetível? A gente repete? Em regra, não. E perícia é prova? É prova fundamental da materialidade e está na fase da investigação.

Por exemplo, um vídeo mostrando o cidadão praticando o crime, isso é prova. Onde ela foi produzida? Na investigação.

Então, esse dogma de que investigação não produz prova era para dizer que a nulidade do inquérito não contaminava o processo. O artigo (dispositivo legal, ele é péssimo, é um dos piores artigos do CPP, porque não fala nem em prova coletada. A polícia chega na cena do crime, tem uma arma, ele pegou a arma, e isso não é prova? Desde quando não é prova? Como é que eu vou produzir essa prova? É prova produzida? Não. É prova coletada e o dispositivo legal não fala nada a respeito.

Então, a gente tem muita prova produzida na fase da investigação, independentemente do juiz das garantias. Agora, o juiz das garantias vai permitir que a gente tenha uma produção probatória na fase da investigação mais qualificada.

E quer ver uma coisa? Todos nós enfrentamos aqui, em uma situação ou outra, onde a testemunha diz: “eu não disse isso, não”. Por que a polícia não faz no audiovisual (colhe o depoimento)? Eu tenho um caso emblemático que ocorreu em uma operação conjunta da Polícia Federal com a Polícia Rodoviária Federal. Eles entraram em uma residência, na qual desapareceu a carteira com dinheiro do investigado.

A Polícia Federal botou culpa na Polícia Rodoviária, o que criou um problema grave entre as duas instituições.

No interrogatório na Polícia, o policial rodoviário teria dito que tinha entrado no quarto do investigado; já na Justiça, ele disse: “doutor, eu não disse isso, eu não entrei no quarto do investigado”. Eu disse: “mas, está escrito aqui, o senhor lembra? O senhor sabe da responsabilidade do que estava sendo tratado. O senhor não leu?” Ele respondeu: “Não li”. Sim, e aí?

E a gente tem vários casos. Agora, recentemente, peguei mais um, aí eu digo: “A Polícia quer que a gente tenha uma maior credibilidade do que é dito (consta da redução a termo do depoimento? Pega o depoimento pelo audiovisual”.

Por que ela não pega (documenta o depoimento pelo sistema audiovisual)? Porque não quer, prefere fazer da forma que sempre fez. Por isso que eu acho que é mais uma razão de ser, de não ter a pergunta acerca da confirmação do que se disse na polícia.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Confirmando o que o Walter disse, essa questão trazida pelo Tiago de prova produzida no inquérito, ou não, é tratada lá em Portugal, pelo legislador e pela doutrina, com o que chamam de transmissibilidade. E aí, em vez de falar de prova, eles falam do tipo de prova, das declarações anteriores ao julgamento.

Então, existe uma regra que diz que: quando uma prova consistir na declaração de um sujeito, ela deve ser produzida através da presença do sujeito, falando diretamente para o julgador.

Isso nos países de Common Law se chama de vedação do *Hearsay*, que é, tecnicamente, muito mais do que ouvir dizer. *Hearsay* é toda forma indireta de se transmitir uma declaração de uma pessoa.

Nos Estados Unidos, tem uma exceção chamada de declaração de morte, onde o policial vai no leito da vítima, que está internada, e grava um depoimento dela dizendo que quem deu o tiro foi fulano, por exemplo. Isso é uma exceção. Seria até um tanto absurdo não permitir que isso migrasse para o julgamento.

Aqui, o legislador ficou com aquela história de prova repetível e tentou resolver em um único dispositivo o que o Código de Processo Penal Alemão trata em cinco longos artigos, e o que a lei americana de prova, *Federal Rules of Evidence*, trata em trinta e duas exceções. E aí não tem como não virar essa insegurança jurídica mesmo.

Eu concordo com o Walter. Até acho que os juízes poderiam dizer o seguinte: olha, eu autorizo a transmissão, não como uma substituição da presença da testemunha, mas até para conferir, em determinadas hipóteses, onde a testemunha faltou com a verdade, se foi lá ou foi cá, mas essa transmissão nada justifica em não se operar através de um sistema de áudio e vídeo com várias garantias que podem ser feitas.

Existem aplicativos. Eu até fiz uma pesquisa e vi um aplicativo, de cinco euros, que é validado pela polícia britânica, o qual atesta a data, a integridade e o georreferenciamento de um vídeo, ou seja, não é caso de falta de recursos, pois de qualquer celular se consegue uma prova blindada.

Assim, em que medida a polícia se interessa e por que ela se interessa pelo velho termo de declaração, onde o escrivão registra o que o delegado ditou como tendo sido a resposta do declarante a perguntas que não se sabe quais foram? A gente sabe o quanto a pergunta pode influenciar.

Então, cortar esse ciclo vicioso, talvez, passe por nós, a partir do momento em que a gente se questione o porquê a polícia traz esse depoimento, ao invés de trazer uma declaração em que se possa ver o sujeito dizer: “não, eu não disse isso”, através da imagem.

É uma das exceções do direito americano, quando ele diz que a ausência de conciliação de duas declarações autoriza a transmissão.

Eu disse para Bruno ontem que eu estava em um julgamento lá em Washington, em que uma testemunha estava depondo perante os jurados, e, em um determinado momento, eu fiquei meio sem entender, a promotora fez uma pergunta, a testemunha respondeu, a promotora foi até a Juíza, que chamou o advogado. Eles metem aquele chiado lá, né, Bruno? Ficam conversando entre si. Depois, a Juíza desliga o chiado e defere, autoriza: “*she says exception*” e aí a promotora dá um play e aparece a testemunha falando lá na polícia, no vídeo.

Nesse caso, pelo meu inglês macarrônico, eu entendi que a testemunha tinha dito que quando estava na rua, olhou para trás e estava o acusado e mais quatro e, lá no depoimento, ela disse que quando olhou na rua, ela vinha com o namorado que foi vítima, só estava o acusado, ou era vice-versa. A Juíza entendeu que não se tratava de uma degeneração da memória, mas que havia um indício de uma posição dolosa, contrária à verdade, quando ela disse que só estava o acusado ou quando ela disse que o acusado não estava só. Enfim, houve essa autorização.

Aqui, a gente ainda está falando sobre isso. A maioria de nós fazendo a transmissão com base nas declarações escritas e a doutrina jogando pedra, dizendo que não cabe sequer declaração em caso de mentira ou em caso de morte, porque a irrepetibilidade que se autoriza é uma irrepetibilidade teórica, não é uma irrepetibilidade concreta. Por exemplo, o depoimento de uma testemunha que morreu, a prova é repetível ou irrepetível? Eu posso dizer que ela é uma prova repetível, que se tornou irrepetível circunstancialmente, mesmo assim ela não vai ser autorizada.

Enfim, esse é um dos problemas que a gente vai enfrentar a partir de agora.

Eu sou um pouco cético, eu penso que a figura do juiz de garantias não vai melhorar a qualidade da prova.

O juiz, quando verificar que a polícia está registrando a prova em termos de declaração, fará uma recomendação para que se refaça a prova gravando? Não sei se a gente vai fazer isso, mesmo porque é algo que prejudica muito mais a qualidade do caso que está sendo formado pela acusação, pelo investigador e acusador, do que propriamente, uma proteção do indivíduo.

Eu não sei se o juiz de garantias é um juiz de tutela da eficiência da persecução. São coisas que a gente tem que refletir, por isso que eu trouxe aquela provocação: será que eu já refleti o quanto a minha compreensão de que punir o responsável, encontrar o responsável, é algo realmente grau cem naquela escala? Será que ela se equipara a salvar dez mil vidas ameaçadas por

uma bomba? Ou será que isso é um pouco de irracionalidade que foram colocando na cabeça da gente e a gente foi incorporando sem uma reflexão?

Essa ideia do vídeo eu acho muito interessante para saber: será que eu não sou, como juiz, aquele policial sem noção que estava perseguindo aquele cara e que, se você for contar, teve sorte de não matar umas quinze pessoas no meio do caminho?

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Eu estava pensando em outra hipótese, que a gente nunca viveu. Veja só, o juiz de garantias está sendo, historicamente, até agora falado como forma de garantir a não ocorrência de abusos do Estado na produção da investigação, mas e se for por omissão?

Vamos imaginar que um advogado entre com um pedido no juiz das garantias dizendo: “o delegado não está analisando ou não está indo por uma linha investigativa que vai provar que meu cliente é inocente, o senhor juiz de garantias determine, então, que ele faça essa prova”.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Vai acontecer, agora vai começar a acontecer isso.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Danilo, eu concordo perfeitamente com o que você disse. Às vezes, o interesse em uma persecução eficaz, na descoberta do crime, nem sempre está em oposição com a defesa do indivíduo. Às vezes, é justamente isso, o delegado está em cima do sujeito com uma visão blindada e deixando passar elementos de prova que evidenciam a verdadeira autoria na pessoa de outro, não é isso?

Isso é muito bom para mostrar que, talvez, assumir uma postura de “não, eu não estou preocupado com eficiência, estou preocupado só com a proteção do indivíduo”, vai levar a uma hora em que você vai dar um nó, esse modelo não funciona, porque, às vezes, a eficiência da investigação coincide com a descoberta do verdadeiro autor, e quem está sendo investigado é o sujeito inocente que daqui a vinte anos ou mais vai ser indenizado.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Vai ser muito utilizado pelo advogado para a investigação defensiva.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Pois é, mas nós vamos determinar?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Depende, aí vai depender do juiz. Eu particularmente acho que sim. Até complementando a pergunta anterior, o contraditório e ampla defesa não vão ser feitos nessa fase, o juiz das garantias vai trabalhar legalidade, ele não vai entrar em mérito, até porque toda e qualquer coisa que for validada pelo juiz das garantias, o juiz da instrução e julgamento é, obviamente, livre para fazer nova avaliação. Isso está muito claro no dispositivo.

Eu acho que tem um devido processo legal para cada tipo de persecução criminal. Então, por exemplo, até em um *habeas corpus* tem devido processo legal. Qual o limite do juiz no *habeas corpus* para trancar uma investigação? Tem um devido processo legal para a interceptação de comunicação telefônica, para a busca e apreensão. Cada um tem o seu devido processo legal.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Eu concordo com o Danilo, na medida em que o juiz que conhecer do pedido disser: “delegado, essa linha aqui é uma linha que nem consolida a eficiência, nem protege o réu, siga essa outra linha”, o juiz virou investigador, não é? Por que que não criaram o juizado de instrução e criaram a figura do juiz auditor da investigação com o nome de juiz das garantias?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Mas, qual é a função de um investigador?

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Não, eu sei, tenha calma. A questão que nós estamos desenhando é o controle, como vai se dar o controle.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Eu posso dar garantias?

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Eu vou substituir?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Não

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Eu vou substituir, sim, o investigador e dizer assim: “olha, o controle é de legalidade, você chamou o sujeito, você bateu no sujeito, você expôs o nome do sujeito, você violou direito”.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Posso dar um exemplo? Digamos que houve um crime em que uma câmera filmou a pessoa praticando o ato e o delegado não foi atrás das imagens. Ele imputa a conduta criminosa, levando a crer que tem um suspeito concreto. A defesa pede as imagens e o delegado diz: “não”. Aí, o juiz das garantias determina a coleta das imagens que estão gravadas, porque se não serão sobrepostas e o delegado vai perder aquelas imagens. O advogado vai pedir essa medida ao juiz das garantias.

Desembargador Federal, Fernando Braga Damasceno: Isso aí não é propriamente um controle, você está concretizando o direito à prova da parte, ela tem direito à prova e ela não tem poder de requisitar. Isso aí no cível acontece com produção antecipada de prova e é diferente do que eu estou dizendo aqui, eu falo em o juiz optar por uma outra linha de investigação.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Trago aqui uma outra reflexão. Walter tocou nesse ponto agora há pouco e é de todos conhecida aquela compreensão de que os vícios do inquérito não contaminam a ação penal. Agora, talvez isso esteja superado, porque, nessa perspectiva do chamado abuso por omissão, isso poderá vir a ser suscitado no âmbito da instrução e julgamento para reconhecer a nulidade de todo o processo de instrução, porque, exatamente, não foi observado pelo juiz das garantias no momento oportuno.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Eu queria só fazer um comentário sobre isso. Eu não conheço profundamente a matéria, mas no Direito Processual Penal Alemão tem uma regra que atribui o ônus para o investigador de também avaliar as teses defensivas.

Se o delegado se omitir, o advogado, pensando aqui no estatuto da OAB, que fala que é prerrogativa sua apresentar quesitos e razões, e pensando ainda nesse exemplo que Walter trouxe de que existe um vídeo, o advogado pode apresentar um quesito: “delegado, olha, eu queria que você solicitasse a cópia desse vídeo”. O delegado, de forma culposa ou dolosa, não solicita o vídeo, isso pode configurar, como Walter falou, uma nulidade ou uma ilegalidade que o juiz das garantias vai controlar.

Então, eu acho que o juiz das garantias está tornando mais claro que algum desses dogmas, de que não existe contraditório no inquérito, ou que os vícios do inquérito não se transferem para ação penal, ou que a prova do inquérito não é usada na ação penal, estão sendo, de certo modo, repaginados.

Eu entendo que existe um contraditório mínimo, nessa questão dos quesitos e das razões, com o próprio direito de o advogado ter acesso ao conteúdo da investigação, de se contrapor minimamente. Lógico que não é o mesmo contraditório da ação penal, do processo, que

é o contraditório perante o juiz da instrução, muito mais profundo em termos de cognição, mas existe um contraditório mínimo, que deve ser garantido até mesmo para que as investigações sejam mais transparentes, agora, com a comunicação e com esse controle e que, eventualmente, os processos que não tenham viabilidade, como no exemplo, imagine-se que o advogado acabou contribuindo, uma vez que encontrado o vídeo, realmente, o suspeito não era o autor do fato, então se arquiva e se encerram as investigações que não são frutíferas.

Ás vezes, por essa falta de acesso, de contraditório, de participação, os inquéritos, muitas vezes, eram mal instruídos e isso gerava uma ação penal, uma denúncia, e, às vezes, até o risco da pessoa ser condenada com base em provas ou investigações que foram realizadas, de certo modo, sem um controle maior.

Concordo com Dr. Fernando que só o fato de ter o juiz das garantias não vai dizer que a prova será melhor, provavelmente não, mas é uma, de certo modo, pequena mudança que pode contribuir para que, pelo menos, haja mais transparência.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Veja bem, a minha posição não é de que o juiz de garantias não vai agir como um juiz provocado pelo defensor para corrigir e garantir um direito, que no caso é o direito fundamental à prova. A minha restrição é essa obrigação de o juiz, e aí já não seria mais o juiz das garantias, ser o auditor da investigação, atuar de ofício. É isso que eu estou dizendo, na minha visão, o modelo de juiz de garantias mais adequado coloca o juiz como um juiz no seu sentido puro, como um terceiro equidistante.

Agora, o modelo desenhado traz essa atuação para o juiz e vai ter colegas fazendo isso. Há uma diferença muito grande entre auditar a investigação, que aí você se coloca no lugar do investigador e verifica se ele está seguindo um ideal de investigação, a racionalidade da investigação, se ele está seguindo uma linha adequada, e o juiz de garantias, em que se exige uma provocação.

Eu peguei um caso muito interessante que eu estou discutindo com meu filho, que é o objeto da tese dele, que é o seguinte: o sujeito foi preso no aeroporto, eu julguei esse caso, ele estava com três quilos de cocaína na mala, e quando ele foi interrogado disse: “realmente essa mala foi pedido para eu levar”, ele descreveu o que tinha na mala, explicou até que um tênis caro que havia na mala foi dado a ele etc.

Na instrução processual, o advogado pediu o vídeo do sujeito despachando a mala e quando a polícia foi atrás já não tinha mais o vídeo porque já tinha passado muito tempo. Nesse caso existiam outros elementos, por exemplo, a compra da passagem, ele não sabia onde tinha comprado a passagem. Ele era um agricultor da Colômbia e fez um trajeto totalmente complicado, enfim, existiam outros elementos e eu mantive a condenação, mas, uma coisa é o advogado na investigação, em uma linha defensiva, dizer: “não fui eu que postei essa mala, a minha mala, embora fosse preta, ela tinha um símbolo vermelho”. E aí?

No caso concreto, o delegado não requisitou a prova pedida pela defesa, é o caso de uma ilegalidade flagrante. Ele não vai saber se aquela prova vai favorecer “a” ou “b” ou “c” é o que vai robustecer a investigação, sim, principalmente, porque a gente sabe que lá no Ceará tinha uma quadrilha no aeroporto que realmente trocava malas, trocava a etiqueta de malas, ou seja, não é uma coisa absurda que se quer provar.

Então, veja bem, a minha crítica é que nem nesse caso precisaria do juiz de garantias, caso de ilegalidade flagrante violadora do direito fundamental à prova, que no ano passado poderia ser atacada via *habeas corpus*.

Por isso digo que a figura do juiz de garantias, que, na verdade, eu chamo de juiz auditor da investigação, eu penso que não vai concretizar a formação de melhores casos.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Tem um ingrediente aí, como o Supremo decidiu pelo artigo 28, ele viu o juiz das garantias na dimensão dos direitos fundamentais na perspectiva objetiva, porque ele está sendo contrário ao interesse do investigado, porque o Ministério Público pode pedir para arquivar (a investigação) e o juiz pode entender pelo não arquivamento e provocar a atuação das instâncias recursais do Ministério Público. Por que isso? Por causa da defesa dos interesses da vítima.

A vítima poderia recorrer, mas nem toda vítima vai recorrer, às vezes ela não sabe nem da investigação, a não ser aquelas mais aquinhoadas que têm advogado para estar acompanhando (a investigação), mas na sua expressa maioria, não.

Essa atuação do juiz das garantias em relação ao inquérito policial vai se dar muito por provocação da defesa. A defesa vai provocar muito o juiz, obviamente.

Hoje de manhã cedo, eu estava assistindo aqui no Bom Dia Paraíba, o indiciamento de um médico famoso e apareceu a defesa já se contrapondo, alegando que não haveria elementos para o indiciamento. No juiz das garantias eles irão discutir isso.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Sim, o que quero comentar é só a ciência do investigado que vai demorar até a deflagração da operação. Acredito que a Polícia e o Ministério Público vão tentar construir o máximo que puder antes de chegar nessa fase, porque a partir daí começará a quantidade de requerimentos.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Será, então, que, para efetivar ao máximo o juiz de garantias, quando o Ministério Público ou a Polícia derem a investigação por encerrada, teremos que dar vista ao advogado ou à DPU, para que digam se têm algum requerimento a fazer ou alguma prova a requerer?

Juiz Federal, Walter Nunes da Silva Júnior: Para lhe ser muito franco, toda resposta assim de imediato é complicada. Vamos refletir sobre isso, vamos provocar nas oficinas.

2. Exposição Dialogada: Automação do PJe para o Juiz das Garantias

A parte da tarde, do dia 15 de agosto de 2024, teve início às 14h, com a exposição dialogada a respeito das adaptações realizadas no sistema processual eletrônico – PJe, versão 1.0, no sentido proporcionar automação aos procedimentos de (re)distribuição dos feitos parametrizados para o Juiz das Garantias e para o Juiz da Instrução e Julgamento.

Expositores: Valfrido Batista Santiago (Chefe da Diretoria Judiciária do TRF5) e Patrícia Galdino Câmara (Diretora de Secretaria da 2ª Vara da SJRN)



Valfrido Batista Santiago: Boa tarde a todos e a todas. Dr. Walter nos chamou para mostrar a solução que foi dada no PJe para resolução do juiz de garantias. Para quem não me

conhece, meu nome é Valfrido, sou Diretor da Judiciária do Tribunal, setor que também é responsável pela administração dos sistemas PJe.

Nosso maior desafio foi o fato de que cada sessão teve uma solução diferente de como trabalhar o juiz de garantias. A Paraíba, por exemplo, tem um formato único, que só eles têm, afinal, João Pessoa é juiz de garantias de todas as subseções e todas as subseções são juiz de garantias de João Pessoa. Cada estado, cada sessão teve uma solução diferente.

A primeira versão da Resolução do CJF vedava a redistribuição, era como se o processo tivesse uma distribuição dupla, ao mesmo tempo, só que nós temos algumas restrições de configuração, inclusive impostas pelo CNJ, tanto do PJe 1, quanto do 2X. Uma delas é que a distribuição é sempre por sorteio.

No modelo adotado na Primeira Região, a distribuição é feita e a vara que recebe o processo o redistribui manualmente para quem foi definido como o juiz de garantias.

Então, nesse formato tínhamos duas possibilidades: ou essa forma da Primeira Região, ou o procedimento já ser ajuizado no juiz de garantias, que no nosso modelo traria alguns problemas. Por exemplo, na Paraíba, como a Polícia Federal iria saber em qual juiz de garantias deveria cadastrar um processo para João Pessoa, já que tem cinco subseções concorrendo?

Então, na segunda versão da Resolução se abriu a possibilidade da redistribuição. Isso, como diz um conhecido meu, “não é tudo, mas foi cem por cento”, porque a gente passou a ter a possibilidade de usar apenas fluxo, pois tínhamos a limitação de não ter como criar tela para isso nem no PJe 1, nem no PJe 2X, além de termos que criar uma solução que pudéssemos migrar para o PJe 2X futuramente.

A solução, tendo essa possibilidade de redistribuição, foi transformar e automatizar isso nos fluxos. De que forma? Vou dar o exemplo do inquérito, ele continua sendo distribuído no local onde ocorreu o fato e o sistema, automaticamente, o redistribui para o juiz de garantias correspondente.

Essa solução resolve para todos os estados, para todas as seções. Vou dar o exemplo da minha cidade Goiana, ela é juiz de garantias de Palmares e vice-versa, então, uma ação distribuída em Goiana, se tiver no rol das classes do juiz de garantias, vai ser redistribuída automaticamente para Palmares e chegará lá numa tarefa separada, que é a triagem juiz das garantias.

A partir daí todos os incidentes precisam ser distribuídos por prevenção no juiz de garantias, para que a gente tenha automação na volta. A gente está automatizando na ida.

Assim, ao distribuir em Goiana o feito será automaticamente redistribuído para Palmares e irá tramitar em Palmares. Se todos os incidentes forem, durante a investigação, distribuídos em Palmares por dependência ao primeiro processo, no momento da apresentação da denúncia, se esta também for distribuída no juiz de garantias como incidente, o sistema vai pegar todos esses processos vinculados e redistribuir automaticamente para o juiz da instrução, também em uma tarefa em separado.

Patrícia Galdino Câmara: Posso mostrar no fluxograma? Quando a gente visualiza fica mais fácil de entender, não é?

Como Valfrido falou, todas as classes de investigação foram parametrizadas para serem do juiz das garantias, ou seja, quando a Polícia Federal, o Ministério Público Federal entrar com qualquer dessas classes: inquérito policial, comunicação de prisão em flagrante, representação

criminal etc., qualquer uma dessas, o PJe já vai entender que esse processo tem que ser do juiz das garantias, embora o Ministério Público ou a Polícia Federal não deem entrada no juiz das garantias, pois eles vão seguir a regra normal do Código, que é o local do fato.

O que a gente quis fazer? Que ficasse o menos diferente possível, ou seja, que as pessoas continuassem trabalhando da mesma forma que já trabalhavam, a fim de evitar o erro. Então, a Polícia e o Ministério Público vão distribuir da mesma forma que eles distribuíam antes, eles vão entrar lá em cadastro de processo e vão escolher a seção/subseção judiciária do local do fato e vão dar entrada na investigação.

A partir desse momento, qualquer outro pedido que tiver que ser distribuído, seja uma medida cautelar, seja a própria ação penal ou o ANPP, como vocês vão ver, já tem que ser processo incidente. Por quê? Porque o PJe vai fazer um encadeamento desses processos, ele vai criando a cordinha, como era nos processos físicos, para poder fazer esse caminho inverso, que o Valfrido falou.

Assim, quando a Polícia Federal entrar com o inquérito policial, por exemplo, ele vai entrar na subseção do local do fato, o PJe, por sua vez, vai ver que é uma classe que não é para ficar no juiz da instrução, porque o local do fato é o juiz da instrução, mas ele vai memorizar que aquele é o juiz da instrução e, automaticamente, enviar a investigação para o respectivo juiz das garantias.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Posso fazer uma pergunta? É só para ficar claro, porque eu estou achando que os advogados não vão entender direito isso. O que eu estou propondo: será possível na etiqueta do processo, no cabeçalho do processo, estar especificado que o feito foi distribuído, por exemplo, para a 11ª Vara, mas que o juiz de garantias é a 12ª Vara? Para que o advogado não fique confuso e já saiba que algum pedido de liberdade, restituição ou coisa parecida, tem que direcionar, ou ir conversar com o juiz da 12ª Vara.

Patrícia Galdino Câmara: No próprio PJe vai ficar a certidão de redistribuição, mas não vai ter os nomes, não é, Valfrido?

Valfrido Batista Santiago: Hoje, a gente não teria esses nomes, Dr. Danilo, mas a gente pode colocar mais para frente, porque, uma coisa que precisa ser dita, o tempo que foi dado para a gente pensar como automatizar nesse formato foi bem pequeno, se não fosse a ajuda do Dr. Walter e do grupo do GMF seria difícil chegar nessa solução. A gente sabe, também, que isso ainda vai evoluir muito e a gente vai ter que repensar algumas coisas.

O que está aí é, basicamente, fluxo, colocar esses nomes seria código, mas essa marcação pode ser feita, não nesse primeiro momento, na véspera que já entra dia 26, dessa segunda que vem a oito, a gente não vai ter tempo para colocar no ar, mas tá anotado.

Patrícia Galdino Câmara: Nem tempo, nem dinheiro, né Valfrido? E quando o advogado colocar o número do processo no PJe, ele já vai ver que está tramitando no juiz das garantias.

Valfrido Batista Santiago: Tem outra informação também, na tela do advogado e do procurador, ele acessa o processo diretamente, independente de onde o processo esteja. Quando ele pesquisar, já vai trazer o local correto.

Patrícia Galdino Câmara: Todo esse procedimento que a gente narrou aqui ele é realizado nos bastidores, ele é interno do PJe, o juiz da instrução, por exemplo, ele não vai ver esse inquérito passando pelo painel dele, ele já aparecerá no painel do juiz das garantias, certo?

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Vou só fazer um comentário sobre isso que Dr. Danilo falou, sobre os advogados, que já é um segundo momento, ok?! O processo que vai entrar de plano é sempre das classes de investigação, onde vai haver essa redistribuição. Então, são classes que a Polícia e o Ministério Público vão ingressar. Pode ter um *habeas corpus* da defesa no caso de militar, por exemplo, mas é mais raro.

Então, quando a defesa for se manifestar, o feito já vai estar em tramitação já algum tempo e o processo sempre vai estar no lugar específico, no juiz das garantias. O Ministério Público, sim, vai ter que ter cuidado na hora da denúncia, de entrar no juiz das garantias.

Patrícia Galdino Câmara: Perfeito, doutora, e por isso que é muito importante a gente fazer o treinamento do Ministério Público e da Polícia Federal, não só dos delegados e procuradores, como também dos servidores que irão atuar neste ponto da distribuição, porque eles serão peças-chave para que esse fluxo se inicie e termine bem e que evite o retrabalho e o trabalho manual.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Só para problematizar mais ainda. Ainda acho interessante essa etiqueta, porque pode ser que o processo já esteja na instrução e o advogado peça alguma coisa que seja de competência do juiz de garantias, e o juiz de instrução vai ter que saber quem foi o juiz de garantias. Aqui na Paraíba, por exemplo, qual foi o juiz de garantias?

Patrícia Galdino Câmara: Todo o inquérito, toda a investigação, ela vai para o juiz da instrução, esse é o segundo ponto que a gente vai mostrar. No juiz da instrução, vai estar tudo juntinho lá.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Eu sei, mas poderia ter uma coisa mais simples para a gente identificar logo quem foi o juiz das garantias.

O Ministério Público, por exemplo, pede um ANPP, tem que ser no juiz das garantias, não é? Então, se chega para a gente, temos que dizer para o Ministério Público: “olha, dê entrada no juiz de garantias tal”.

Valfrido Batista Santiago: Sim, doutor, pode ser desenvolvido, mas nesse primeiro momento, infelizmente, não.

Patrícia Galdino Câmara: Nós lidamos com duas limitações nesse primeiro momento: uma delas foi orçamentária, nós chegamos quase no limite do orçamento das alterações do PJ, e a outra foi que qualquer alteração que a gente fizesse agora, ela teria que ser compatível com o PJ 2X.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Danilo, se está na instrução já teve oferecimento da denúncia, o juiz das garantias não se manifesta mais.

Patrícia Galdino Câmara: Em caso de ANPP, Dr. Bruno.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Pela nossa Resolução, a competência para apreciar ANPP, mesmo depois do ajuizamento da ação é do juiz das garantias.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Pelo CNJ, até a homologação, né?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: A nossa Resolução diz que a competência é do juiz das garantias, porque dentre aquelas atribuições que estão no Código de Processo Penal do juiz das garantias, quando fala da homologação do acordo de não persecução penal, fala no plural, “acordos de colaboração premiada, se na fase da instrução”.

A Resolução pode estar errada, mas a gente interpretou que esse “se na fase de instrução” se refere aos acordos de colaboração premiada, que têm todo uma razão de ser, por quê? Porque a avaliação nessa situação é de se a colaboração vai ser, ou não pertinente, as provas serão obtidas na instrução e julgamento.

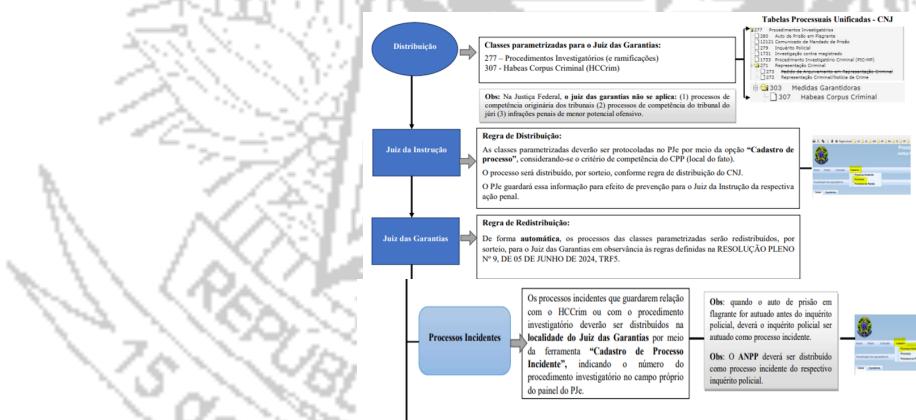
No caso do ANPP, como ele só serve para fins de acordo, não tem sentido ele ficar com o juiz da instrução e julgamento, até para se, eventualmente, o acordo for descumprido, ele não tomar conhecimento dos termos, como o Ministério Público quer fazer usando a confissão, aqui e ali, na instrução e julgamento. Esse nosso entendimento pode estar errado, claro.

Mas, não vai haver esse problema que Danilo está apontando porque como o processo vai ser redistribuído, como ele faz o caminho de volta, o juiz da instrução e julgamento vai saber quem foi o juiz das garantias. Mas, a etiqueta é legal porque ele vê logo lá na frente, se puder desenvolver.

Valfrido Batista Santiago: Sim, ajuda.

Patrícia Galdino Câmara: Bom, então, falando em painel do PJ, o primeiro procedimento, pode ser o inquérito, pode ser a comunicação de prisão em flagrante, o PIC etc., ele é distribuído em “Processo - Cadastro - Cadastro de Processo”.

A partir daí qualquer outro procedimento tem que ser distribuído em “Cadastro – Processo Incidente”, mesmo que seja o inquérito. Por exemplo, se a comunicação de prisão em flagrante for distribuída primeiro, o inquérito vai ser um processo incidente, a ação penal vai ser um processo incidente, o ANPP vai ser um processo incidente, sempre do primeiro processo distribuído. Isso para que o PJ possa fazer o encadeamento.

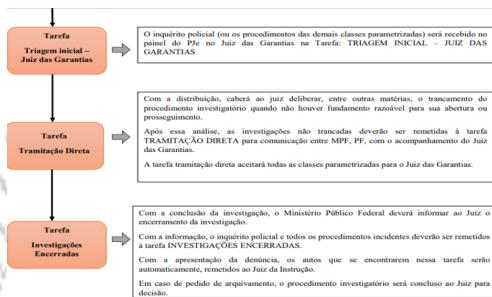


Aqui é o nosso Painel. Como Valfrido falou, serão criadas algumas tarefas. Será criada a triagem inicial - juiz das garantias, onde toda vez que uma classe parametrizada para o juiz das garantias for distribuída, ela irá parar nessa triagem.

Depois que o inquérito ou o procedimento investigatório criminal – PIC for distribuído, o juiz vai fazer aquela primeira análise da razoabilidade e, em ele prosseguindo, nós devemos encaminhá-lo à tarefa tramitação direta.

É a mesma tarefa que nós já temos só que com uma configuração diferente, a partir de agora, ela admite qualquer uma dessas classes parametrizadas, diferente de hoje que só admite o inquérito, e nós vamos ter visibilidade total dessa tramitação direta, ou seja, tudo o que acontecer entre Ministério Público e Polícia Federal, todas as petições, manifestações irão todas para os

nossos agrupadores, nos dando ciência de tudo que está acontecendo na investigação, diferente do atual ambiente de inquéritos.



Outra tarefa que será criada se chama investigações encerradas. Qual a importância dela?

Quando a Polícia Federal relata o inquérito, ela o dá como encerrado, entretanto, o Ministério Público nos informou que, por incrível que pareça, mais de setenta por cento dos inquéritos policiais relatados não estão encerrados, o MP ainda necessita de novas diligências, por isso foi acertado com o Ministério Público Federal, é bom que seja feita em toda Quinta Região, que eles informem quando, efetivamente, a investigação estiver encerrada.

Assim, além do relatório do inquérito, é necessário que o Ministério Público entre com uma petição e diga que a investigação está encerrada. Por que isso é importante para nós?

Porque na hora que o Ministério Público nos informar que a investigação está encerrada, nós vamos pegar o inquérito e qualquer outro incidente, ou medida cautelar, que esteja ativo, nós vamos dar baixa e colocar todos esses processos nessa tarefa “Investigações encerradas”.

Assim, quando o Ministério público entrar com a classe ação penal ou qualquer outra que esteja parametrizada para o juiz da instrução, o PJe vai lembrar da primeira distribuição da investigação e vai saber que esse é o juiz de instrução. Daí, o PJe vai pegar essa ação penal e vai buscar nessa tarefa investigações encerradas todos os incidentes que se relacionam com essa ação penal, levando tudo, automaticamente, para o juiz da instrução.

Desta forma, nós não vamos precisar ficar redistribuindo o inquérito e as medidas cautelares do juiz das garantias para o juiz da instrução, pois tudo o que estiver em investigações encerradas que se refira a ação penal, vai ser levado automaticamente para o juiz de instrução.

Por essa razão a ação penal tem que ser distribuída também com incidente, porque quando o Ministério Público cadastrar como incidente, ele tem que informar o número do inquérito e assim vai haver esse fluxo automático.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Temos que lembrar que estamos lidando com os russos, não é? A gente tem que combinar com russos, ou seja Ministério Público. E se o Ministério Público não botar encerrado coisa nenhuma e já apresentar a denúncia?

Valfrido Batista Santiago: tudo volta a ser manual.

Patrícia Galdino Câmara: Valfrido tem um nome ótimo para esse fluxo, que é “caminho feliz”, quando tudo dá certo.

Valfrido Batista Santiago: Tudo o que for fora do fluxo passa a ser manual. Por isso que é muito importante a reunião com a Polícia Federal e Ministério Público, porque eles vão

conseguir autuar da mesma forma, só que aumenta o trabalho para Vara, porque aí se perde a automação, teria que se redistribuir manualmente.

Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha: Então, seria aconselhável devolver a denúncia sem recebê-la, dizendo: “bote encerrar”, seria isso?

Valfrido Batista Santiago: Sim, sim, é o ideal.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Se a Polícia Federal distribuir o inquérito no local errado perde a automação também. Se, por exemplo, o juízo da instrução e julgamento for João Pessoa, e a PF distribui o inquérito em Campina Grande, não tem automação. O que é que vai ter que fazer?

Vai depender da gente, não vai depender do Ministério público, nem da Polícia. A gente vai devolver e dar baixa na distribuição, dizendo: “olha, polícia, o juízo competente é João Pessoa, não é Campina Grande, então distribua lá, caso contrário a gente perde a automação. O mesmo com o Ministério Público, se ele ofereceu a denúncia direto, sem ter avisado que houve o encerramento da investigação, a gente vai fazer o mesmo, mandar devolver. Vai depender da gente.

O Ministério Público aderiu à ideia, quando entendeu como seria burocratizado se a gente não tivesse automatizado o fluxo. Lembram como está na Resolução? Antes de conseguir essa automação, o MP teria que ajuizar a ação penal no juízo competente e teria que avisar ao juiz das garantias para que este mandasse a investigação para o juiz da instituição e julgamento.

Na conversa que tivemos com o Ministério Público, eles acharam ótimo a ideia de informar o encerramento, porque, na forma da previsão inicial, eles teriam muito mais trabalho.

Outra coisa, quem é que está preocupado de que todas as provas da investigação cheguem ao juiz da instrução e julgamento? O Ministério Público. Então, na hora que o MP colocar todos os procedimentos como incidente do primeiro feito que foi distribuído, ele vai conseguir isso, senão é aquela história de quando a gente trabalhava com processo de papel, que a gente amarrava tudo e quando um desagarrava era uma loucura, a gente fazia instrução e o procedimento perdido. Terminava indo para o tribunal sem a prova.

Então essa é a forma, como Patrícia falou, é a tal da cordinha que a gente fazia. É a cordinha eletrônica.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Seria complicado para a gente fazer isso. Por que em vez de a gente dar baixa e mandar a Polícia distribuir em João Pessoa, o Juiz de Campina Grande não manda para cá?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Porque perde a automação.

Valfrido Batista Santiago: A gente perde a automação, porque da forma como foi feito, o PJe precisa de parâmetros.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Você tem que eliminar a distribuição errada.

Valfrido Batista Santiago: A gente pegou a primeira distribuição como parâmetro. O CNJ exige que a distribuição seja por sorteio. Veja que um mesmo inquérito, ou qualquer procedimento, pode ser redistribuído várias vezes, então, a gente não pode manter essa regra de toda vez que ele for redistribuído entrar no juiz das garantias, ele ficaria em *loop*, ele não vai saber se aquela redistribuição é para o juiz de garantias, ou não.

Com relação à interposição de ação, desde o começo do PJe, na verdade, todos os processos eletrônicos, a gente tem essa dificuldade com quem ajuíza ação. Não é raro ele ajuizar de qualquer jeito, principalmente os advogados. Então, a gente sempre conviveu com isso. Vai ter erro, vai ter, mais nada além do que a gente já tem.

Patrícia Galdino Câmara: E para ajudar, a gente também configurou as classes, né Valfrido?

Valfrido Batista Santiago: Sim, está tudo configurado.

Patrícia Galdino Câmara: Assim, não se consegue entrar em cadastro de processo e localizar classes que têm que ser distribuídas como incidentes. Só vai localizar se entrar em cadastro de processo incidente.

Valfrido Batista Santiago: Nem consegue ajuizar sem indicar o número do processo principal. Então, se ele não encontrar esse número na seção em que ele está cadastrando o processo, o PJe não vai deixar cadastrar.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Isso vai depender do nosso diálogo com as instituições. A gente vai ter que chamar, vai ter que explicar como vai ser, inclusive, treinar o servidor. Isso é o que a gente está fazendo lá no Rio Grande do Norte, está perguntando à Polícia: “quem é que cadastra inquérito aqui? Fulano? Cicrano? Então venha cá, olha como vai ser. Quem é do Ministério que faz isso? Então, vamos conversar aqui, porque se não a gente vai ter problema.

Essa é a razão da próxima mesa redonda em que cada um vai dizer o que está fazendo, ou vai fazer, para implantação do juiz das garantias em sua seção. Temos que dialogar, principalmente com o Ministério Público e com a Polícia. Sem isso não vai funcionar.

Isso, porque eles não vão saber como funciona, nem a gente sabia. Vocês estão vendo agora como vai funcionar. Então, eles precisam entender.

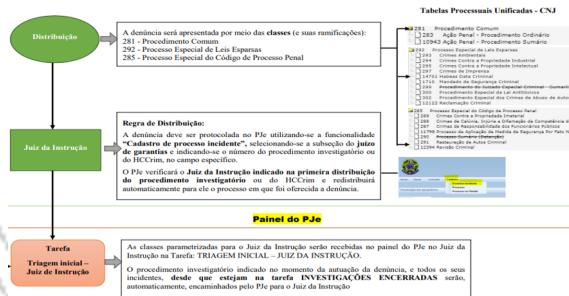
E outra coisa, todas as instituições com as quais a gente conversou, gostaram. Até agora, todas as reuniões de que participei com a Polícia e o Ministério Público, eles gostaram.

Para a Polícia não muda quase nada, muda alguma coisa para o Ministério Público, mas foram eles que preferiram informar o encerramento da investigação, o qual, de toda forma, vai ser informado pela Polícia, com o relatório, mas a gente convencionou com o MP, já que em mais de setenta por cento dos casos eles entendem que não houve encerramento e pedem diligências complementares. O Ministério Público no Rio Grande do Norte disse que queria fazer isso, mas se na Paraíba não quiser fazer não tem problema.

É ruim, porque aí vai gerar uma burocracia se ele pedir novas diligências, porque a polícia não vai ver o pedido no PJe, então, a gente vai ter que pegar o processo e mandar de novo para a tramitação direta. A gente já teria tirado o processo da tramitação direta porque estava encerrada, e, depois, a gente teria que tirar de investigações encerradas e botar lá em tramitação direta de novo.

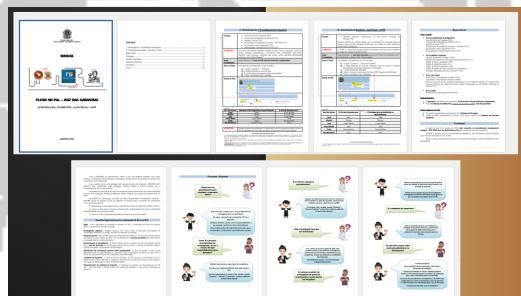
Bom, se o MP tem pressa, ele faça da forma como a gente está informando, senão só vai burocratizar.

Patrícia Galdino Câmara: Essas alterações não estão gerando muito trabalho para eles.



A última tarefa que vai ser criada no nosso painel, que é a Triagem Inicial - Juiz da Instrução. As classes parametrizadas para o juiz de instrução, que são as ações penais, elas irão, diretamente, para essa outra tarefa, que também vai ser criada no nosso painel do PJe.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Patrícia, só voltando ao questionamento de Bruno, quando criar o motivo de redistribuição entre juiz das garantias e juiz da instrução e julgamento, a gente não vai precisar devolver o inquérito distribuído erroneamente, a gente vai poder fazer a redistribuição internamente, mas por enquanto não dá.



E além desse fluxograma, nós estamos preparando também um manual para as instituições, onde a gente coloca o passo a passo. Está bem pequenininho aí, só para a gente poder projetar, mas diz as classes, o local de atuação, o procedimento, coloca as telas do PJe com setinhas indicativas, tem perguntas e respostas e, no final, a gente ainda desenha também, pois se quiser desenhado, tem desenhado também, né?

Valfrido Batista Santiago: Precisa nem pedir.

Juiz Federal, Walter Nunes da Silva Júnior: Pois é, Bruno também preparou uma cartilha que está fantástica, ele vai mostrar mais tarde e a gente vai disponibilizar também. Vai facilitar muito.

Patrícia Galdino Câmara: E além dessas, antes do dia 26, a gente também vai fazer uma para os servidores. Essa é para o Ministério Público e para a Polícia. A gente vai disponibilizar para todo mundo, para auxiliar nos treinamentos.

Valfrido Batista Santiago: Pronto, encerramos.

Juiz Federal, Walter Nunes da Silva Júnior: Parábens para vocês.

Patrícia Galdino Câmara: Obrigada a todos.

3. Mesa Redonda: Implantação do Juiz das Garantias na 5ª Região

Em um segundo momento, na tarde do dia 15 de agosto de 2024, foi aberta uma mesa redonda para debate acerca dos procedimentos que estão sendo adotados pelas seções judiciais para implantação do juiz das garantias.

A mesa foi composta por seis Juízes Federais, um de cada Estado da Quinta Região: César Arthur Cavalcanti de Carvalho, de Pernambuco; Gustavo de Mendonça Gomes, de Alagoas; Cristiane Mendonça Lage, da Paraíba; Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira, do Rio Grande do Norte; Danielle Cabral de Lucena, do Ceará, e Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, de Sergipe.

O debate foi presidido pela Desembargadora Federal, Cibele Benevides Guedes da Fonseca.

Desembargadora Federal, Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Boa tarde a todos, é um prazer estar aqui. Queria agradecer a presença de todos, parabenizar o Presidente, o Corregedor, Dr. Walter, Dr. Roberto Machado pelo evento maravilhoso, que conta com enorme presença, e também parabenizar os Diretores de Foro aqui presentes, representantes das Seções Judiciárias da Quinta Região, que estão aqui para debater um pouco sobre as peculiares locais na implantação do juiz de garantias.

Antes de passar a palavra a cada um, eu queria compartilhar um desabafo. Nós estamos aqui reunidos, todo mundo quebrando a cabeça para ver como é que a gente implanta, da melhor forma possível, o juiz de garantias, como é que a gente monitora as investigações para garantir direitos, garantir o direito de imagem, garantir a proteção de liberdades individuais, e quando a gente ouve o desabafo da Dra Carolina Malta sobre a leitura da decisão do Supremo, só a ementa já leva bastante tempo, vê que, às vezes, a gente se dedica muito a uma coisa e não houve tanta dedicação por parte de quem elaborou a lei.

Por que a gente tem juiz de garantias? Ontem, Dr. Walter trouxe uma história tão bonita no sentido de que: “olha, é o ápice da proteção de direitos e garantias individuais. Nós, antes, tínhamos só no processo de conhecimento, depois galgamos a proteção aos direitos e garantias no processo de execução penal e agora temos na investigação”. Que bonito!

Na verdade, houve dois projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional. Um era o pacote anticrime, que era o projeto de lei nº 882, de 2019, cujo objetivo era instituir o cumprimento de condenação após julgamento em segunda instância e, basicamente, dar um maior rigor no cumprimento de pena, e também instituir o acordo de não persecução penal, esses eram os objetos desse projeto de lei.

E paralelamente, tramitava o projeto de lei nº 10.372, de 2019, que era da comissão dos juristas, presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes. Ele tratava de juiz de garantias? Não. Ele tratava de aperfeiçoar o combate ao crime organizado, agilizar e modernizar a persecução penal.

Esses dois projetos, que não tratavam nem de colaboração premiada e nem de juiz de garantias, foram filtrados e passados no pente fino do Parlamento e viraram o projeto de lei nº 6.341, de 2019, que trouxe muitas alterações na questão da colaboração premiada, que não vinha nos projetos originais, e com a instituição da figura do juiz de garantias, que não estava em nenhum dos dois projetos.

Então, a gente imagina que o juiz de garantias veio instituído em 2019 em um projeto que derivou de outros dois projetos. Por isso, eu acho que, hoje, temos tantas dúvidas, porque foi feito, realmente, de uma forma que não foi tão madura no Parlamento e o Supremo, depois, interpretou conforme por arrastamento, talvez, como Dr. Walter falou ontem, quando o Supremo faz a interpretação conforme, ele termina, de uma forma ou de outra, criando.

Então, estamos aqui todos estudando o fruto desse trabalho de congressistas e de ministros.

Esse era meu desabafo. Como mexe com o Poder Judiciário e as instituições uma inovação legislativa, quando ela não é tão pensada e refletida. Até hoje, não temos o nosso Código de Processo Penal como merecemos, completo e sem minirreformas.

Antes disso, vem todo um questionamento sobre se, de fato, precisaríamos de um juiz de garantias, ou se o próprio juiz não poderia exercer todas essas funções de maior intervenção no inquérito, e se isso, realmente, traz um viés de comprometimento de sua imparcialidade.

Essas são questões que, a meu ver, não foram respondidas nem pela lei, nem pela decisão do Supremo. Ora, se há exceções, isso significa que a imparcialidade não está, completamente, protegida no caso de violência doméstica ou no caso dos tribunais? São muitos questionamentos.

Mas, enfim, é preciso que se cumpra e aqui temos que achar as maneiras práticas de melhor cumprir.

Como eu digo, é uma política de redução de danos, de como fazer para aplicar isso bem, fazer a boa prestação jurisdicional sem cair no risco de que o juiz de garantias vire juiz de instrução, porque não é. Sem cair no risco de que o juiz de garantias vire um juiz inquisidor, porque não é. Sem cair no risco de que o juiz de garantias vire juiz investigador, porque não é, este foi extinto em 2004.

Aquele juiz do DIPO, do TJSP, dos inquéritos, poderia ser usado como base para o juiz de garantias? Como ficam as varas colegiadas? Como é o juiz de garantias no caso de várias colegiadas de crime organizado? Como fica a atuação do juiz de garantias para viabilizar a proteção da imagem da pessoa que foi tão ressaltada na lei anticrime? Proteger a imagem do investigado, inclusive com controle dos investigadores e o seu contato com a mídia.

Há também a reflexão sobre se, de fato, o juiz que tem um contato inicial com a prova que está sendo produzida no inquérito ou nas investigações preliminares tem comprometida a sua imparcialidade.

O fato é que o Brasil reconheceu que, em princípio, sim. Então, temos que implantar.

Aqui, nesse painel, vamos ver como cada Seção Judiciária fez a adaptação da implantação do juiz de garantias à sua realidade.

Eu vou seguir esse caminho e dar a palavra a Dra. Lianne Mota para que fale pela Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que é aquela pela qual eu tenho mais carinho, pois trabalhei muitos anos com alguns juízes federais de lá.

Então, passo aqui a palavra para Dra. Lianne.

Juíza Federal Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira: Boa tarde, pessoal, boa tarde Desembargadora.

No Rio Grande do Norte, a gente tem duas varas na capital com competência criminal, a 2ª vara e a 14ª Vara, onde uma vai ser juiz das garantias da outra.

Foi necessário fazer uma adaptação em relação à competência dessas varas, já que a 2ª Vara concentrava os processos de crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e organizações criminosas, como era previsto na Resolução nº 5, de 2018, que foi revogada pela

Resolução nº 9, de 2024, passando ambas as varas a ter competência plena para a instrução, sendo uma vara juízo das garantias da outra.

A 14^a vara permanece com competência para a execução penal.

No interior do Estado, a distribuição dessas competências foi feita de forma regionalizada. Então, na capital foi por substituição de um juiz pelo outro, já que a gente tem um número par de varas criminais, e no interior foi pelo sistema de regionalização.

Caicó substitui Pau dos Ferros e Ceará-Mirim substitui Assú, reciprocamente. As duas varas de Mossoró, que têm competência cível e criminal, também é pelo sistema de substituição, uma substitui a outra.

A gente vai se deparar com alguns desafios na prática, principalmente no que diz respeito à competência territorial.

Temos dois plantões no Rio Grande do Norte, um plantão na capital e um plantão regionalizado para todo o interior, Pau dos Ferros, Mossoró, Caicó, Assú e Ceará- Mirim.

Então, o juiz que atuar no plantão e decidir a prisão em flagrante, por exemplo, se ele não tiver substituto? Vamos colocar aqui o exemplo da doutora Madja, em Assú, ela está, atualmente, exercendo a jurisdição plena, o juiz de garantias dela é Ceará-Mirim, então, vamos supor que seja um crime cometido em Assú, ela no plantão regional decide na audiência de custódia. Assim, ela ficaria, em tese, impedida de ser juíza de instrução do processo quando este chegar em Assú.

O juiz de garantias que irá analisar as outras medidas incidentes, medidas cautelares posteriores será Ceará-Mirim, naturalmente. Madja atuou só no regime de plantão, então, o crime cometido em Assú vai ter o juiz de garantias de Ceará-Mirim.

E quando chegar na instrução, ele não vai poder ser julgado pela Dra. Madja, em tese. O substituto automático, pelo Regimento, seria a 12^a Vara, que é Pau dos Ferros.

Assim, crime cometido em Assú, inquérito policial em Ceará-Mirim e instrução penal em Pau dos Ferros, a gente não sabe como é que vai se dar isso na prática, se, realmente, vai ser dessa forma. Seria uma eventualidade isso ocorrer, mas foi uma dúvida que me ocorreu quando eu verifiquei esse sistema de regionalização e pensando no sistema de plantão regional.

Então, em varas que houver um juiz apenas, no interior, a gente vai se deparar com essa realidade, mas, no geral, a forma como foi organizada foi com base nesses dois sistemas, substituição onde há duas varas com competência criminal e regionalização nas subseções do interior, com jurisdição única (uma única vara).

Juíza Federal Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes: Só uma dúvida, Lianne, em razão da decisão do Supremo, acho que, talvez, não tivesse esse impedimento. Aí a abordagem seria no sentido de que o magistrado, quando recebesse novamente o processo, ele averbasse essa sua suspeição, ou algo assim?

Juíza Federal Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira: Pois é, eu não sei como é que seria essa decisão no caso da Dra. Madja, não é?

Juíza Federal Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes: De acordo com a decisão do Supremo, não vai haver mais impedimento, apesar de ter causado uma certa perplexidade na comunidade jurídica, não vai haver mais impedimento.

Eu acho que está tão enraizado na cabeça da gente que não conseguimos nem conceber como é que pode não haver impedimento, mas, para ser muito franca, eu acho que, chegando um processo desses para mim, que eu atuasse na prova, e considerando que nós trabalhamos com o sistema acusatório, eu não teria nenhuma possibilidade de julgar esse processo, de atuar na instrução desse processo, eu averbaria minha suspeição porque acho que estaria comprometida.

Eu estou aqui pensando, só colocando algumas reflexões nesse sentido, eu acho que iria pela suspeição.

Juíza Federal Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira: Ou, talvez, pelo declínio de competência, também seria outra possibilidade, ela poderia fundamentar no sentido de que atuou como juiz de garantias e não teria competência para atuar como juiz da instrução.

É uma questão que se coloca, ela vai se declarar suspeita? Mas, se ela não se considerar, realmente, suspeita, se foi só uma prisão em flagrante, onde ela vai averiguar a regularidade daquela prisão. Decidir sobre a preventiva, em tese, não iria prejudicar a análise do mérito. É algo que realmente é difícil de a gente saber nesse momento.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Vamos dar o ritmo de debate, porque fica mais rico, inclusive tem plateia querendo falar, mas eu penso que é melhor que todo mundo fale e depois passamos a palavra. E aí, como é Dr. Gustavo, em Alagoas?

Juiz Federal Gustavo de Mendonça Gomes: Boa tarde a todos e todos. Eu gostaria de fazer uma observação em relação a essa questão do impedimento, suspeição, mas vou adiantar logo a parte de Alagoas.

Em Alagoas, fizemos também um plantão de juiz das garantias regionalizado, embora Maceió tenha uma peculiaridade, que, eu acho, que só tem em Aracaju, nós temos cinco varas comuns, nós não temos varas penais especializadas em penal, todas são de competência penal plena e a 4ª Vara tem execução penal.

Então, em Maceió, todas vão funcionar como juiz de garantias e instrução e julgamento, reciprocamente. Maceió também será juiz de garantias de Arapiraca e de União dos Palmares e Arapiraca será juiz de garantias de Santana de Ipanema.

Por que não regionalizar totalmente no interior? Porque União dos Palmares e Santana do Ipanema são varas com juizado adjunto que, na verdade, são juizados com varas comuns adjuntas. Cada um desses juizados recebe mais de mil processos por mês e em torno de cem processos de vara comum. Inclusive, na proposta aprovada, recentemente, pelo Tribunal para criação de novas varas, nós sugerimos a criação de mais uma vara em União e em Santana, porque, realmente, precisa muito.

Se essas subseções ficassem também com competência de juiz de garantias seria algo pesado, porque o juizado absorve quase toda a força de trabalho, se chegassem, por exemplo, uma demanda de uma quebra de sigilo em uma operação fecharia a vara.

Então, vai aumentar a demanda de Maceió, mas nós achamos, pensando e medindo, que seria melhor Maceió absorver essa demanda de juiz das garantias de União e de Arapiraca, e Santana do Ipanema e União dos Palmares não serem juiz de garantia de nenhuma Vara.

Alagoas tem um plantão em dias não úteis, é um plantão estadual, por esse motivo, nós não teríamos esse problema que está em discussão de impedimento ou suspeição, afinal, não temos essa regionalização no plantão dos dias não úteis.

A observação que eu tenho a fazer, na verdade, é uma dúvida mesmo, vamos imaginar que um colega, ainda que o Supremo não tenha dito que havia impedimento ou suspeição, entenda, por qualquer motivo, que é impedido ou suspeito. Nós sabemos que no caso dos processos penais ou cíveis, impedimento ou suspeição é do juiz, não do juízo, então, via de regra, impedimento ou suspeição não leva à redistribuição de processos.

Então, o juiz pode se reconhecer suspeito porque atuou na prisão, por exemplo, mas não pode chegar à conclusão, se for o caso, de redistribuir, porque isso pode ser muito confuso, não é? Não haverá redistribuição porque o magistrado se entendeu impedido ou suspeito, não é?

A solução, penso, é o mesmo da ação cível, me averbo suspeito e o processo vai para o meu substituto automático. O substituto é cadastrado na vara onde está tramitando o procedimento e o colega passa a atuar naquela unidade.

Eu acho que esse seria o caminho natural para evitar o caos da redistribuição por averbações de impedimento e suspeição.

E nesse ponto ainda, a decisão do Supremo, no art. 3D, na fundamentação para declarar a inconstitucionalidade, afasta a própria razão de ser do juiz das garantias, ela começa a dizer que o juiz não está comprometido e que não existe uma presunção absoluta, mas dizer que não tem uma presunção absoluta quer dizer que a regra é apreciar normalmente, ou não?

Só para encerrar, em Maceió, por exemplo, talvez seja o caso também de Aracaju, essa situação do magistrado atuar como juiz das garantias e depois receber a ação penal vai acontecer todo dia. Isso é muito comum, nós nos substituímos o tempo todo nas varas comuns, então uma hora você vai atuar como juiz de garantias de uma vara e depois vai receber a ação, isso vai acontecer diariamente, então, realmente, é um ponto que é importante discutir e tentar chegar a algum entendimento mínimo, porque não será uma exceção.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Dra. Cristiane quer falar pela Paraíba?

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Oi, boa tarde a todos a todas.

Primeiramente, quero felicitar pela abertura desse espaço, que é quase um momento de terapia em grupo que os juízes criminais esperavam, então, eu acho que é o momento de a gente colocar nossos demônios para fora para ver se a gente consegue diminuí-los.

É, eu vou falar, rapidamente, sobre essa questão porque a orientação que eu tive era trazer algum aspecto que estava me intrigando no juiz das garantias, então, eu vou tocar em um ponto aqui.

Em relação à questão da Paraíba, ela tem um modelo, digamos, mais original, no sentido de ser único, ser o mais diferente da região. Temos apenas uma vara especializada na capital, a gente não tem uma vara de mesmo porte, com acervo parecido para que a gente pudesse fazer uma dupla.

A nossa preocupação também foi que, como a maioria das varas está em cidades e subseções com varas de competência mista, talvez, elas ficassem sobrecarregadas, não tivessem estrutura para atender a demandas de operações maiores de João Pessoa,

Por isso que foi pensado na pulverização, para não ficar pesado para ninguém, em caso de, por exemplo, uma operação cair na cidade para Guarabira, outra cairá para Monteiro, e assim sucessivamente, se diminuindo a sobrecarga das varas.

Mas assim, justamente porque a gente vai trabalhar em parceria com as varas de competência mista, tem um ponto que ninguém falou ainda, que está desviado da preocupação de todo mundo aqui, mas que para mim é muito importante, que é a gestão de bens apreendidos. E aí, eu fiquei pensando nos complicadores que isso vai ter no juiz de garantias.

Na minha impressão, pelo menos aqui na Paraíba, a Polícia Federal, finalmente, assimilou que as prisões preventivas, nas investigações, são contraproducentes, que é um elemento estressor para eles, que têm que acelerar a investigação.

Assim, via de regra, nas investigações com medidas cautelares, mesmo quando chega na fase ostensiva, tem sido relativamente raro o pedido de prisão preventiva. Entretanto, isso significa que as investigações durarão anos e anos com o juiz das garantias.

Essa semana, eu recebi um pedido cautelar de uma investigação que começou em 2017, quer dizer, eu já dei uma cautelar de quebra de sigilo em 2017. Em 2019, foram as buscas e apreensões, houve o afastamento do cargo na época, e, agora em 2024, ainda tem resquício dessa investigação. São sete anos com um processo. Eu acho que na maioria dos casos complexos vai acontecer essa situação, o processo vai ficar muito tempo com o juiz das garantias e vai surgir a necessidade da gestão desses bens.

Fazendo uma recapitulação muito rápida. Para confisco, a gente tem previsão de duas possibilidades: confisco como pena, no caso das penas restritivas de direitos de perda de bens e valores, e o confisco como consequência da ação criminal, como efeito da condenação.

E aí a gente tem o confisco clássico, que é o sequestro dos bens de origem ilícita e instrumentos de fabricação ilícita, produto ou proveito do crime. No caso das ORCRIMS e das milícias, o pacote anticrime agora previu até a possibilidade de confiscar instrumentos de fabricação em posse lícita, tem confisco por equivalente quando os bens estão no exterior ou quando não é encontrado um proveito do crime, e o confisco do patrimônio a descoberto também nos crimes mais graves, com pena superior a seis anos.

Então, como seria o trabalho da vara em relação a estar atento para a necessidade de individualização do pedido da Polícia Federal, que, com o tempo, está cada vez mais aperfeiçoada.

A investigação tem melhorado o nível, mas ainda não é raro, vir, por exemplo, pedido em que o rastreio de bens fica sendo transferido para vara. Acho que isso a gente tem que evitar ao máximo, na verdade, não aceitar mesmo, até porque a Polícia Federal tem previsão de formação de informações de Polícia Judiciária para rastreio de bens. Ela tem essas previsões de formar IPJ tanto na fase de pré-operação quanto nas fases pós-operação, com levantamento de patrimonial.

A polícia também pode fazer cooperação policial internacional, que é uma operação muito menos burocrática, ela se articula com as polícias internacionais, com a Interpol, tem os adidos, também, que podem cumprir missões no exterior para identificação e rastreio desses bens.

A Interpol, recentemente, abriu uma difusão prata, nova cor de difusão para localização de bens, de modo que a cooperação jurídica internacional, com o auxílio direto ou a carta rogatória, só viria em um momento posterior, só para, realmente, repatriar os bens.

No momento da avaliação dos bens para alienação antecipada, no juiz das garantias ficará tudo mais complexo, porque os bens vão estar situados em outra localidade.

Aí, eu fiquei pensando, como é que a gente vai mandar uma carta precatória para os juízes da instrução? Não tem como. Como é que o juiz da instrução vai dar cumprimento a uma ordem de avaliação dos juízes das garantias?

Uma ferramenta que a gente tem, que como está elaborada é o sétimo céu, mas, que na prática não funciona tão perfeitamente como está no manual, vai ser a alienação via SENAD.

Atualmente, ele tem a atribuição para fazer alienação de qualquer bem de crime da competência da Justiça Federal, não necessariamente aquele vinculado à droga. Tem uma Resolução do CJF que autoriza, expressamente, a SENAD a fazer essa alienação.

Como é que funciona? A SENAD está lá em Brasília e ela faz uma representação local em cada Estado, mas, como é que isso vai ser efetivado?

Então, o representante local é uma comissão permanente de avaliação e alienação de bens, que é criado dentro da Polícia Federal. Ela é o órgão interlocutor entre o leiloeiro, o juiz e os fiscais da SENAD em Brasília.

A Polícia Federal tem interesse financeiro para que essas comissões sejam estruturadas e efetivamente atuem de forma eficiente, porque é uma contrapartida para ter acesso aos fundos. Quando a gente faz a alienação antecipada o dinheiro pode ser depositado já diretamente para o Tesouro e a Polícia Federal tem participação nesse fundo, só que, como contrapartida, essa comissão permanente tem que está funcionando bem.

Na verdade, tem que estar implantada e funcionando bem, por isso a gente tem que pressionar.

Essa solicitação da alienação via SENAD é feita via SEI do Ministério da Justiça, e aí o juiz se livra de muita, muita coisa, o trabalho cartorário, praticamente, é totalmente delegado para o Ministério da Justiça, a gente fica, basicamente, fazendo três tarefas. A SENAD contrata o leiloeiro, que faz o edital e mostra para o juiz homologar. O juiz vai também homologar as avaliações dos bens. A SENAD pode, inclusive, contratar avaliadores com expertise para os bens muito específicos, para as coisas que não são fáceis de avaliar. E no final das contas, depois que foi tudo homologado, o juiz indica a conta para receber o dinheiro.

Então, é o sétimo céu se funcionar da forma como está prevista no manual deles, no fluxo deles. Na minha experiência, já tentei umas duas vezes, mas acredito que pelo fato da comissão aqui, eu acho, não está funcionando bem, demorou tanto, eu não conseguia contatar o leiloeiro, que acabou, por fim, a gente fazendo o leilão, mas é um caminho para a gente, talvez, insistir para conseguir tirar isso da vara, porque a gente vai ter um monte de coisa nova para fazer, não é?

A SENAD faz tudo, ela vai fiscalizar o procedimento de alienação, fazer a tomada de contas com o leiloeiro, a prestação de contas, levantamento de gravame, ela faz até limpar mato de terreno, se tiver sujo, há previsão para fazer a limpeza, em caso de venda de imóveis.

Então, realmente, eu acho que é uma ferramenta importante para a gente insistir que isso funcione de uma forma adequada e não ficar insistindo em trazer isso para vara.

Em relação ao depósito dos fundos é uma questão interessante, também, porque, normalmente, a gente faz a alienação e coloca na conta judicial, aquela operação 005, mas existe uma outra possibilidade de fazer pela operação 635, a fim de que esse dinheiro não fique depositado na Caixa, mas vá direto para a conta do Tesouro Nacional.

Ressalte-se que não existe nenhuma burocracia no caso de a gente precisar resgatar. A Caixa faz uma conta bancária normal com essa operação 635, a gente interage com a Caixa como se fosse uma conta bancária e se, porventura, o réu for absolvido e o dinheiro precisar ser devolvido, basta oficializar à Caixa, normalmente, colocando um prazo de vinte e quatro horas. Não

há questionamento pela União. O juiz mandou, libera o dinheiro de volta com as vantagens da correção pela Selic, porque na operação 005, nas contas comuns, ela vai ser corrigida pela TR, e isso é muito significativo, pela questão do risco, porque o bem já pode ter depreciado, vai que, em caso de absolvição, tenha que devolver depois de quatro anos, por exemplo, um valor corrigido pela TR? É uma coisa sensível para a gente pensar.

Outra coisa, eu estava pensando, mas acho que com a automação não vai funcionar, mas talvez a gente pudesse pensar numa outra forma, pensando pelo lado do juiz da instrução, se não seria viável a gente criar como fosse uma guia de execução.

Quando a gente manda o processo para execução penal, fazemos uma guia de execução com todos os principais pontos do processo. A ideia seria fazer uma guia em que o juiz das garantias mandasse para o juiz da instrução com a indicação de se teve fiança, em que conta está, se tem bem apreendido, se foi vendido, ou não, se o réu ficou preso, quantos dias que ficou preso.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Guia do juiz das garantias para o juiz de instrução?

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Isso, só pontuando o processo, o ID, para a gente poder ter um “raio X” da investigação, porque é desesperador você receber um acervo, muitas vezes de operação, com vinte, trinta mil páginas, e você ter que sair procurando as informações. Talvez, o juiz das garantias já pudesse ir alimentando isso.

Agora, como o sistema vai puxar, automaticamente, os processos na hora da autuação da ação penal e a vara não vai ter que redistribuir a investigação, não vai ter como essa guia ser feita antes do encaminhamento, mas, talvez, possamos pensar em uma outra possibilidade, porque quando a gente receber o juiz de instrução vai ter dez dias para dar uma conferida e ver se vai manter as cautelares que convém.

Então, acho que essa guia realmente seria importante, porque eu tenho experiência de receber processo de declínio de competência, seja da Justiça Estadual, seja do Supremo, e é de chorar.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: É tão animadora a fala da Dra. Cristiane (risos). Eu queria passar agora para o Dr. César para ver se ele tem um olhar mais positivo, com mais soluções. Pernambuco, como é que está? Quais as inovações sobre o juiz das garantias, quais soluções para essas demandas da Dra. Cristiane?

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Boa tarde a todos. Otimismo não é muito meu forte.

Na realidade, eu tinha feito uma relação de cinco pontos que eu achei que a gente podia refletir e uma sugestão, que é muito próxima da que Cristiane fez, porque um ponto que, pessoalmente considero, talvez o mais importante do juiz de garantias, é que nós estamos muito acostumados, hoje, a ver as varas como verdadeiras ilhas.

Assim, com raríssimas exceções, os processos não veem de outras varas, fora declínio de competência ou coisa do tipo. Agora, com o juiz das garantias, cem por cento das ações penais vão vir de outras unidades e isso é uma coisa que as secretarias não estão acostumadas.

Eu concordo, plenamente, que quando há um declínio de competência é um desespero, pois apesar do Código ser único, na prática, cada vara tem seu Código de Processo Penal.

É muito difícil você trabalhar com processo que você não lidou com ele desde o início, então, para mim, talvez, isso vá ser o maior problema, porque o resto a jurisprudência, daqui há algum tempo, vai pacificar, vai anular ou não, eu acho que mais da metade dos processos vão ser anuláveis, sendo bem otimista.

Eu acho que dentro dos próximos anos vamos ter anulações em série, não importa o que a gente fizer vai ser anulado, então paciência, não vai mudar nada.

Para o trabalho do dia a dia, eu acho que um dos grandes problemas será receber um processo de operação, vai ser um caos, mas mesmo processos menores, com seiscentos, setecentas páginas também será muito difícil de lidar. Eu até já falei com Valfrido, há muita coisa que dá para automatizar, talvez não nesse primeiro momento, mas, por exemplo, uma certidão ou relatório automático do sistema.

Essa certidão listaria os processos que estão vinculados, os juízes que despacharam e em que IDs, pois essas informações já estão no sistema, pois em uma investigação de seis, sete anos vamos ter vários juízes atuando, imagina ter que consultar esse processo inteiro para achar essas informações.

Ademais, independentemente do que o Supremo vai decidir, eu tenho minhas posições, e acho que o Supremo não foi tão liberal assim, dizendo que não há impedimento. Não foi essa a minha leitura, mas a jurisprudência vai definir no futuro.

No tocante à certidão, seria muito importante ter esse documento, onde em um olhar, se soubesse todos os juízes que atuaram no juiz de garantias e isso dá para automatizar, talvez não nesse primeiro momento, mas tem naquele histórico de movimentação, é só movimentar aqueles itens para uma certidão única.

Isso vai facilitar extremamente. Eu estou batendo um recorde em um processo que está com mil páginas de rolamento, isso é um inferno para você ver qualquer coisa. Então, se você pudesse só olhar nessa certidão e ver que tem despacho de Carol, de Amanda, de muitos juízes, e que este processo tem cento e oito processos vinculados, em que IDs estão as decisões, seria de grande valia.

Sou leigo na parte da informática, mas não me parece tão complexo assim e seria de grande valia até para em um futuro automatizar cada vez mais questões nesse relatório, acho melhor chamar de relatório, já que não vai ter ninguém assinando.

E ainda, além dessa parte automatizada, como sugestão, eu tinha conversado com Jorge e falei também com o Rodrigo, diretor de Carol, sobre a gente ter um formulário que cada vara, e não sei se a Corregedoria poderia sugerir ou orientar, onde ao encerrar sua função como juiz das garantias, fizesse uma certidão dizendo, mais ou menos, se teve fiança, decisão de busca e apreensão e outras informações importantes.

E aí, a gente pode estabelecer, talvez os juízes que sabem que vão ser juiz de garantias uns dos outros, um tipo de formulário e pudéssemos ter um certo respaldo da Corregedoria de que a investigação que viesse sem o formulário fosse devolvida ao juiz das garantias.

Porque, olha, é difícil, receber um processo redistribuído é o caos, ainda mais que a gente não tem esse的习惯 e acho que seria interessante obrigar a vara que vai se livrar do processo a colaborar com essas informações. Não precisa ser um relatório muito esmiuçado, mas pelo menos os IDs, onde estão os bens bloqueados, as fianças, esse tipo de informação eu acho que seria bem interessante.

Estas são as sugestões, e como dúvidas, as que eu trago, são bem práticas, do nosso dia a dia.

Eu acho que ouvi Valfrido e Patrícia falando que os *Habeas Corpus* estão indo para o juiz das garantias. A maior parte dos HCs que a gente recebe são de maconha, de militares, que ao meu ver, não seriam do juiz de garantias. Muito poucos são os HCs relacionados à investigação, até porque a maioria são da competência do Tribunal. Então, a gente vai mandar para o juiz das garantias e ele vai ter que devolver. Eu acho que essa classe não teria que ir para o juiz das garantias.

A segunda questão é em relação ao ambiente do inquérito, porque a Resolução deu cento e oitenta dias, e, pelo menos, em Pernambuco tem mais de quatro mil expedientes no ambiente de inquéritos que seriam redistribuídos. É uma quantidade muito grande.

Eu acho que, em Recife, cada vara vai receber mais de mil processos. Eu fiquei muito preocupado, de repente vai triplicar ou duplicar a quantidade de processos na vara, e me parece, pelo menos eu tenho essa leitura, que a polícia não vai poder continuar investigando enquanto a gente não despachar.

Bom, eu acho que enquanto a gente não autorizar a prorrogação a polícia não vai poder investigar.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Seria muito inviável fazer um painel próprio para o juiz das garantias? Eu perguntei para a informática, mas não entendi muito bem o motivo da recusa, porque se jogou para a vara e não se criou um painel?

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Eu acho que é financeiro, pelo que eu entendi, tem que desenvolver, tem um custo, não é?

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Assim como tem o ambiente de plantão, podia ter um ambiente do juiz das garantias, uma vara virtual separada.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Eu acho que é inviável no momento, pelo menos até o PJe 2X, pelo que eu entendi, não vai ser possível.

Mas, eu só trouxe esse debate porque eu fiquei preocupado em do dia para a noite, receber mil processos e, ao contrário de Walter, eu acho que a polícia não pode investigar enquanto a gente não autorizar, mas será ótimo se eu estiver errado, porque senão a gente vai parar a Polícia e o Ministério Público.

Outra questão, é que eu fiquei com uma dúvida, eu acho que a concepção da Resolução é de que os IPLs e os PICs vão para a tramitação direta, mas eu acho que a tramitação direta, pelo que entendi, me perdoem se eu estiver equivocado, não entra na estatística da Vara.

Entretanto, pelas últimas decisões do Supremo os IPLs e os PICs teriam que ficar sendo prorrogados periodicamente, então a gente vai tirá-los da vara e a cada trinta, sessenta ou noventa dias eles voltam para a vara, porque, em termos de estatística, o que está em tramitação direta não conta como processo da vara, não é Valfrido?

Valfrido Batista Santiago: Para o CNJ, o inquérito, pelo menos se não mudou, já não entra nas estatísticas pela classe. Nas regras já diz que o inquérito não conta, o PIC conta a partir da distribuição. O inquérito, eu preciso ver com a estatística.

O inquérito mesmo distribuído naqueles casos que a vara puxava do ambiente de inquérito, ele não contava, e isso não era pela tarefa, mas pela classe.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Pronto, então, o que eu acho é que isso tem que ser revisto, porque a vara vai a cada trinta, sessenta ou noventa dias, conforme o andamento dado, ter trabalho, e, para isso, vai ter que ter, provavelmente, um ou dois servidores só para cuidar disso em qualquer vara criminal.

Embora, eu não seja fanático por estatística, ter esse trabalho todo, vários servidores trabalhando, e isso não contar, como se não fosse nada na vara, é muito injusto, eu acho que essa questão tem que ser revista.

Quando eu entrei na vara criminal em 2005, a gente tinha três mil inquéritos por vara. Eu não sei se vai voltar a ter isso tudo, acho que não, a realidade é outra, mas não vai ser uma quantidade tão pequena assim de IPLs e PICs em tramitação na vara. Vão ter as prorrogações, vai dar muito trabalho, acho que será um problema prático para as varas, para parecer que não se está trabalhando.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Walter, eu fiquei na dúvida, quanto ao seu posicionamento: o juiz, depois de fazer a primeira análise, a de admissibilidade, vai ficar precisando prorrogar a investigação de réu solto?

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Pela decisão do Supremo vai precisar.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: O PIC sim, está na decisão do Supremo, que não tem acórdão ainda, só tem a ata do julgamento, na qual diz que para prorrogar a investigação do Ministério Público tem que haver prévia autorização do juiz, mas não está clara a questão do inquérito.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Mas, o Supremo disse que como é no IPL é nos PICs.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Mas, ele só atua nos réus presos, não é?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Não, réu solto, nesse aspecto, ele é claro, pode estar preso ou solto.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Eu estou falando do inquérito.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: É isso que eu estou dizendo, aquele julgado que eu mostrei ele não fala do inquérito, deixa subtendido que no inquérito também vai ser assim. Agora, a gente não tem condições de saber porque não está na ata de julgamento, eu acho que no acórdão isso vai estar esclarecido.

Eu tenho a impressão que o Supremo vai colocar também o inquérito na nossa atribuição, ou essa questão do aspecto temporal do inquérito vai ser controlada pelo Ministério Público e o juiz vai controlar o prazo do Ministério Público, Deus queira que seja isso.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Porque se voltar como era antigamente, vai ser o carimbão noventa, noventa, de novo.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: não é noventa, noventa, não.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: O Supremo não prometeu noventa, só prometeu trinta.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: O juiz vai ter que ter uma razoabilidade, porque ele sabe que se renovar só por trinta, daqui a trinta dias ele vai ter que decidir de novo,

então, dependendo do tipo de investigação, melhor dar logo noventa, sei lá, mas eu acho que não vai ser a praxe, isso é extraordinário, vai depender do bom senso do juiz no exame.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Eu tenho a impressão que o Supremo não permitiu que fosse mais que trinta dias.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Ele diz que excepcionalmente o juiz vai avaliar. Bom, diz naquela ata de julgamento, mas a gente não sabe, porque não tem o acórdão. Uma questão como essa que já vai entrar em funcionamento e a gente não tem o acórdão.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Pois é, é por isso que eu acho que como vai dar muito trabalho, me preocupa um pouco essa questão de não ter como mensurar o trabalho da vara, uma vez que o inquérito não entra em nenhuma estatística. Até para a Corregedoria vai parecer que metade da vara não faz nada. Eu acho que essa é uma questão que demanda certa urgência em ser revista.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Desculpa, Walter e César, mas, eu discordo veementemente desses pontos.

Primeiro, tudo que o STF fala em relação ao Ministério Público diz respeito também ao inquérito, esse é um ponto. Outro ponto, o STF deixou muito claro que as necessidades de prorrogações são apenas para os réus presos.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Não, então eu li outro acórdão.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Mas, tem no inciso IV e esse não teve declaração de constitucionalidade.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: tudo bem, mas quando o Supremo julgou essa questão dos PICs, ele disse que a prorrogação também é da competência judicial. Na verdade, eu discordo do Supremo, mas...

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Não. E mais, mesmo no caso de réu preso, o juiz tem que ser instado pelas partes, o STF ainda disse isso, ou seja, não precisa passados os quinze dias, por exemplo, na Justiça Federal, o juiz, de forma cartorária, prorrogar. Não, ele vai ter que esperar a parte pedir.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Bruno, eu queria fazer a leitura do que está na ata do julgamento do Supremo, são as ADIs 2943, 3309 e 3318. Essa ADI foi questionando os atos normativos do Ministério Público que disciplinam o PIC e aquela Resolução nº 181, do Ministério Público, que fala da questão dos noventa dias, olha o que ele diz no item II, do inciso III, que eu fiz a leitura ontem: “se for necessário maior prazo para concluir a investigação, o Ministério Público somente poderá prosseguir com autorização do juiz, esteja o investigado preso ou em liberdade.”

Gente está na ata, não posso dizer outra coisa diferente do que está na ata, mas o acórdão eu não conheço, aliás, ninguém conhece porque não está publicado.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Só dessa leitura, eu não consigo extrair que ele pode continuar investigando sem antes ter autorização judicial.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Isso, ele não pode, vai ter que parar a investigação. O MP vai ter que fazer como quando pede prorrogação de interceptação de comunicação telefônica, vai ter que fazer antes do fim do prazo para poder dar tempo de sair a decisão, se não vai ser um hiato na investigação.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Eu vou deixar Dr.

César concluir, mas eu queria só fazer um adendo. Vejam só, eram dois projetos de lei para melhorar a persecução penal e a investigação criminal, e a gente está aqui discutindo como está burocratizada a investigação, a coisa ficou mais formal. Há prazos para meramente prorrogar uma investigação, presumindo assim ilegalidades, que o juiz terá que ficar observando, mesmo estando atuando duas instituições de Estado, a Polícia e o Ministério Público. Há uma presunção prática de ilicitude, porque o juiz tem que estar de quinze em quinze ou de trinta em trinta dias, renovando, autorizando investigações, ou seja, uma prática completamente oposta ao objetivo inicial dos dois projetos de lei da comissão de juristas e do pacote anticrime. Pronto, feito esse desabafo.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Uma última discordância é que o STF fala em prorrogação indefinida, não tem isso de apenas mais uma prorrogação, pode prorrogar quantas vezes quiser, conforme o teor do acórdão, no 3º B.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: É porque nesse julgado a que você se refere, o Supremo deixou mais dúvidas do que respostas, mas nesse outro que eu citei ele resolveu essa questão, explicando que aqueles noventa dias foi só para o que já tinha em curso.

Desembargadora Federal, Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Para a gente otimizar, Dr. César vai concluir, e aí a gente vem para a Dra. Lidiane e depois para a Dra. Danielle. Quando todos concluírem aqui, eu queria também já encaminhar para que esclareçam se já fizeram reuniões nos seus Estados com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal.

Juiz Federal Tércius Gondim Maia: Só uma dúvida sobre essa questão da prorrogação do inquérito. A Resolução do Tribunal diz, em seu artigo 19, parágrafo único, que uma vez “manifestando-se o juízo pelo prosseguimento da investigação, a tramitação do inquérito policial dar-se-á diretamente entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, inclusive para fins de prorrogação de prazo para conclusão das investigações, hipótese em que os autos eletrônicos serão encaminhados para a tarefa tramitação direta dentro do PJe.”

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Na minha opinião, a decisão do STF derrogou a Resolução do TRF, mas torço para estar errado.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: A redação não é das melhores, mas o que ela quis dizer é que vai ter a tramitação direta, mas agora sob a fiscalização, o controle do juiz das garantias.

Você pode até dizer que a redação não é das melhores, mas ela está em consonância com o entendimento do Supremo. O Supremo não tinha dito que para prorrogar precisava da prévia autorização do juiz, como Bruno estava alegando. Entretanto, agora em 2024, houve um novo julgamento em que o Supremo diz que para prorrogar precisa de autorização.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Então, não vai ser mais tramitação direta.

Juiz Federal, Walter Nunes da Silva Júnior: Vai ficar em tramitação direta, com possibilidade de intervenção do juiz, de ofício, ou mediante provocação da defesa. A gente passou a utilizar essa expressão “tramitação direta” por causa do inquérito em papel e aí permaneceu até hoje. Só isso.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Tenho outras dúvidas aqui, uma é um ponto que está sendo relativamente comum nas operações, que são as denúncias parciais, onde em uma investigação se denuncia apenas alguns dos réus.

Uma grande dúvida, que eu trouxe para debate, acredito que vai acabar indo para jurisprudência, mas, quando se denunciar apenas um réu da investigação, que tenha dez ou quinze réus, por exemplo, quem vai continuar a investigação?

A leitura mais literal do artigo 3º do juiz das garantias diz que tudo vai ser encaminhado para o juiz da instrução. Nesse caso, vocês desmembrariam?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Exatamente, tem que desmembrar.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: O que a gente falou na reunião é que seria feita a denúncia e, que neste caso, o inquérito não estaria no ambiente de investigações concluídas, motivo pelo qual não será automaticamente remetido ao juiz de instrução.

O processo vai então com a denúncia para o juiz da instrução e os incidentes da investigação vão ser remetidos depois.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: A parte da investigação é até mais tranquilo, mas em relação aos bens, por exemplo, porque depois da denúncia os bens iriam para o juiz da instrução.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Não dá para prever essas situações em tese. Vou dar um exemplo, um caso que eu tive de COVID, aquela investigação tua, César, que é uma infinidade de réus. Nesse caso é uma dificuldade muito grande você separar o que é o bem de cada um, então, eu acredito que o envio dos bens apreendidos seria o que não foi destinado até o momento da denúncia. Você encaminharia depois da conclusão final, só o remanescente.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Eu trouxe essa questão só para debate, mas não acho que será tão simples assim, não.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Eu estou só tentando imaginar a situação. Na denúncia parcial a gente vai trabalhando nela, fazendo a audiência e todo o resto e depois se chega com aditamento ou com outra denúncia.

Não pode é se imaginar que a investigação vai ficar pulando do juiz das garantias para o juiz da instrução, porque ele mesmo vai se comprometer.

Acho que vai ter que ter que mandar um PDF, isso vai ser complicado e tem que ser definido como vai ser esse envio.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Pessoalmente, não tenho uma preferência, só acho que tem que se definir como irá se operacionalizar, como é que vai ser feito, se vai se abrir um novo processo, se vai se mandar um PDF para a denúncia, ou seja a parte mais operacional.

Agora, minhas duas últimas dúvidas. A primeira é sobre essa questão dos impedimentos da capital e substituições.

A título de sugestão, talvez a Corregedoria pudesse ver uma forma de, nas varas criminais, até que, pelo menos, se pacifique o alcance desses impedimentos, o juiz substituto de uma vara penal não ser designado para substituir nas férias, ou em um afastamento mais longo de outro juiz criminal, porque se tem um maior risco de gerar impedimento.

De repente, nas férias a substituição ser de um juiz de uma vara cível, de uma execução fiscal, turma recursal, porque, sinceramente, tenho muitas dúvidas de como vai funcionar esse

impedimento, e a jurisprudência pode surpreender. Então, acho que se a gente pudesse evitar o risco de nulidade, que já é imenso, seria interessante.

E a minha última questão, e já encerrando com um pedido de desculpas pela demora, eu confesso que não entendi quando a Resolução diz que não vai haver redistribuição das investigações atuais, mas quando vier a denúncia, ela obrigatoriamente será redistribuída. Nas capitais, eu acho até que isso não será um problema, mas eu fico com uma dúvida em relação a varas do interior que não têm substituto.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Será pela substituição natural.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Pois é, porque quando for redistribuir para o juiz de instrução, vai ficar na mesma vara e me parece que o juiz vai ser impedido.

Nesse caso, eu acho que isso é bem complicado, porque cem por cento dos processos penais daquela vara, o titular será impedido por um bom tempo, por anos, talvez décadas.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: É transição.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Mas assim, veja, você ter uma vara que o titular é impedido para cem por cento dos processos criminais, eu acho que, talvez, tenha que se tentar alguma outra formatação, porque o juiz não vai poder despachar nada do criminal da vara, só como juiz das garantias. Então, talvez, fosse o caso de tentar redistribuir?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Na decisão do Supremo foi proibida a redistribuição.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Mas ele falou só em ação penal. Ele fala na fundamentação, mas faz uma conclusão com lacuna.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Porque eu pensei que, talvez, a Resolução devesse propor o contrário, que já fosse redistribuído hoje para o juiz de garantias.

Juíza Federal Carolina Souza Malta: Não dá tempo, César, porque é agora, dia 26 de agosto.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Talvez, se a gente tivesse feito uma norma de transição para redistribuir antes.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Ainda a título de sugestão, eu não sei se seria possível, os servidores estão um pouco assustados, talvez se a gente pudesse incentivar junto às escolas um treinamento para os servidores.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Ninguém melhor que o juiz para fazer.

Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto: Uma dúvida sobre um ponto que foi abordado acerca da proibição de redistribuição dos feitos que já foram distribuídos antes.

Esse caso que Cristiane estava falando, uma sucessão de cautelares, ela tendo despachado várias e surge mais uma dessa sequência depois do juiz de garantias, vai para ela ou vai para o juiz garantias?

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Eu penso que, mas o tribunal que vai decidir isso no final, que ficaria com ela porque ela já está preventa e essa prevenção vai impedir a redistribuição, mas é a minha leitura.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Tem um processo longo comigo, então, eu e Manuel vamos ter que resolver dentro da Vara em relação à instrução. Eu não vou poder mandar para Guarabira porque está fora do lugar do fato para julgar.

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: É isso, muito obrigado pela atenção.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Muitas dúvidas, não é gente? Eu acho que no debate entre Dr. Bruno Teixeira e Dr. Walter, eles vão ter a oportunidade de responder com cem por cento de certeza tudo o que foi levantado aqui.

Vamos tentar encerrar dando a palavra a Sergipe e ao Ceará para ver como foi que eles bolaram essa implantação do juiz de garantias por lá. Depois eu queria que cada um explicasse se já se reuniram com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal.

Vou passar a palavra para Dra. Lidiane para falar sobre Sergipe.

Juíza Federal Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes: Boa tarde a todos e a todas.

Todos sabem que eu sou juíza de Juizado, então, na verdade, a minha participação aqui é porque Dr. Edmilson, que é o Coordenador da Comissão do GMF está de férias. Eu vim, apenas, para explanar o que foi feito, até o momento, lá em Sergipe.

A gente observa que o tema é bastante polêmico, e que se vocês que militam na jurisdição criminal estão cheios de dúvidas, imagine eu que cai aqui, vinda do Previdenciário.

Então, o tema é bem complexo e suscita, realmente, uma ideia de que a gente tem que ter muito cuidado, porque o amadurecimento do juiz de garantias vai depender muito do que a gente vai conseguir produzir aqui, já que a origem dele, a gestação dele foi no pacote anticrime, da maneira que foi mencionada pela manhã. Assim, essa cautela é fundamental para que a gente efetivamente tenha um resultado de excelência

Vão surgir muitas dúvidas, com certeza.

Em relação a Sergipe, a seção é muito pequena. Temos três varas criminais, a 1^a, 2^a e 3^a, esta última acumulando a execução penal. As duas primeiras com competências idênticas, que irão se revezar.

No interior, nós dividimos em dois núcleos, Estância e Lagarto, que vão se revezar, e Itabaiana e Propriá que se revezam também.

Então, essa, basicamente, vai ser a divisão entre juiz de garantia e juiz de instrução em Sergipe.

Há uma preocupação muito grande de como isso vai se desenvolver, então eu tenho mantido comunicação todo o tempo com a seção sobre o que está sendo apresentado aqui, e marcamos, para a próxima semana, reuniões com o Ministério Público e com a Polícia Federal. Não foi marcada ainda com a Defensoria Pública da União. Dr. Edmilson Pimenta, que é o nosso decano, irá suspender suas férias nesses dias para participar das reuniões.

Então, nós estamos nessa situação, tentando solucionar as questões e compreender um pouco o processo de como é que tudo irá se desenvolver.

Juíza Federal Danielle Cabral de Lucena: Bom, o Ceará, inicialmente, veio com uma proposta trabalhar com a proximidade das subseções, mais pensando na questão da audiência

de custódia, que, em regra, seria presencial. Isso trouxe uma certa celeuma, porque Juazeiro, que tem grandes operações e é sede da Polícia Federal, ficaria como juízo de garantias de Iguatu, por serem próximas, mas, Iguatu argumentou que não teria condições de receber aquele porte de investigações, uma vez que é vara de competência plena e que não teria sequer servidores qualificados para receber esse tipo de operação.

Então, foi feita uma reunião, inclusive com a presença de Bruno, que pontuou muito bem essa questão da audiência de custódia. Ele argumentou que se o juiz federal substituto não pode ser o juiz de garantias do titular porque a assessoria compartilhada poderia se contaminar, por que também não poderia haver a contaminação do juiz de Iguatu ao se dirigir até Juazeiro para fazer a audiência de custódia?

Então, foi aí que pensamos em criar os polos regionais e se utilizar da regra de exceção, da audiência de custódia, que fala que é possível a videoconferência, desde que seja verificada a integridade física etc.

Enfim, foram criados os polos regionais, vindo essa medida na Resolução, uma vez que foi a única que, com muita dificuldade, a gente conseguiu chegar num consenso.

Os polos são Juazeiro, Sobral e Limoeiro, que serão juiz de garantias entre si.

Em Fortaleza, são três varas, então, ficou muito tranquilo. Tem duas varas especializadas, que seria a 32^a e a 11^a, e tem a minha Vara, em que eu sou substituta, que é a 12^a.

Mantidas as especializações, as varas serão juiz das garantias uma da outra no que se refere à especialização. A 12^a vai receber o que já recebia em relação à matéria penal. O restante levou em consideração as áreas contíguas, mais próximas, que seria Itapipoca e Maracanaú, Crateús e Quixadá.

Por fim, eu só vou fazer um adendo à dúvida do César quanto à questão da denúncia parcial. Como é que ficaria essa questão da automação do PJe e para inserir na tarefa investigação encerrada, uma vez que a investigação não vai poder ser encerrada, já que vai, provavelmente, continuar naquele inquérito policial? Essa é uma dúvida que eu também tenho.

Lá em Fortaleza, a gente ainda não se reuniu com Ministério Público e Polícia Federal. Eu vou até conversar com os demais juízes das outras várias criminais para ver se a gente pode fazer essa reunião em conjunto com todos os atores e evitar que eu faça e depois outro juiz faça também. Eu acho que seria interessante conversar com os demais para a gente fazer uma reunião só.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Houve reunião em Pernambuco e em Alagoas com a Polícia Federal, MPF, DPU e OAB?

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho: Em Pernambuco, Dra. Carolina Malta, como Coordenadora do GMF local, está fazendo as reuniões

Juiz Federal Gustavo de Mendonça Gomes: Em Alagoas, devemos fazer semana que vem. O diretor do foro pediu que agendássemos após o retorno das informações desse encontro.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Paraíba já disse que será semana que vem, e Rio Grande do Norte?

Juíza Federal Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira: Desde 24 de julho, que a 2^a Vara, através de Walter e Patrícia, tem conduzido uma série de reuniões, que têm sido de uma

forma bem interessante, porque tem separado os juízes do interior, instituições e servidores, da capital e do interior.

Há um cronograma de reuniões, além da criação de fluxogramas, manuais. O empenho da equipe tem sido bem relevante no sentido de informar, até porque muitas dessas novidades podem ser obstaculizadas, como vimos, por equívoco no momento da autuação do procedimento. Então, por isso que essa concentração inicial é relevante.

Eu fico com receio, por exemplo, de haver o caso de dois juízes de garantias para um mesmo caso, por exemplo, uma prisão em flagrante em um juízo que seria das garantias, e uma medida cautelar no juiz que seria de instrução. Quase ocorreu isso com a gente na 14ª vara. Ainda não estava em vigência o juiz das garantias, mas a gente só percebeu porque a Polícia Federal comunicou, uma vez que não há acesso aos processos sigilosos de outra vara. Isso pode vir a ocorrer outras vezes.

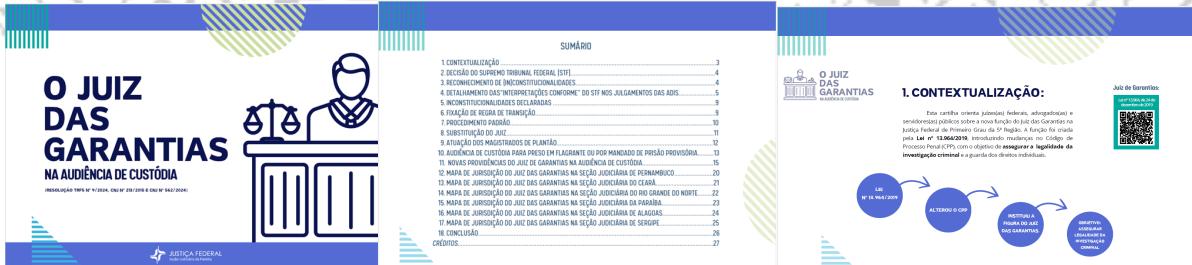
Eu não sei se com essa autuação isso vai ser tão comum, mas há o receio, principalmente em operações, de um pedido cair para um juiz que atuará sem saber que tem um anterior em outra vara. Por isso, que esses treinamentos têm sido bem intensos. Nessas oportunidades, se tiram dúvidas, há o envio de materiais, que vão ajudar bastante a equipe.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Pronto, então para a gente finalizar, quero agradecer a presença de todos os juízes e juízas federais por terem enriquecido esse debate e já agradecer a todos pela atenção e passar para o próximo debate, que eu acho que vai ser bem emocionante.

4. Exposição Dialogada: O Papel do Juiz das Garantias nas Audiências de Custódia

Ato contínuo, foi dado início à exposição do Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva, com o tema: Papel do Juiz das Garantias na Audiência de Custódia.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Boa tarde a todos, fazendo os cumprimentos de forma geral, indistinta, sem nomes. Aliás, o protocolo do Poder Judiciário, pela simplificação da linguagem, pede para que sejamos econômicos, inclusive nos ritos e solenidades, portanto, os cumprimentos já foram feitos, não quero nominar ninguém.



Minha apresentação, vou passar logo para ela, é, na verdade, uma proposta aos colegas de um material, que se propõe a ser uma cartilha de visual *law*, explicando o juiz das garantias da Quinta Região, com os adendos que o STF fez, mas também com a apresentação de fluxogramas tanto do juiz das garantias quanto da nova audiência de custódia, a partir das últimas decisões.

Especialmente, ao final, será a terceira parte da minha apresentação, trago os mapas explicativos, que, particularmente, acho que são de um visual muito legal, que mostra a diferença de cada jurisdição, uma vez que se está bem difícil para o juiz e o servidor entenderem a configuração do juiz de garantias, imagina para advogado? Está uma maluquice.

Você atuar, por exemplo, na jurisdição da Paraíba e passar a atuar na jurisdição de Pernambuco, são realidades completamente diferentes.

Eu vou fazer, ainda, duas sugestões. Eu já conversei com Walter e também com nosso Corregedor, para fazer uma mudança na técnica legislativa da Resolução, que prevê, por exemplo, mesmas situações com uma linguagem diferente. Então, quem, por questão de técnica, lê a norma e vê que a norma é diferente vai, obviamente, ter a sensação de que é uma situação diferente, mas se está regulando a mesma situação.

O início eu vou passar muito rapidamente porque Carol já falou de muitos pontos relacionados ao juiz das garantias, Walter também falou. Então, os pontos que vocês falaram eu vou passar rapidamente, um outro que eu entenda relevante, eu posso comentar, mas a ideia, portanto, é a apresentação de uma futura cartilha aqui para a Região.

O ideal, então, é que inicialmente haja uma explicação de todas as interpretações conformes relevantes do STF, que foram pelo menos treze, das inconstitucionalidades que foram obviamente declaradas, além da regra de transição que foi feita pelo STF.

Tive ainda a preocupação de, no material, à medida que é citada lei, resolução (tem algumas novas resoluções do CNJ), que a gente precise aplicar, especialmente na custódia, de colocar um QRCode, que leva direto para a Resolução.

Por exemplo, quando o juiz, na audiência de custódia, identifica que a pessoa é possível migrante, precisa consultar a resolução que tem cinquenta e sete páginas. Bastará, durante a audiência, acessar o QRCode.



Inicialmente, eu trato da decisão do STF e de todos os reconhecimentos de inconstitucionalidades, constitucionalidades e cada uma das interpretações conformes.

Em uma primeira interpretação conforme, o STF disse que, pontualmente, o juiz poderia fazer diligências suplementares, se assim entendesse. Walter entende, e eu acho que é o entendimento correto, que isso diz respeito apenas ao juiz de garantias.

A ideia do STF, entretanto, foi de que essa possibilidade de diligências suplementares seria apenas do juiz da instrução, e não do juiz das garantias.

Em relação ao controle das investigações, a gente já falou, o prazo é de noventa dias para o Ministério Público.

Eu também já falei aqui em uma manifestação, que em todo local em que o STF fala de inquérito policial, ele se refere também a qualquer tipo de investigação em que o Ministério Público esteja à frente. Então, trago todos os artigos que foram modificados com as interpretações conforme e também falo que é um rol que não é taxativo.

Walter, eu entendo, muito claramente, que por conta de duas expressões, é um rol não taxativo, e que, portanto, tanto o legislador quanto o CNJ quanto o próprio TRF pode trazer alguma atribuição ao juiz das garantias que não seja, obviamente, conflitiva com as da instrução, caso assim queira.

Porque o rol fala em “especialmente” e em outro inciso fala também em “outras matérias inerentes a suas atribuições”. Para mim, está muito claro que esse rol não é esgotante.



Acho que não foi tratado por Carol, nem por Walter, a questão da obrigatoriedade, ou não, da audiência pública e oral para a prorrogação da prisão provisória.

A lei dizia, ou melhor ainda diz, porque, por questão de técnica legislativa, quando o STF interpreta conforme, a lei não muda, a lei permanece. Só quando ele declara inconstitucional que a lei fica lá rabiscada.

Eu estou lá no TRE e houve a aprovação da Resolução do TRE. Na véspera, eu consegui ver alguns pontos em que o TRE estava reproduzindo a norma anterior, o CPP sem os adendos do STF. Eles disseram: “mas está lá na lei, no CPP”. Exatamente, o CPP só coloca do lado “ADI tal”, mas não suprime nada na norma, ou seja, você tem que ler o ADI.

E a Resolução tornava obrigatório em todo o caso de prorrogação essa audiência pública, então eu sugeri, na pauta administrativa do pleno administrativo, e foi acolhido pela corte, que colocasse o termo preferencialmente. É isso que o STF fala.

O STF fala que a audiência, o contraditório, será preferencialmente em audiência pública e oral, para prorrogação da prisão provisória ou outra medida cautelar. Aí, tem algo que está sendo discutido, Walter, que é o seguinte: a lei fala “prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-la ou revogá-la assegurado no primeiro caso” - aí esse “no primeiro caso” diz respeito à prisão provisória, à medida cautelar ou à questão de substituição?

Tem gente dizendo que era só para a prisão, mas está muito claro no julgamento do STF que semanticamente o “no primeiro caso” diz respeito à prorrogação tanto da prisão provisória quanto da medida cautelar e, obviamente, não diz respeito à substituição e revogação.

Agora, tem algo que deve ser enfrentado: se caso o juiz queira substituir uma medida que seja mais afilítica por outra, ele deve fazer, ou não? Por uma questão de lógica jurídica, ele deveria, mas não é algo que está no julgamento do Supremo.

Então, pronto, o STF tirou a obrigatoriedade da audiência pública oral.

Tem outro entendimento, que é Guilherme Câmara, um cara muito sensível que tem um livro sobre juiz de garantias e é doutor por Coimbra. Ele diz que o STF tirou a obrigatoriedade do contraditório na audiência pública, mas não tirou a obrigatoriedade do contraditório. Esse é o entendimento dele.

Do mesmo modo, o 3ºB, VII, quando a norma prevê audiência pública oral para requerimento de produção antecipada de prova, o STF deixou claro que o juiz, pode deixar de realizar audiência pública e oral quando houver risco para o processo, ou seja, era uma audiência que era obrigatória e o STF tirou a obrigatoriedade. Deu, exatamente, o sinal contrário nesses dois dispositivos.

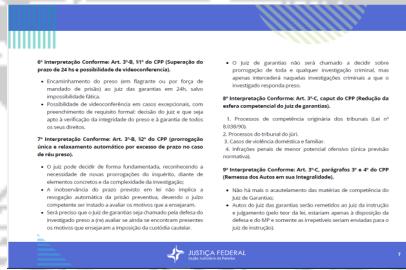
Outro ponto em que mantenho minha dissonância é que, para mim ficou claro, com as decisões do STF, que há um fim da competência do juiz de garantias, com o oferecimento da denúncia. Em vários dispositivos se falava em recebimento da denúncia, mas o STF diz que é até o oferecimento. E foi categórico, como se fosse uma delimitação funcional.

Alguns doutrinadores, principalmente os mais ultra garantistas, como Aury Lopes, Alexandre Morais da Rosa, entre outros, dizem que esse entendimento desnaturou o juiz das garantias porque, segundo eles, é a baliza psicológica do recebimento da denúncia que faz a diferença entre o juiz das garantias e o juiz da instrução.

O fato é que o STF mudou isso e não adianta a gente discutir.

Mas, eu entendo, e quanto a isso podemos discutir, que com o oferecimento da denúncia, o juiz das garantias não se movimenta mais, há uma delimitação funcional total, onde não se transfere mais nada, nem de lá para cá, nem de cá para lá.

Nesse sentido, eu cito todos os dispositivos: inciso XIV do art. 3º-B, art. 3º-C, §1º e §2º do CPP.



No art. 3º-B, §1º do CPP (Superação do prazo de 24h e possibilidade de videoconferência), a norma era clara no sentido de que era peremptório o prazo de vinte e quatro horas e de que não podia videoconferência, aí o STF disse o contrário.

O STF disse que pode se superar as vinte e quatro horas, dizendo que o encaminhamento do preso ao juiz das garantias deve ser no prazo de vinte e quatro horas, salvo impossibilidade fática, e a nossa Resolução reproduz essa exceção. Então, ela disse que pode superar as vinte e quatro horas e também que há a possibilidade de videoconferência em casos excepcionais, com preenchimento de requisito formal - decisão do juiz e que seja apto à averiguação da integridade física do preso e à garantia dos seus direitos. Há, então, esse requisito formal a se ultrapassar.

Ou seja, não seria apenas a vontade do juiz. Essa é uma preocupação que a gente tem que ter aqui na Região, de não apenas determinar a videoconferência, mas de todas as vezes em que se fizer, dar algum tipo de justificativa.

A questão referente à remessa dos autos, a gente já falou hoje também. Não há mais o acautelamento das matérias de competência do juiz de garantias. O STF disse expressamente que os autos têm que ser remetidos em sua integralidade ao juiz da instrução.

Antes estava muito claro que não era. Somente as provas não repetíveis ficavam acauteladas no cartório e só quem tinha acesso seria o MP e a defesa. Aí vem o STF e diz que todos os atos de competência do juiz das garantias serão levados ao juiz da instrução.



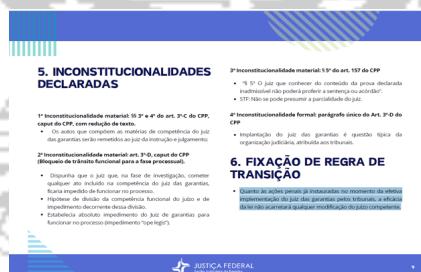
Com relação à investidura e designação foi dito que tem que ser por investidura e não designação. Eu acho que foi muito bem o STF, pois o instituto da designação é muito precário e também temporário.

Também o art. 3º-F, que trata do impedimento de acordo com órgãos de imprensa para a divulgação das operações. Hoje, há uma possibilidade, desde que haja o asseguramento da efetividade da persecução penal, o direito à informação e à dignidade da pessoa submetida à prisão.

O art. 310, conforme Walter também já falou, autoriza fazer videoconferência na custódia.

Comunicação de arquivamento também deve ser feita ao juiz, Walter já falou hoje. Antes, o MP não precisava comunicar ao juiz, agora precisa.

E também a questão da audiência de custódia e a possibilidade de videoconferência



No tocante às inconstitucionalidades declaradas dos parágrafos 3º e 4º do art. 3º-C, na questão referente à remessa dos autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ao juiz da instrução e julgamento foi declarada totalmente constitucional.

Sobre o bloqueio de trânsito funcional a gente falou do impedimento *ope legis*, aí, acho que esta questão está em aberto ainda, se tiver alguém que queira opinar, eu entendo que, de acordo com o STF, um juiz plantonista não ficaria impedido quando voltasse a atuar na ação penal, pois o STF foi muito claro quando disse que não se pode presumir a parcialidade do juiz.

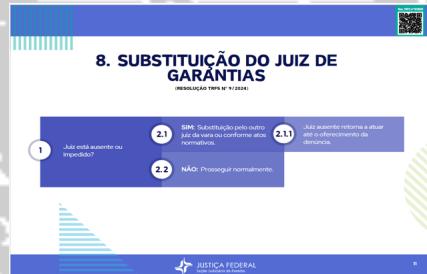
O 3-D trata da implantação do juiz das garantias, afirmando que é questão típica da organização judiciária, atribuída aos tribunais.

Quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, é certo que a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.



Aqui, eu começo o fluxograma do juiz de garantias de acordo com a nossa Resolução. Eu não vou ler tudo aqui, vou colocar no *Moodle* para sugestões. Eu passei isso para alguns colegas daqui e também debati com eles, mas como o material se refere a todas as seções judiciais, eu entendo que ele vai estar necessariamente incompleto e debilitado em relação aos outros setores, precisando ser aperfeiçoados.

Então, de acordo com o fluxograma, há um procedimento padrão que se desenvolve com a ocorrência da prisão em flagrante ou instauração de IPL ou PIC, comunicação ao juiz, distribuição ao juiz das garantias, deliberação pelo trancamento ou atuação até o oferecimento da denúncia.



Aqui, um fluxograma rápido em relação à substituição: se o juiz estiver ausente ou impedido será substituído pelo outro juiz da Vara ou conforme os normativos, e quando retornar voltará a atuar até o oferecimento da denúncia.



O plantão é muito simples. O magistrado de plantão atua como juiz das garantias, incluindo aí a custódia, e posteriormente remete ao juiz natural competente.

Eu tenho um entendimento, que eu acho que já vai ser superado nesta plenária. O Promotor de Justiça Guilherme Câmara tem o entendimento de que no plantão do juiz das garantias só entra juízes das garantias. Eu acho que, de acordo com as nossas normas, esta regra estaria, digamos, impertinente.

Eu acho que é uma forma simplificada de pensar e, talvez, não seja a correta, mas entendo que o plantão vai permanecer do jeito que ele é. Então, por exemplo, Emiliano é o plantonista. Ele recebe uma custódia no sábado, ele faz a audiência de custódia no sábado.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Ele vai receber a custódia de João Pessoa ou ele vai receber a custódia do interior? Ele atuou como plantonista-plantonista ou ele atuou como plantonista de garantias?

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Ele é só plantonista. Veja, no caso do exemplo: o flagrante chegou no sábado, uma custódia, Emiliano faz. Se o advogado renovar o pedido de liberdade no domingo, como ainda não houve distribuição, ele mesmo aprecia no domingo. Quando chegar na segunda-feira distribui os autos para quem? Aqui na Paraíba, para um dos juízes das garantias ou para uma das cinco subseções do interior.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: No nosso sistema já há distribuição prévia. O juiz irá atuar como plantonista e depois assumirá o processo o juiz das garantias. O plantão permanece do jeito que é hoje.

Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage: Eu também entendo assim. O plantonista não é juiz das garantias, ele é só é plantonista, então, no exemplo da prisão em João Pessoa, Emiliano vai fazer audiência de custódia porque é o juiz plantonista.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: O juiz das garantias não vai mudar as regras do plantão.

Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão: A dúvida surgiu em uma reunião na terça-feira com Valfrido, onde ele disse que o plantão, no PJe, foi vinculado ao juiz de garantias e não ao juiz de instrução. Poderia ter-se vinculado o plantão ao juiz de instrução, mas se vinculou ao juiz de garantias.

Então, por exemplo, na Paraíba, onde há a inversão territorial, o juiz da capital é garantia do juiz do interior. Acontece o seguinte, no âmbito penal, o juiz platonista de João Pessoa atuará nos casos do interior, na forma como foi feita a parametrização do sistema.

O que me parece é que não era obrigatório, que seria mais lógico vincular como é no cível. Eu vincularia ao juiz de instrução, então eu faria as custódias de João Pessoa e Guarabira, que é a minha jurisdição de platonista, e não as custódias do interior. Parametrizou-se o contrário.

Chefe da Diretoria Judiciária do TRF5 Valfrido Batista Santiago: O que acontece é o seguinte: a configuração de plantão é local e cada seção vincula a Vara a um ambiente de plantão.

No caso do Rio Grande do Norte, por exemplo, tem um ambiente de plantão na capital e um no interior, então, está resolvido, porque no interior, o juiz de garantia já está vinculado àquela vaga.

Não é o caso da Paraíba. Nesse formato, a gente teria que ver, porque como o PJe faz a distribuição e a redistribuição automática, ele vai ter sempre a última distribuição para uma vara. Essa vara está vinculada a que ambiente de plantão? Aqui, na Paraíba teria que estar vinculado ao juiz de instrução. É uma questão de configuração.

Dessa forma que está hoje, funciona para o Rio Grande do Norte e para a maioria dos casos, porque tem dois ambientes separados. Essa configuração vai além do que é o sistema, porque a configuração muda.

A configuração muda por seção, por isso é muito difícil ter uma regra, já que não muda só por Seção, muda também por época, no recesso, por exemplo.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Dependendo de como for disciplinado o regime de plantão, se Emiliano estiver de plantão, ele vai funcionar, não como o juiz das garantias daquela investigação, mas como juiz plantonista. Como é hoje.

Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão: O que não tem sentido. Na prática, vai complicar muito mais as audiências de custódia e toda a tramitação desse processo.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Mas, eu repito, eu acho que é apenas uma questão de se definir como é que vai funcionar o plantão em razão do juiz das garantias.

Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão: Mas, isso já estava definido, o problema é que o sistema foi parametrizado de outra forma.

Juíza Federal Madja Moura Siqueira: Valfrido já tinha comentado que é uma configuração estadual. Uma solução para a Paraíba seria a existência de apenas um ambiente de plantão no PJe, porque se entrasse, por exemplo, dois processos no mesmo dia, os diretores de plantão saberiam de quem seria a competência. Então, a Paraíba poderia ficar com um único ambiente de plantão, como ocorre no final do ano.

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno: Para complicar, porque eu gosto de complicar, teoricamente, há uma simetria entre a função do juiz da custódia, da liberdade e o juiz das garantias. A tutela da liberdade está lá na Constituição na obrigação que tem o juiz de agir de ofício. Então, aquela figura do auditor da investigação é uma anomalia do legislador, mas quando envolve a prisão, ela decorre da própria construção.

A audiência de custódia não, necessariamente, é uma situação que está inserida no rol de atribuições do juiz de garantias, pois pode haver custódia sem crime, por exemplo, o cara foi preso, não é caso nosso, obviamente, por dever alimentos. Não tem crime, não tem juiz de garantias e tem custódia, não é?

Mas, vamos imaginar que um sujeito praticou um crime aqui em João Pessoa e a Polícia, indo no encalço, pega o sujeito em Juazeiro do Norte. O juiz da Custódia será o de Juazeiro.

Então, você vai ter um juiz da custódia, um outro juiz de garantias. Se quiserem, depois da custódia, entrar com algum pedido, vai ser para outro juiz. Se for no plantão ou não... então, é algo que se a gente for pensar num caso de laboratório, a gente vai racionalizar muito e vai chegar uma hora que vai dar um *loop* e aí a gente senta de novo e tenta fazer uma nova norma.

A princípio, a gente não deve ir atrás de uma normatização à prova de falhas, porque a gente sempre vai encontrar um caso aqui e outro ali que não se encaixa.

A custódia não necessariamente deve ser feita pelo juiz de garantias ou pelo plantonista, que está substituindo o juiz de garantias.

Juiz Federal Glauber Pessoa Alves: Hoje, antes mesmo do juiz de garantias, a atuação do plantonista em processo já distribuído não deve ocorrer, como regra. Isso é normatização do CNJ, ou seja, pedido de liberdade provisória de réu preso tem que encaminhar para o juiz da causa.

A pergunta é: pleitos formulados no plantão oriundos de procedimentos de juiz de garantias já instaurados também vão seguir essa mesma linha? Há alguma alteração no que diz respeito a isso? Porque isso tem uma consequência direta, na verdade, porque o plantonista nessa situação passa a ser efetivamente um juiz de menos garantias, porque ele não conhece o histórico

todo, né? Pode ter todos aqueles incidentes, aquela cadeia que o juiz de garantias já estará acompanhando.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: É caso de plantão ou não é caso de plantão. Basicamente, o plantonista vai participar de audiência de custódia quando for caso de plantão. O juiz vai fazer a audiência de custódia não porque é juiz das garantias, mas porque é plantonista.

Desembargador Federal Corregedor Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho: Bruno, me permita só uma contribuição para a reflexão. Na Corregedoria, uma das nossas preocupações sempre foi levar ao conhecimento do magistrado de alguns procedimentos que devem ser observados por ocasião do plantão. O cuidado que na Corregedoria nós estamos tendo não é apenas com os juízes criminais, mas também com os juízes das varas comuns, que uma vez investidos na função de plantonista, também recebem flagrantes, por isso ele precisa ter o conhecimento, inclusive das plataformas que são utilizadas pelas varas criminais.

E isso nós evoluímos, inclusive, para além da exigência de que o magistrado, durante o plantão, ao decidir pela liberdade provisória ou conversão em preventiva, tenha que comunicar a decisão à Corregedoria, ampliando para que ele também tenha que dar uma declaração de que alimentou o BNMP, o que também passou a ser uma exigência do CNJ.

Assim, o juiz plantonista vai, no exercício da função, fazer o papel de plantonista. E uma vez concluído, o plantão vai determinar o encaminhamento dos autos para o juiz de garantias, ou seja, dentro de um procedimento de começo, meio e fim.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: E só complementando o que o Corregedor está dizendo, até que enfim foi liberado o BNMP 3.0, e agora mesmo quando aplicar medidas diversas da prisão, tem que alimentar o sistema.

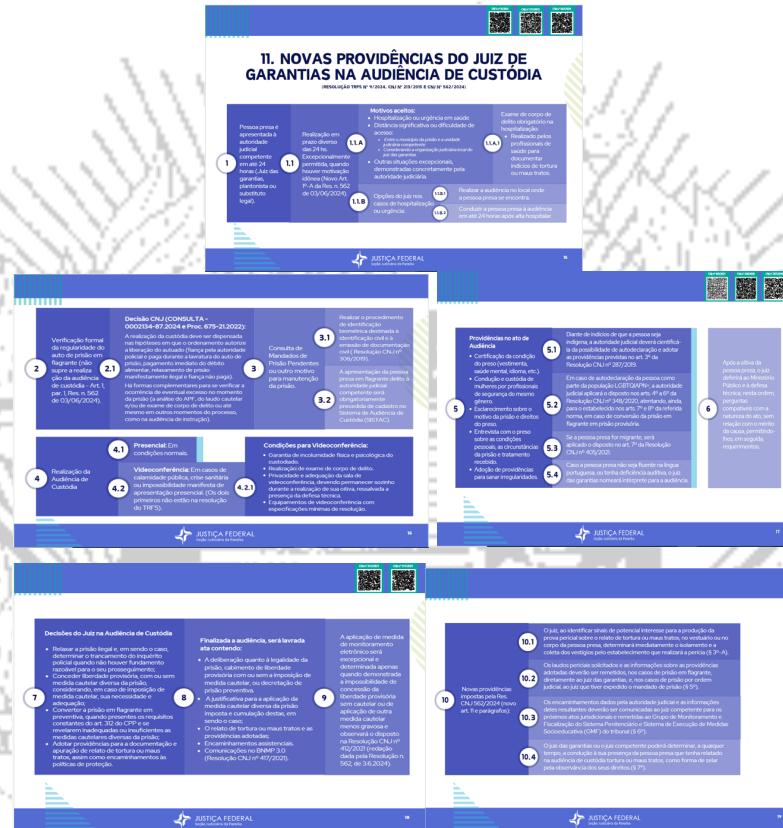
Chefe da Diretoria Judiciária do TRF5 Valfredo Batista Santiago: Talvez, seja mais simples assim, dando como exemplo a Paraíba. Eu tenho um fato que aconteceu em João Pessoa, durante o plantão. Um processo foi distribuído para uma vara da Paraíba e automaticamente redistribuído para Souza. A Vara de João Pessoa é vinculada a um ambiente de plantão, e a Vara de Souza é vinculada a outro ambiente de plantão. Ele já vai estar distribuído para o juiz de garantias. Esse processo deve ser apreciado no plantão que está vinculado à Vara de João Pessoa ou no plantão que está vinculado à vara de Souza?

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Isso vai se resolver com a definição do plantão feita pela Corregedoria ou pelos próprios juízes da Paraíba.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Voltando à apresentação, esse fluxograma só tem esses dois pontos. É exatamente o que o presidente falou: a gente não pode normatizar todos os casos. Isso que estamos normatizando é o que está nas Resoluções, mas essas peculiaridades, nós não podemos colocar na norma.



E agora eu vou ter que ser bem rápido, porque só tem dez minutos. Esse é o fluxograma da custódia para preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória, onde tem o passo a passo.



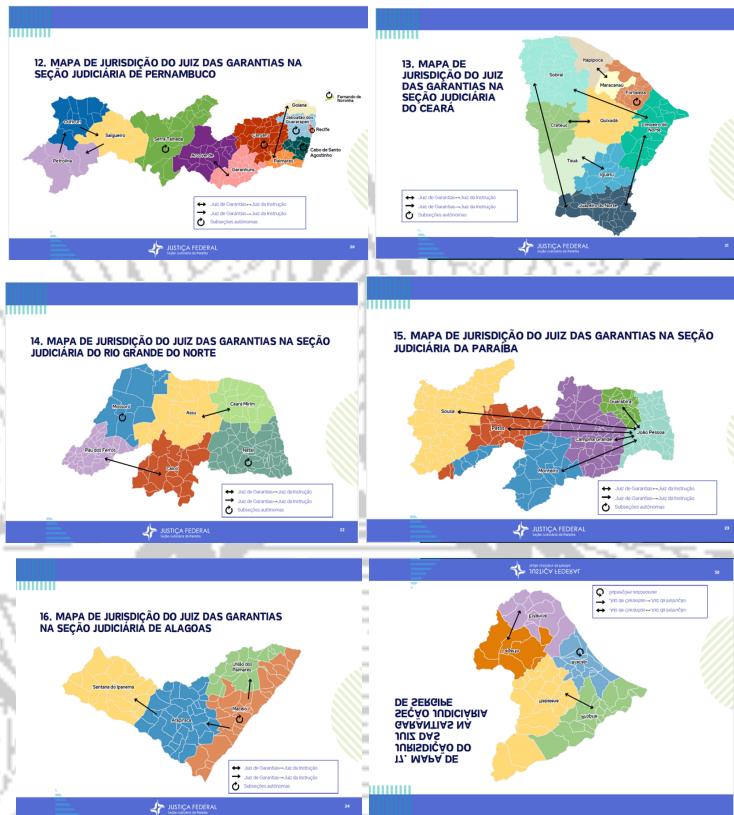
As novas providências do juiz de garantias na audiência de custódia, também com os QRCodes das novas Resoluções ainda, hoje, estarão no *Moodle* e com o GMF para eventuais sugestões dos colegas.

As quatro providências no ato da audiência (slide 17) vieram em uma nova Resolução, devendo a autoridade judicial aplicar os respectivos artigos. Caso de migrantes, indígenas, LGBTQIAPN+, pessoa sem fluência na língua portuguesa ou deficiente auditivo.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Uma dica é comunicar ao consulado também.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva: Sim, tem várias outras providências em outras Resoluções.

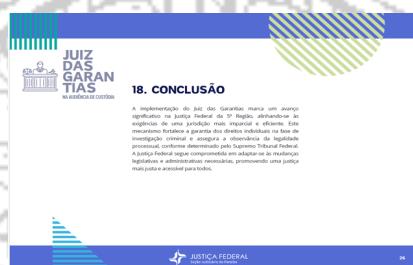
Com a finalização da audiência de custódia, deverá ser lavrada ata e, em caso de sinais de tortura, encaminhamento dos laudos periciais ao GMF. Tem várias outras determinações que estão nas Resoluções.



E finalmente, eu entro aqui no quadro das seções. Nesse ponto, preciso realmente da avaliação dos colegas, porque eu invado aqui a jurisdição de cada Estado.

Eu fiz um mapa didático, que só tem três símbolos (uma seta que é recíproca, uma que não é recíproca e outra circular, que é a jurisdição autônoma).

Preciso corrigir o de Pernambuco, porque Recife é uma seta circular só.



É isso, pessoal, muito obrigada.

5. Exposição Dialogada: A Linguagem Simples na Redação das Decisões dos Juízes das Garantias

Após o intervalo, teve início a exposição dialogada do Desembargador Federal Corregedor do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, com o tema Linguagem simples na Redação das decisões dos Juízes das Garantias.

Desembargador Federal Corregedor Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho: Quero inicialmente agradecer a todos os participantes, que se deslocaram de seus Estados para estar aqui, em João Pessoa, e estão sendo tão bem acolhidos pelos paraibanos. Dr.

Manuel Maia dedicou-se de maneira bastante significativa para que este evento pudesse se realizar, tanto que este auditório é fruto deste evento, que ficou pronto a tempo de nos receber.

Também queria agradecer aos colegas do GMF, que é um braço da Corregedoria, que tem como finalidade exatamente debater os temas relacionados a uma política de implementação de medidas normativas e de orientação para os juízes criminais.

Tão logo assumi como Corregedor, me reuni com os colegas do GMF e disse a eles que iriam continuar a tocar o barco, pois em que time que está ganhando não se mexe. A participação do nosso colega Walter, de Carolina Malta, do Manuel Maia foi importante não apenas para a concepção dessa normatização mas, antes disso, na preocupação com todos os colegas.

Como falávamos agora há pouco a respeito do BNMP, sempre debatíamos sobre essa questão de instar os magistrados e magistradas a terem uma atenção centrada nesse aspecto operacional do Banco Nacional, principalmente, os juízes que só exercem jurisdição criminal por ocasião do plantão. Tivemos também significativa participação do GMF no apoio à Corregedoria e ao Tribunal na formulação dessas normas.

E aqui quero registrar o apoio do nosso presidente, Fernando Braga, a quem peço uma salva de Palmas. Ele disse que eu sou puxador de palmas do Tribunal, mas eu não podia deixar de fazer esse agradecimento em público à atenção do Presidente, do apoio institucional, do diálogo com a Corregedoria.

E também os colegas desembargadores do Tribunal, que apoiam todas as iniciativas da Corregedoria, e tem apoiado as iniciativas, não apenas como essa que nós estamos realizando, mas também outras de apoio a orientação dos colegas, como esse diálogo franco, compreendendo as dificuldades, as particularidades e singularidade de cada seção.

É irrestrito também o agradecimento ao doutor Bruno Carrá, que é o juiz auxiliar da Corregedoria, que faz esse diálogo com os juízes do primeiro grau.

Bom, e aí a pergunta: a gente está em um evento sobre capacitação de juiz de garantias e por que trazer esse tema da linguagem simples? Foi estimulado, inclusive, pelo Presidente Fernando, lembrando que é uma bandeira levantada pelo Ministro Barroso à frente do CNJ. Então, resolvi assumir essa missão para tratar da linguagem simples para os magistrados, perspectiva que nós vamos abordar a partir de agora.

A linguagem simples é importante, sobretudo, nas decisões que são proferidas em audiência de custódia, porque quando falamos em audiência de custódia, estamos falando de processo penal, de cerceamento da liberdade do cidadão. Nessa perspectiva, a linguagem simples vem para, exatamente, romper a ideia da distância que o Judiciário tem do cidadão. Hoje, o cidadão ainda vê o Judiciário como um ser distante e quando se fala de juiz criminal, ainda mais.

Todos são magistrados experientes e, certamente, todos têm, de algum modo, a lembrança da expressão corporal de um investigado quando chega a uma audiência, seja de custódia ou de instrução. Há um temor, medo, preocupação.

A linguagem simples é voltada para esse cidadão que já se encontra bastante abalado psicologicamente por estar nessa situação, pois ele precisa conhecer e compreender o porquê de ele estar ali. O que está lhe sendo imputado? Em que a decisão do juiz vai afetar sua vida?

Então, a compreensão de uma decisão judicial precisa ser materializada, de modo que se assegure ao indivíduo o total discernimento do que contra ele está sendo imputado. Essa

compreensão vai se dar através da transparência, da forma de exposição dos argumentos técnicos e jurídicos da decisão para o cidadão, porque essa transparência é que vai assegurar o controle e a consciência quanto ao decidido: “estou sendo encaminhado para a prisão porque o que está sendo imputado contra mim é o crime X.

Isso tem que ser transmitido de forma não complexa, de maneira não hermética, mas de maneira que qualquer cidadão possa compreender.

E isso atrai o quê? A confiança que a sociedade vai ter no Judiciário, a confiança que se conquista pela própria legitimidade da decisão.

É muito comum esse tipo de diálogo:

- E aí, o que o juiz decidiu?
- Rapaz, eu não entendi nada, eu sei que ele decidiu.
- Mas, você ganhou ou perdeu?
- Não sei, lê aqui para mim.

Na realidade, a probabilidade de se ter alguém na família, ou próximo, que tenha uma relação direta, ou indireta, com a matéria jurídica é muito grande, sempre vai ter ali um parente que é advogado, mas quando você parte para uma camada social mais sensível que não tem ninguém, porque nós estamos tratando do cidadão, quem vai estar na audiência de custódia pode ser um empresário, que está preso por lavagem, sonegação fiscal, mas também pode ser uma pessoa em situação de elevada vulnerabilidade que não saiba nem ler, nem escrever.

Para essa pessoa estar ali pode ser até mesmo aquilo que é retratado por Kafka no processo, “O que é que eu estou fazendo aqui? Por quê? Quem é esse julgador? Esse que é o juiz? Quem são essas pessoas?

Então, a linguagem simples em decisões judiciais proferidas no âmbito da audiência de custódia, ela é importante para legitimar o papel do magistrado no exercício da sua função. É importantíssimo a compreensão desse novo olhar que o Conselho Nacional de Justiça tem colocado como eixo de atuação para o Poder Judiciário.

E aí, quais os benefícios que nós podemos encontrar na linguagem simples?

1º - Efetividade da Decisão, ou seja, uma decisão que é elaborada de maneira simples, reduz, de maneira significativa, os problemas de sua implementação, de seu cumprimento, pois, na hora que chega uma determinação, por exemplo, de conversão de prisão em flagrante em medidas alternativas (tornozeleira, proibição de frequentar bares, sair de casa etc.), se o investigado tem conhecimento por uma linguagem simples, ele vai saber, de fato, o que pode e o que não pode fazer, tipo:

- Juiz: Olha, você não vai poder frequentar nenhum bar.

- Investigado: Então, não vou mais no bar da Chiquinha e não vou poder mais ir lá no forró da Fresquinha.

Isso porque a gente está tratando aqui de uma realidade que, de fato, nos apresenta parâmetros que a gente não tem noção.

Por exemplo, em relação à tornozeleira eletrônica, não é porque a nossa percepção do mundo acredita que todo mundo sabe o que é uma tornozeleira eletrônica, que vai excluir aquele

cidadão que nunca viu e vai ter que usá-la por vinte e quatro horas e que não vai poder sair de determinado perímetro.

E aí, ele vai dizer: o que é perímetro? Muitas vezes, a palavra técnica, e que é comumente estabelecida, vai encontrar dificuldades na compreensão e na própria efetividade no cumprimento, pois pode gerar dúvidas e gerar consequências negativas para aquela pessoa que precisa observar a decisão.

2º - Acesso à Justiça. A relação da linguagem simples com o acesso à justiça é em uma perspectiva de universalizar cada vez mais a participação do cidadão no âmbito do Poder Judiciário,

A decisão transmitida de maneira simples vai afetar não apenas aquele que participa do processo, mas também o arco que o circunda, parentes, amigos, vizinhos etc.

Sempre vai ter aquela pessoa que pergunta: “oi, fulano de tal, está sendo processado? Por que ele está sendo processado?

Então, quando você tem uma decisão redigida de maneira acessível, ela vai ser, inclusive, capaz de afastar estigmas que podem vir a ser construídos contra a pessoa e contra a família.

Essa observação é bastante significativa e isso não quer dizer que o magistrado está reduzindo a sua importância enquanto autoridade judicial, mas, ao contrário, é uma evolução para que, cada vez mais, a sociedade compreenda o papel que nós magistrados temos.

E aí aquela expressão, sobretudo na matéria criminal, que diz: “aquele juiz é um juiz duro, de caneta pesada, condena todo mundo.”

Aí, se cria uma perspectiva social de ojeriza, né? Isso é o que a gente vive naturalmente, as palavras acabam saindo porque está no nosso cotidiano e o desafio é exatamente romper esse nosso cotidiano. É estabelecer canais de comunicação que permitam que aquela pessoa e aqueles que a cercam tenham essa percepção.

3º - Controle Social, que vem, exatamente, com o conhecimento do impacto da decisão pela sociedade.

É esse controle social que vai fixar a legitimidade da atuação do magistrado materializada no que está escrito e compreendido pelo cidadão.

Vemos vários casos de matérias publicadas em jornais a respeito de operações, principalmente os juízes que atuam na área criminal, que acabam deturpando ou estabelecendo premissas diversas da realidade, estabelecendo história diversa do que de fato aconteceu para criar um sensacionalismo.

Então, quando se tem uma decisão redigida de maneira simples, ela acaba neutralizando eventuais dúvidas que abrem portas para que aquele que vai transmitir a mensagem crie uma situação de fato diversa do que realmente aconteceu.

A linguagem simples vai permitir que este controle social seja realizado de maneira correta, de maneira adequada.

Bom, e quais os benefícios que podemos obter ao adotarmos a linguagem simples?

Primeiro, a redução de recursos desnecessários em razão do não entendimento em relação ao que o magistrado quis dizer com a decisão, que faz com que o advogado entre com

embargos para tentar obter um esclarecimento. Então, uma redação simples ela vai buscar, exatamente, neutralizar isso. É um benefício, até por questão de efetividade do processo, menos recursos nos autos.

Uma compreensão clara vai impedir que se instaure uma guerra de recursos. A legitimidade democrática, aquilo que falamos agora há pouco, é a compreensão da sociedade quanto ao conteúdo e alcance daquilo que foi estabelecido na decisão.

Um dos maiores desafios do magistrado é tentar transmitir de maneira simples alguns termos técnicos, quando a própria palavra é complexa, sem que desnature o seu sentido. Esse é um grande desafio da redação de uma linguagem simples.

A humanização do processo é fazer com que o réu seja visto não como “mais um”, mas que ele seja visto como ser humano, e como ser humano, ele precisa receber uma ordem judicial de prisão em que ele tenha a compreensão do que o juiz está dizendo e possa fazer um juízo de valor, se concorda ou não com a decisão.

A matéria penal é um teatro dramático, é algo que afeta não apenas a pessoa, mas seu filho, sua família, sua reputação.

Então, muitas vezes, o magistrado traz uma decisão recheada de dispositivos, de referências, doutrinas estrangeiras, onde, muitas vezes, sequer o advogado vai entender o que o magistrado quis dizer, quanto mais a parte, porque a decisão ela é feita para parte, ainda que ela esteja assistida por um advogado que tenha a responsabilidade de a acompanhar, o principal destinatário é a parte.

Bom aqui, trago uma perspectiva em relação à publicidade da decisão. A decisão redigida de maneira simples vai ser transmitida muito mais facilmente.

É como se diz: “uma palavra fácil corre rapidamente por todo canto, mas uma palavra difícil é como aquela brincadeira do telefone sem fio, você diz uma coisa, a pessoa não entende e quando vai retransmitir, a mensagem já sai diferente, chegando lá no final algo totalmente diverso.

Então, a publicidade que se vai alcançar com a redação simples será efetiva.

Bom, aqui eu botei aqui umas conclusões, mas também algumas inquietações, falamos muito de benefícios, mas a linguagem simples também tem seus pontos negativos.

Podemos destacar, por exemplo, a problemática da simplificação de maneira excessiva. Se você simplificar demais, pode acabar tendo dificuldade na própria transmissão da mensagem, impedindo que a pessoa tome, de fato, conhecimento de tudo o que deveria ser transmitido.

Outro ponto negativo é a nossa própria resistência, enquanto magistrados, de adotarmos essa nova plataforma do olhar judicial, porque a nossa formação teórica, acadêmica é, naturalmente, incutida de todo esse cenário que, muitas vezes, é de difícil compreensão até para nós. É filosofia, sociologia, princípios, e quando se profere uma decisão em que se tem que fazer uma interpretação por analogia e trazer diversos diplomas legais para chegar a uma determinada conclusão, fica difícil transformar tudo isso em uma linguagem simples.

Então, há aspectos que precisam, de fato, ser melhor compreendidos para que haja uma adequada implantação dessa sistemática, que tem sido defendida, atualmente, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

E a linguagem simples não é um movimento que surgiu agora. Há entidades internacionais que já debatem esse instituto há bastante tempo.

Hoje, nós temos, inclusive, um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional para sistematizar e delimitar a linguagem simples. Hoje, órgãos da Administração Pública já passam por capacitação, exatamente, para fazer com que os seus atos, as suas comunicações para com a sociedade sejam de maneira simples.

Mas, volto a dizer, ainda que o objetivo seja esse, alguns vão falar que é modismo. Conversando com o Desembargador Fernando, ele trouxe um ponto importante: essa discussão vai criticar até a forma de como nós vamos nos formar, tem que também observar o outro lado da moeda.

Certamente, que não é só coisa bonita. Na redação da linguagem simples, em alguns casos, você vai estar sonegando, deixando de colocar no papel razões que são fundamentais para que a própria parte possa se insurgir, possa interpor seu recurso e o que era para facilitar, poderá, inclusive, trazer mais prejuízo.

Mas é isso, pessoal. A ideia de trazer esse olhar da linguagem simples em decisões de natureza penal e nas audiências de custódia, neste evento, para além de alcançar o propósito de enquadrar o nosso curso de capacitação dentro da perspectiva que o CNJ e a ENFAM têm buscado, de estimular o olhar para essa questão da linguagem simples, tem também a perspectiva de trazer para o magistrado a noção de que, talvez, dentro da nossa jurisdição, seja um dos atos mais importantes porque é o que trata da liberdade da pessoa.

Então, a linguagem simples precisa alcançar a jurisdição penal em que você vai ter pessoas de todas as classes sociais. Você não vai ver uma pessoa que mora em um bairro menos favorecido respondendo a uma ação de execução fiscal de valores significativos, vai vê-lo na jurisdição penal e previdenciária.

Os colegas que estão aqui que atuam no previdenciário sabem o desafio de se comunicar, o desafio de levar ao conhecimento da população o reconhecimento e a legitimidade do que está sendo dito.

Lembrando da época que atuei no Tribunal Eleitoral, em uma sessão havia dos vereadores e essa era a conversa entre eles:

- E aí, Zé, ganhamos ou perdemos?
- Sei não, estão ali, um grita e o outro responde que vai pedir vista. Aí eu perguntei se ele é cego.

E assim é que, muitas vezes, o cidadão vê o Judiciário. Assim, por mais que tenhamos que ter esse olhar, essa sensibilidade para a linguagem simples, nós também não podemos nos afastar de certas solenidades que fazem parte e que impõem o respeito que a sociedade tem para o Poder Judiciário.

Então, são essas as reflexões que eu trago para os colegas. Mais uma vez, agradecendo a participação de todos.

Este evento, eu digo que, veio na hora certa, no momento certo. Estava conversando agora a pouco com Walter, embora pudesse se pensar que o juiz das garantias, em princípio, fosse somente mais um instituto que os colegas iriam implementar no seu dia a dia, notou-se que a

mudança na legislação foi capaz de trazer várias inquietações, que neste evento puderam ser debatidas com os colegas de toda a Região.

E o GMF, a Corregedoria, juntamente com a Escola, trouxe para os colegas a oportunidade de debater um tema que terá, não tenho dúvida, pelo que nós já vimos até aqui, repercussões significativas na jurisdição criminal.

E ainda que tenhamos, dentro das quatro linhas da nossa independência, de interpretar o dispositivo, mas, não tenho dúvida, que sairemos daqui com o panorama de qual caminho nós iremos seguir.

Agradecer aos Diretores do Foro e aos colegas da jurisdição criminal. Quando estávamos discutindo a Resolução vimos a necessidade de escutar os colegas magistrados, pois estamos na mesma Região, estamos no Nordeste, mas ainda assim temos diferenças, como bem colocado pelo Dr. Bruno Teixeira quando mostrou a realidade de Sergipe, no mapa. A Paraíba tem diferença do Ceará, que tem diferença de Alagoas.

Assim, se nós tivéssemos no Tribunal fixado uma normatização de maneira vertical, não tenho dúvida que, teríamos muito mais problemas e muito mais inquietações do que essas que nós estamos tendo, hoje, que é fruto de consenso entre todas as seções.

Muito obrigado a todos!

III – Dia 16 de agosto de 2024

1 – Oficinas Temáticas (Enunciados e Proposições)

O terceiro dia, 16 de agosto de 2024, teve início às 9h com a divisão dos presentes em três oficinas de trabalho, sob a coordenação geral do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Coordenador-Científico do evento, para análise dos seguintes temas:

- a. Implantação do Juiz das Garantias, conforme Resolução nº 9, de 2024.
- b. Juiz das Garantias nas Audiências de Apresentação (Custódia).
- c. Juiz das Garantias no ANPP.

As oficinas obtiveram um total de 48 (quarenta e oito) participantes.

Após o período de discussão nos grupos, os participantes retornaram ao auditório para debate e aprovação das propostas elaboradas nas oficinas, em plenária.

A votação se deu por meio de sistema eletrônico VotaJud, desenvolvido pelo Conselho de Justiça Federal, pelo qual os participantes votaram “a favor” ou “contra”, após debate, em relação a cada uma das propostas de enunciados ou proposições apresentadas pelas oficinas.

Concluídos os debates, foram aprovados sete enunciados e seis proposições, conforme abaixo discriminado, os quais seguiram a numeração sequencial dos enunciados já aprovados no Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal, realizado na Cidade de Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023.

1.1. Enunciados do FORECRIM-TRF5/2024

• Enunciado nº 11

O juiz das garantias, ao ser comunicado sobre o encerramento da investigação, determinará a certificação nos autos das principais ocorrências, especialmente em relação aos eventuais bens

apreendidos, processos vinculados, juízes que atuaram no caso e demais medidas cautelares em vigor, com a indicação dos respectivos indicadores (ID) do sistema PJe.

- **Enunciado nº 12**

Compete ao juiz das garantias a decisão sobre os atos processuais a serem realizados no procedimento investigatório em relação aos investigados remanescentes, nos casos de denúncia parcial.

- **Enunciado nº 13**

Não ficará impedido de funcionar no processo o juiz que, na fase de investigação, atuar como juiz das garantias na condição de plantonista, nos termos da decisão prolatada na ADI 6298 pelo Supremo Tribunal Federal.

- **Enunciado nº 14**

O juiz das garantias pode dispensar a realização da audiência de custódia nas hipóteses em que autorizar a imediata liberação do autuado.

- **Enunciado nº 15**

A sistemática do juiz das garantias se aplica aos procedimentos investigatórios em curso, devendo o processo ser conduzido pelo juiz da instrução e julgamento, após o oferecimento da denúncia, tratando-se de mesma competência territorial.

- **Enunciado nº 16**

Os procedimentos investigatórios em curso antes da implantação da nova sistemática do juiz das garantias deverão ser encaminhados para o substituto legal, após o oferecimento da denúncia, sempre que haja diversidade de competência territorial entre juiz das garantias e juiz da instrução e julgamento.

- **Enunciado nº 17**

A competência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, após o oferecimento da denúncia, é do juiz da instrução e julgamento.

1.2. Proposições do FORECRIM-TRF5/2024

- **Proposição nº 1**

Propõe que a disposição de certificação das principais ocorrências nos autos da investigação pelo juiz das garantias, prevista no Enunciado nº 1, seja regulamentada por meio de Resolução da Corregedoria Regional da Quinta Região.

- **Proposição nº 2**

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas para o desenvolvimento de inteligência artificial que execute automaticamente a certificação das principais ocorrências da investigação pelo juiz das garantias, nos termos do Enunciado nº 1.

- **Proposição nº 3**

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas junto ao Conselho Nacional de Justiça para a adequação dos sistemas de bloqueio de bens, de modo que as medidas determinadas pelo juiz das garantias possam ser alteradas pelo juiz da instrução e julgamento, após o oferecimento da ação penal.

- **Proposição nº 4**

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas junto ao Conselho Nacional de Justiça para a modificação dos sistemas processuais, a fim que, adequando-os à nova realidade do juiz das garantias, passem a contabilizar nas estatísticas das varas os procedimentos investigatórios, como inquérito e procedimentos investigatórios criminais – PICs.

- **Proposição nº 5**

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas junto ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que seja expedida regulamentação com regra de transição para as investigações em curso.

- **Proposição nº 6**

Propõe que o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Quinta Região – GMF/TRF5 solicite a alteração do art. 18 da Resolução TRF5 nº 09, de 2024, para estabelecer que a competência para homologação do ANPP, após o oferecimento da denúncia, é do juiz da instrução e julgamento, nos termos do Enunciado nº 7.

2 – Relação dos Participantes

Participaram do evento:

Nome	Cargo	SJ/TRF
André Luis Maia Tobias Granja	Juiz Federal	JFAL
André Vieira de Lima	Juiz Federal	JFCE
Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto	Juiz Federal	JFAL
Arnaldo Pereira de Andrade Segundo	Juiz Federal	JFRN
Bruno Leonardo Câmara Carrá	Juiz Federal	JFCE
Bruno Teixeira de Paiva	Juiz Federal	JFPB
Carolina Souza Malta	Juíza Federal	JFPE
César Arthur Cavalcanti de Carvalho	Juiz Federal	JFPE
Cibele Benevides Guedes da Fonseca	Desembargadora Federal	TRF5
Cristiane Mendonça Lage	Juíza Federal	JFPB
Danielle Cabral de Lucena	Juíza Federal	JFCE
Danielli Farias Rabelo Leitão Rodrigues	Juíza Federal	JFPE
Danilo Fontenele Sampaio Cunha	Juiz Federal	JFCE
Eduardo Sousa Dantas	Juiz Federal	JFRN



Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da Quinta Região

Curso de Formação Regional dos Juízes Criminais da Quinta Região

I FÓRUM REGIONAL DOS JUÍZES CRIMINAIS DA QUINTA REGIÃO – FORECRIM

Fabricio de Lima Borges	Juiz Federal	JFCE
Fabricio Ponte de Araújo	Juiz Federal	JFCE
Fernando Braga Damasceno	Desembargador Federal	TRF5
Flávio Marcondes Soares Rodrigues	Juiz Federal	JFCE
Francisco Glauber Pessoa Alves	Juiz Federal	JFRN
Francisco Roberto Machado	Desembargador Federal	TRF5
Gabriela Lima Fontenelle Câmara	Juíza Federal	JFCE
Gabriela Moura Vaz de Oliveira	Juíza Federal	JFSE
Gilton Batista Brito	Juiz Federal	JFPE
Gisele Chaves Sampaio Alcântara	Juíza Federal	JFCE
Gustavo de Mendonça Gomes	Juiz Federal	JFAL
Hallison Rego Bezerra	Juiz Federal	JFRN
Heloisa Silva de Melo	Juíza Federal	JFCE
Jorge André de Carvalho Mendonça	Juiz Federal	JFCE
Jorge Luís Girão Barreto	Juiz Federal	JFCE
Leonardo Coutinho	Desembargador Federal	TRF5
Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho	Desembargador Federal	TRF5
Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira	Juíza Federal	JFRN
Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses	Juíza Federal	JFSE
Madja de Sousa Moura Siqueira	Juíza Federal	JFRN
Manuel Maia de Vasconcelos Neto	Juiz Federal	JFPB
Pedro Esperanza Sudário	Juiz Federal	JFCE
Rafael Chalegre do Rêgo Barros	Juiz Federal	JFPB
Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo	Juiz Federal	JFAL
Rodrigo Arruda Carriço	Juiz Federal	JFRN
Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues	Juiz Federal	JFPB
Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar	Juiz Federal	JFAL
Tércius Gondim Maia	Juiz Federal	JFPB
Thiago Batista de Ataíde	Juiz Federal	JFPB
Thiago Mesquita Teles de Carvalho	Juiz Federal	JFCE
Tiago Antunes de Aguiar	Juiz Federal	JFPE
Vladia Maria de Pontes Amorim	Juíza Federal	JFCE

Walter Nunes da Silva Júnior	Juiz Federal	JFRN
Patricia Galdino Câmara Medeiros de Lucena	Servidora	JFRN
Valfrido Batista Santiago	Servidor	TRF5

3. Quadro Atual do Enunciados e Proposições do Forecrim

3.1. Enunciados

- **Enunciado nº 01**

A confissão, no ANPP, dada a sua natureza circunstancial, não exige detalhamento, bastando um simples aceite de que os fatos narrados na investigação são verídicos, com eficácia apenas para fins desse negócio jurídico processual. (Aprovado no *Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal*, em Mossoró/RN, nos dias 15 a 27 de junho de 2023).

- **Enunciado nº 02**

A ausência de confissão na fase da investigação não é justificativa para o Ministério Público deixar de fazer a proposta de ANPP (Aprovado no *Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal*, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

- **Enunciado nº 03**

A proposta do acordo de não persecução deve ser feita na fase extraprocessual, não podendo o Ministério Público fazê-la com o ajuizamento da ação penal, utilizando o mesmo procedimento adotado para a suspensão condicional do processo (Aprovado no *Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal*, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

- **Enunciado nº 04**

As condições do acordo não podem ser discutidas nos autos do processo judicial, sob pena de o ANPP se confundir com a suspensão condicional do processo, pelo que a oferta e o aceite devem ser feitos antes do ajuizamento da ação penal (Aprovado no *Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal*, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

- **Enunciado nº 05**

Quando for o caso e possível, o Ministério Público deve oferecer a proposta do ANPP na audiência de custódia ou, então, já adiantar os motivos da recusa em oferecer a proposta (Aprovado no *Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal*, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

- **Enunciado nº 06**

A proposta de ANPP precisa ser apresentada pessoalmente ao investigado pelo Ministério Público em ambiente estruturado adequadamente para a realização da negociação extraprocessual, explicando ao investigado, devidamente assistido por advogado público ou privado, o que é o instituto e os seus benefícios (Aprovado no *Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal*, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

- **Enunciado nº 07**

O acordo de não persecução penal não deve ser ofertado ao investigado por e-mail, WhatsApp ou ligação telefônica, senão em atendimento presencial ou por videoconferência, com as presenças do defensor e do representante do Ministério Público (Aprovado no *Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal*, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

- **Enunciado nº 08**

É necessário que o Ministério Público proceda à notificação do investigado de que não irá propor o acordo de não persecução penal e as razões da recusa, previamente à propositura da respectiva ação penal, a fim de garantir o direito de impugnação, nos termos do § 14, do artigo 28-A do Código de Processo Penal (Aprovado no **Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal**, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

• **Enunciado nº 09**

Os processos nos quais sejam homologados acordos de não persecução penal, independentemente da fase em que se encontrem, devem tramitar sob a classe 14678 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, devendo a secretaria da Vara providenciar a retificação da classe, sempre que necessário (Aprovado no **Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal**, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

• **Enunciado nº 10**

O juiz deve cumprir o prescrito no § 4º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, realizando a audiência para homologação do acordo de não persecução penal, ainda que as partes peçam a dispensa (Aprovado no **Curso Novos Desafios da Jurisdição Criminal**, em Mossoró/RN, no período de 15 a 27 de junho de 2023).

• **Enunciado nº 11**

O juiz das garantias, ao ser comunicado sobre o encerramento da investigação, determinará a certificação nos autos das principais ocorrências, especialmente em relação aos eventuais bens apreendidos, processos vinculados, juízes que atuaram no caso e demais medidas cautelares em vigor, com a indicação dos respectivos indicadores (ID) do sistema PJe (Aprovado no **I Forecrim** realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

• **Enunciado nº 12**

Compete ao juiz das garantias a decisão sobre os atos processuais a serem realizados no procedimento investigatório em relação aos investigados remanescentes, nos casos de denúncia parcial (Aprovado no **I Forecrim** realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

• **Enunciado nº 13**

Não ficará impedido de funcionar no processo o juiz que, na fase de investigação, atuar como juiz das garantias na condição de plantonista, nos termos da decisão prolatada na ADI 6298 pelo Supremo Tribunal Federal (Aprovado no **I Forecrim** realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

• **Enunciado nº 14**

O juiz das garantias pode dispensar a realização da audiência de custódia nas hipóteses em que autorizar a imediata liberação do autuado (Aprovado no **I Forecrim** realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

• **Enunciado nº 15**

A sistemática do juiz das garantias se aplica aos procedimentos investigatórios em curso, devendo o processo ser conduzido pelo juiz da instrução e julgamento, após o oferecimento da denúncia, tratando-se de mesma competência territorial (Aprovado no **I Forecrim** realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

• **Enunciado nº 16**

Os procedimentos investigatórios em curso antes da implantação da nova sistemática do juiz das garantias deverão ser encaminhados para o substituto legal, após o oferecimento da denúncia,

sempre que haja diversidade de competência territorial entre juiz das garantias e juiz da instrução e julgamento (Aprovado no I Forecrim realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

● **Enunciado nº 17**

A competência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, após o oferecimento da denúncia, é do juiz da instrução e julgamento (Aprovado no I Forecrim realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

3.2. Proposições

● **Proposição nº 1**

Propõe que a disposição de certificação das principais ocorrências nos autos da investigação pelo juiz das garantias, prevista no Enunciado nº 1, seja regulamentada por meio de Resolução da Corregedoria Regional da Quinta Região (Aprovada no I Forecrim realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

● **Proposição nº 2**

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas para o desenvolvimento de inteligência artificial que execute automaticamente a certificação das principais ocorrências da investigação pelo juiz das garantias, nos termos do Enunciado nº 1 (Aprovada no I Forecrim realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

● **Proposição nº 3**

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas junto ao Conselho Nacional de Justiça para a adequação dos sistemas de bloqueio de bens, de modo que as medidas determinadas pelo juiz das garantias possam ser alteradas pelo juiz da instrução e julgamento, após o oferecimento da ação penal (Aprovada no I Forecrim realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

● **Proposição nº 4**

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas junto ao Conselho Nacional de Justiça para a modificação dos sistemas processuais, a fim que, adequando-os à nova realidade do juiz das garantias, passem a contabilizar nas estatísticas das varas os procedimentos investigatórios, como inquérito e procedimentos investigatórios criminais – PICs (Aprovada no I Forecrim realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

● **Proposição nº 5**

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas junto ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que seja expedida regulamentação com regra de transição para as investigações em curso (Aprovada no I Forecrim realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

● **Proposição nº 6**

Propõe que o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Quinta Região – GMF/TRF5 solicite a alteração do art. 18 da Resolução TRF5 nº 09, de 2024, para estabelecer que a competência para homologação do ANPP, após o oferecimento da denúncia, é do juiz da instrução e julgamento, nos termos do Enunciado nº 7. (Aprovada no I Forecrim realizado em João Pessoa/PB, no período de 14 a 16 de agosto de 2024).

3. Mesa de Encerramento

Após a aprovação dos enunciados e proposições, a mesa de encerramento foi composta pelo Corregedor-Regional do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho; pelo Diretor da Escola de Magistratura Federal da Quinta Região – Esmafe, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado; pela Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca; pelo Coordenador Científico do Forecrim, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior; pela Coordenadora do GMF, Juíza Federal Carolina Souza Malta, e pelo Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Sem querer ser muito ousado e otimista demais, mas acho que nós estamos fazendo história. Nós estamos participando de um momento muito importante: de alteração do perfil da jurisdição criminal no país.

No Brasil, haverá uma realidade antes e outra depois da implantação do juiz das garantias e nós temos o privilégio de estar participando deste momento importante para sociedade brasileira. Fico muito feliz por tudo que está acontecendo aqui. O Corregedor (Desembargador Leonardo Carvalho) sabe como a gente vem se empenhando em fazer da melhor forma possível, desde a edição da Resolução (Resolução TRF nº 9, de 2024). É um grande desafio, mas os grandes desafios só são passados para as pessoas que podem e devem enfrentá-los.

Nós temos condições de fazer isso e tenho certeza, podem ter outros juízes que tenham discutido, que tenham tido ambiente plural para fazer a discussão, mas nenhum maior que o nosso.

Então, não tenho nem como agradecer a todos vocês; para mim é um privilégio enorme ter tido esse convívio, nesse ambiente para discussão criminal. Estavamos precisando disso, Corregedor. A ideia do Forecrim foi dele (Corregedor Desembargador Leonardo Carvalho). Tenho que agradecer demais a Vossa Excelência, Corregedor, inclusive pela densidade que deu ao GMF/TRF5.

O Tribunal, na pessoa do Presidente Desembargador Fernando Braga, também foi extremamente parceiro, dando vez e voz a todos nós, juízes, para que pudéssemos todos nós juntos participar desse novo momento da justiça criminal na Quinta Região. Muito obrigado.

Agradeço também ao Desembargador Roberto Machado, Diretor da Esmafe, que foi sensível desde o primeiro momento, apesar de toda a dificuldade orçamentária, não só apoiou o evento como esteve presente aqui conosco.

Diretor da Esmafe Desembargador Federal Francisco Roberto Machado: Bom, eu só quero dizer que a Escola se sente muito honrada em estar contribuindo com esse evento. Eu confesso até que me surpreendeu, foi muito além do que eu imaginava. Parabéns ao nosso Corregedor e, principalmente a Walter. Fico feliz com a participação de todos vocês, vejo a garra e a vontade de todos em criar, em inovar. Eu acho que somos quase pioneiros, então fico feliz em estar aqui presente, participando disso tudo.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca: Foi um prazer, uma honra estar aqui. Eu sou muito apaixonada por Direito Penal e Processo Penal. O evento foi muito enriquecedor.

Eu queria parabenizar Dr. Walter porque sei do seu empenho e da sua paixão também pelo tema, a Dra. Carolina que também se dedica demais, ao Desembargador Corregedor que é sempre criativo e tenta inovar, melhorar as discussões, sempre com muita habilidade. Ao

Desembargador Roberto Machado, com esse coração gigante, acolhendo os pedidos e tentando acomodar para que os eventos ocorram da forma mais confortável possível para todos.

Deixo aqui a sugestão de que depois de tanta discussão acadêmica, científica, fosse na próxima edição do evento lançada uma coletânea de artigos sobre juiz de garantias na Quinta Região. Existem tantos temas interessantes e, de repente, a escola poderia viabilizar a publicação de artigos sobre esse tema, como aplicação prática, soluções, juiz garantia e ANPP, juiz de garantias e colaboração premiada, já temos até um artigo pronto sobre esse tema para lançamento.

Seria uma oportunidade de a gente produzir doutrina sobre o assunto.

Então, agradeço a todos. Gostaria de parabenizar o pessoal do Cerimonial, Juliana fotógrafa, Isabele da Comunicação, pessoal da Escola que é sempre tão disposto a ajudar, aos servidores daqui da casa.

Eu estava comentando com Dr. Manuel Maia que eu fiquei impressionada com a beleza do prédio aqui da Justiça Federal na Paraíba, mas não é só a beleza física, é também o acolhimento de todos os seus integrantes, tanto juízes e juízas, quanto servidores e servidoras, terceirizadas e terceirizados, todos extremamente educados e acolhedores. Deixo aqui meu agradecimento, muito obrigada.

Corregedor Regional Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho: Eu começo minhas últimas palavras com a seguinte expressão: “É muita emoção, Júnior” e por que trago essa expressão? Essa caminhada, que se consolidou hoje com a realização do Forecrim, é fruto de uma ideia que surgiu no encontro do GMF do ano passado em que se decidiu prestigiar os juízes criminais, dando oportunidade para debate, diálogo, compartilhamento de experiências e fortalecimento dos laços entre os colegas.

Há uns dois meses, temos um grupo de WhatsApp para trocar ideias, alinhar algumas ações, e um dia, por volta das setes horas da manhã, Walter traz um textão dizendo: “Temos que já sair com a propaganda, fazer logo os convites etc. etc. etc.”

Eu pensei, como é que eu vou responder isso? Aí, eu digitei: “É muita emoção, Júnior”!!! (risos) Esse é o sentimento que faz com que desafios por mais difíceis que sejam, os inúmeros obstáculos estruturais, técnicos, operacionais, até mesmo de disponibilidade dos colegas para se deslocarem de seus Estados, seções e subseções até aqui, tornem a realização deste evento muito significativa para nós.

E na minha compreensão, mais ainda para os colegas magistrados, porque a preocupação da Corregedoria é exatamente com os magistrados. Se os magistrados soubessem o cuidado e a atenção que a Corregedoria tem com a atuação jurisdicional, com o relacionamento institucional com os demais órgãos de justiça, com os demais órgãos públicos, porque sabemos as responsabilidades que nós temos e não são poucas, vivemos em uma vitrine diária.

Capacitações como esta, que buscam o acerto, é o nosso grande objetivo, porque todos estamos aqui querendo acertar e não tenho dúvida que vamos sair deste evento maiores do que nós entramos, com um panorama do futuro.

Inquietações existem e vão existir mais ainda, porque estamos na zona de amortecimento, é o dia a dia que irá lapidar a nossa atuação.

Aqui eu faço um registro de agradecimento ao Desembargador Leonardo Coutinho pela presença, meu parceiro. Inclusive, essa expressão “zona de amortecimento” vem dele. Estamos na zona de amortecimento do juiz das garantias.

A ideia da publicação é muito bem vista, Desembargadora Cibele, até porque o Forecrim foi pensado para ser um local permanente de discussão em matéria de Direito Penal e Processual Penal, podendo a publicação ser, inclusive, de outros temas e áreas.

Quebrando um pouco o protocolo da linguagem simples, que dispensa agradecimentos, quero registrar meu agradecimento ao Desembargador Roberto Machado, que acolheu a ideia do evento, com seu, já destacado, coração grande, colocou a Escola à disposição, Luiz e toda sua equipe.

Agradecer a Dr. Manuel Maia por toda a estrutura disponibilizada, toda atenção, muitas vezes até altas horas da noite, todo acolhimento, a gente sabe que não é fácil receber um evento como esse.

Agradecer a Walter, esse incansável colega, que assumiu a coordenação científica do evento, futuro desembargador, que venha a somar ao nosso Tribunal.

E, por fim, agradecer, principalmente, a todos vocês, que já conheciam pelas decisões, mas nada como conhecer pessoalmente. Todos sabem que sou do quinto e a Corregedoria me permitiu conhecer toda a Região, após seis anos como Desembargador.

Importante conhecer o ambiente em que vocês atuam, que vivem, as dificuldades, os desafios e, sobretudo, o caráter humano com que a gente deve manter o relacionamento.

Dando *spoiler*, vamos construir com o laboratório de inovação do Ceará, um canal de comunicação com a Corregedoria, pelo qual vamos escutar os magistrados.

Agradecer a toda equipe do *backstage*, ceremonial, serviços, motoristas, seguranças, sintam-se todos abraçados.

Meus agradecimentos a todos. Vamos firmes porque cada dia tem sua agonia!!

E para constar, eu Patrícia Galdino Câmara, lavrei a presente ata, indo devidamente assinada pelo Coordenador Científico do evento, Juiz Federal, Walter Nunes da Silva Júnior.

Natal, 16 de maio de 2025.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Coordenador-Científico do 1º FORECRIM